



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	13
Pautas .....	13
Atas.....	13
Acórdãos .....	13
Segunda Câmara .....	13
Pautas .....	13
Atas.....	13
Acórdãos .....	13
Extratos de Distribuição .....	35
Corregedoria Geral.....	52
Despachos.....	52
Editais .....	52
Atos de Relatoria.....	52
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	52
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	55
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	65
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	69
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	70
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	70
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	74
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	74
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	91
Editais .....	91
Atos Normativos .....	91
Informativos de Licitações.....	92
Gabinete da Presidência.....	92
Despachos.....	92
Portarias .....	95
Composição Biênio 2013/2014 .....	97
Tribunal Pleno .....	97
Primeira Câmara .....	97
Segunda Câmara .....	97
Corregedoria Geral.....	97
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	97
Administrativo .....	97

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 579904/12**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E**  
**COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**  
**MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 3109/13 - Tribunal Pleno**  
 RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO N.º 2271/12-TRIBUNAL PLENO.  
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. TEOR DAS  
 CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. LEGITIMIDADE DOS ATOS  
 ADMINISTRATIVOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO OU FALTA DE  
 ECONOMICIDADE DOS ATOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO  
 RECURSO DE REVISTA.  
 1. RELATÓRIO  
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público Tribunal de  
 Contas (MPC) contra o Acórdão nº 2271/12, do Tribunal Pleno, que julgou  
 improcedente a impugnação realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo ao  
 analisar o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2005 e o seu

subsequente contrato nº 027/2005 firmado entre a CELEPAR, através do Diretor  
 Presidente Marcus Vinicius Ferreira Mazoni, e a empresa Computer Associates  
 Programas de Computador Ltda.

Além disso, o Acórdão recorrido determinou à CELEPAR duas ações na realização  
 de compras. A primeira, vinculada à realização de dispensa ou inexigibilidade de  
 licitação sem exaustivo estudo prévio da competitividade e justificativas de preços.  
 A segunda, relacionada à necessidade de checar os requisitos de habilitação  
 técnica, econômico-financeira e jurídica dos licitantes cadastrados.

No recurso, o MPC alegou, em resumo, que ocorreram várias irregularidades na  
 justificativa de dispensas de licitação realizadas pela CELEPAR, tais como a  
 inexigibilidade nº 001/2005, formalizada no contrato administrativo nº 027/2005.  
 Apesar disso, o Acórdão recorrido teria somente emitido recomendações à  
 entidade, mesmo tendo reconhecido a irregularidade do procedimento.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em sua Instrução nº 57/13, peça nº 103,  
 opinou pelo provimento parcial do recurso. Relatou a existência de duas  
 irregularidades. A primeira estaria relacionada à falta de singularidade do bem  
 contratado (software) para efeito de caracterização de inexigibilidade de licitação. A  
 segunda seria a ausência de certidão de regularidade fiscal do contratado, o que  
 violaria os arts. 28 e 32 da Lei de licitações. Desse modo, requereu o provimento do  
 recurso, para que julgasse procedente a impugnação de despesas, sem imputação  
 das multas requeridas pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6119/13, peça nº 104, propôs o  
 não provimento do recurso e manutenção das determinações do Acórdão recorrido.  
 Ressaltou que a norma sancionadora (Lei Orgânica) é anterior aos fatos, não  
 podendo ser utilizada para fins de penalização.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A questão de mérito dos autos está centrada em dois quesitos principais: a) a  
 existência de irregularidades na realização da inexigibilidade de licitação  
 questionada pela 5ª ICE, e b) possibilidade de imputação de multas com base na  
 atual Lei Orgânica.

Embora as unidades técnicas tenham convergido no sentido da existência de  
 irregularidades, os apontamentos realizados não comprovaram efetivamente a  
 ocorrência dessas a ponto de se tornar exigível algo mais gravoso que não as  
 recomendações emitidas. Embora seja possível questionar a singularidade do  
 objeto e as certidões de habilitação juntadas, não houve comprovação cabal de que  
 adveio prejuízo ou parâmetro de comparação que realmente comprovasse a falha  
 efetividade da CELEPAR em selecionar a melhor proposta econômica e técnica.

Por outro lado, o procedimento de realização de dispensas e inexigibilidade de  
 licitação pode ser melhorado. Os procedimentos, embora sem comprovação de  
 danos ou de falta de economicidade, apresentaram problemas formais que não  
 concretizaram integralmente os propósitos de transparência e efetividade das  
 compras públicas, o que originou as determinações propostas. Desse modo, o  
 Acórdão deve ser mantido nesse item.

Por fim, os fatos ocorreram em época anterior à publicação da atual Lei Orgânica.  
 Não seria possível, nesse caso, aplicá-la para imputar multas administrativas aos  
 gestores da entidade, pois tal ação violaria o princípio da legalidade e permitiria a  
 retroatividade da Lei para regulamentar atos pretéritos em desfavor do particular, o  
 que é vedado em nosso ordenamento.

Diante disso, conheço o recurso mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão  
 consubstanciada no Acórdão nº 2271/12, do Tribunal Pleno.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Isso posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do  
 Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público Contas, mantendo a decisão  
 consubstanciada no contra o Acórdão nº 2271/12, do Tribunal Pleno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por  
 unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista  
 interposto pelo Ministério Público Contas, mantendo a decisão consubstanciada no  
 contra o Acórdão nº 2271/12, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO  
 AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN  
 LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU  
 LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO  
 DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 856690/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROINDUSTRIAIS**  
**FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: GABRIEL DE CARVALHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 3110/13 - Tribunal Pleno**  
 RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA.



ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROINDUSTRIAIS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA. VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E REFORMA DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº. 3930/12, JULGANDO REGULAR, COM RESSALVA, AS CONTAS.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Associação de Produtores Agroindustriais Familiares do Município de Matelândia contra o Acórdão nº 3930/12, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as cotas, em razão da Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial e determinou o recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 74.779,00 (setenta e quatro mil setecentos e setenta e nove reais), devidamente corrigido, solidariamente pela Associação de Produtores Agroindustriais Familiares do Município de Matelândia e pelo responsável, à época, Sr. Gabriel de Carvalho.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em seu Parecer nº 39/13 (peça 40), informou que foi acostado aos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial (peça 32), cujo atraso, segundo o Recorrente, decorreu da inércia da Fundação Araucária em emití-lo.

Ocorre que em momento algum o Recorrente apresentou esclarecimentos a ponto de comprovar a aplicação dos recursos recebidos e nem ao menos especificou os itens adquiridos em razão do convênio, diante disto, a DAT entendeu que o Recorrente deveria prestar contas dos recursos públicos recebidos, portanto sugeriu a intimação do Recorrente para que fossem indicadas as razões pelas quais cumpriu apenas parcialmente o objeto do convênio celebrado e, ainda, que apresentasse a integral prestação de contas dos recursos aplicados.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 3263/13 (peça 42), entendeu que a análise feita pela unidade técnica encontra-se equivocada, tendo em vista que esse processo tem por escopo a prestação de contas parcial do convênio celebrado, por este motivo opinou pelo provimento do recurso, julgando regular, com ressalva, a prestação de contas em apreço.

Em cumprimento ao Despacho nº 418/13 – GCNB (peça 43), foi oportunizado contraditório ao Recorrente, Ofício nº. 1504/13 (peça 45), com respectivo AR (peça 46).

A Diretoria de Análise de Transferências, em última manifestação, por meio do Parecer nº 118/13 (peça 49), relatou que o Recorrente trouxe aos autos o Termo de Cumprimento de objetivos parcial, prestação de contas parcial, o que não comprovaria a aplicação integral dos recursos, e ainda, que alegou que o convênio teria vigência estendida até meados de 2012, portanto, seria objeto de outra prestação de contas junto ao Sistema Integrado de Transferências.

Quanto ao saldo existente de R\$ 83.231,42 (oitenta e três mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), entendeu que esse deverá ser comprovado via Sistema Integrado de Transferências e será objeto do processo de prestação de contas de nº 46105/13, assim como possíveis divergências em relação aos recursos destinados a aquisição de bens e equipamentos.

A DAT manifesta-se pelo parcial provimento do presente Recurso de Revista, de modo que seja parcialmente reformado o Acórdão nº 3930/12, para que as contas sejam consideradas regulares, com ressalvas, com a inscrição do valor de R\$ 83.231,42 (oitenta e três mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), como saldo a comprovar via SIT, o que será objeto do Processo de Prestação de Contas nº 46105/13.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6641/13 (peça 50), modificou o entendimento anteriormente exarado e acompanhou a DAT.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 73 da Lei Orgânica do TCE, conheço do presente recurso.

No mérito, tenho que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pelo parcial provimento do recurso, em razão de que os esclarecimentos e documentos solicitados através dos Pareceres da DAT e do MPC foram atendidos.

Contudo, em razão da Súmula nº 08 deste Tribunal de Contas e, tendo em vista que o Saldo de R\$ 83.231,42 (oitenta e três mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), deverá ser comprovado via SIT, donde possíveis divergências em relação aos recursos destinados a aquisição de bens e equipamentos deverão ser apreciados através do Processo de Prestação de Contas nº. 46105/13, é possível julgar as contas regulares, com ressalva.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto pela Associação de Produtores Agroindustriais Familiares do Município de Matelândia, reformando o Acórdão nº 3930/12, da Segunda Câmara, a fim de julgar as contas regulares, com ressalva.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer, e no mérito, dar-lhe parcial provimento do Recurso de Revista interposto pela Associação de Produtores Agroindustriais Familiares do Município de Matelândia, reformando o Acórdão nº 3930/12, da Segunda Câmara, a fim de julgar as contas regulares, com ressalva.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento

da decisão e anotação da ressalva e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

### PROCESSO Nº: 174319/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3111/13 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONVÊNIO 91/03. CONTAS IRREGULARES. CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO 3980/12 QUANTO À DELIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Péricles de Holloben Mello contra o Acórdão nº 3980/12, da Primeira Câmara (peça 183), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria Estadual da Saúde e determinou o recolhimento integral e solidário dos recursos, no valor de R\$ 3.395.814,53, pelo Município de Ponta Grossa e pelos Sr. Péricles de Holloben Mello e Sr. Pedro Wosgrau Filho, e ao depósito de quantia equivalente ao rendimento da aplicação não realizada; a inclusão do nome dos gestores no rol de responsáveis, bem como o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

O presente Recurso de Revista foi recebido de conformidade com o Despacho nº 1499/13 (peça 186), pois em consonância com os requisitos do art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente alega em síntese, que há flagrante incompatibilidade entre a responsabilidade pelas supostas irregularidades destacadas na Instrução nº 2839/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e as sanções aplicadas ao recorrente, comprovado pelos próprios documentos já acostados nos autos, conforme se passa a demonstrar:

**DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE E DA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES À SUA GESTÃO**

O recorrente, em suas argumentações ressalta que o Convênio Nº 91/2003 foi formalizado em 23/12/2003 com vigência apenas até 31/12/2004, entre o Município de Ponta Grossa e a SESA, tendo por objeto repassar R\$ 3.725.994,72 para a reforma e ampliação do Hospital da Criança e do Hospital Municipal.

Assim, especificamente na gestão do recorrente Péricles Holloben Mello (gestão 2001/2004), foram repassados apenas R\$ 1.550.411,92 do momento integral dos recursos previstos, sendo que destes, R\$ 237.650,50, correspondem ao valor pago à empresa DIARC pela execução de 7,63% da obra, e R\$ 1.276.278,21, correspondem ao montante recebido e não executado, que restou na conta corrente específica do Convênio no final da gestão do recorrente, conforme comprovado pelo Parecer Contábil da Prefeitura e extratos consolidados da conta convênio.

Esse saldo de R\$ 1.276.278,21, remanescente na conta específica do convênio foi assumido pelo seu sucessor, ao ter optado por prorrogar o convênio por duas vezes, ao invés de encerrar o convênio devolvendo o dinheiro ao SESA, mesmo com a rescisão contratual com a empresa contratada DIARC. Os termos de prorrogação estão acostados nos presentes autos e a primeira prorrogação ocorreu até 31/12/2005, e a segunda até 31/12/2006.

Portanto, a responsabilidade do recorrente, Péricles Holloben de Melo (gestão 2001/2004), está adstrita aos R\$ 1.550.411,92 dos recursos repassados em sua gestão, sendo que está comprovado nos autos que R\$ 237.650,50 foram aplicados na obra e R\$ 1.276.278,21, restaram de saldo na conta específica do convênio.

Neste sentido, é ilegal e desproporcional a condenação do recorrente à restituição solidária dos R\$ 3.395.814,53, correspondente ao total de recursos repassados.

A Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 115/13 (peça 192), acolhe os argumentos do recorrente que: “a responsabilidade do recorrente de fato, restringe-se a quantia manuseada no período de sua gestão, ou seja, a responsabilidade do recorrente é sobre o valor de R\$ 1.550.411,92”.

No entanto, há que se considerar que do montante repassado durante a gestão do recorrente, foram aplicados apenas R\$ 237.650,50, restando sem qualquer destinação ou comprovação o importe de R\$ 1.273.278,21. Note-se que o valor efetivamente aplicado corresponde a apenas 7,63% da obra, a qual se notabilizou apenas pela contratação sem aparente procedimento licitatório, como também pelo rompimento obscuro e sem comprovação do interesse público no ato de rescisão contratual.

Ademais, finda a gestão do recorrente, não foi comprovada a utilização do valor remanescente no objeto conveniado, o que oportunizou o “abandono” e desperdício de recurso público referente à parcela da obra já executada.

Sucedendo o recorrente, o Sr. Pedro Wosgrau Filho assumiu as gestões subsequentes (2005-2008/ 2009-2012) e, em virtude da prorrogação do Convênio em questão, recebeu então o importe de R\$ 2.175.582,80 para a realização de



obras para a reforma e ampliação do Hospital Municipal, conforme planilha DAT 03 (processo nº 215696/07, peça 02, fls. 05).

Observa-se que os recursos foram destinados especificamente, para cada uma das obras, conforme atesta o plano de trabalho (peça 02, fls. 09/10), e repassados nos períodos de gestão de cada prefeito, como demonstram as notas de empenho e planilha DAT 03, já mencionadas.

#### RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL COM A EMPRESA DIARC E RECURSOS APLICADOS

O recorrente reitera, em sua petição (peça 185) que em sua gestão foram repassados apenas R\$ 1.550.411,92, do montante integral dos recursos, e afirma que R\$ 237.650,50 foram repassados à empresa DIARC pela execução de 7,63% da obra, e R\$ 1.276.278,21 restaram na conta corrente específica do Convênio no final da gestão, cuja responsabilidade foi assumida integralmente pelo seu sucessor.

Esclarece o recorrente que de acordo com o Relatório de Vistoria de Obras – RVO – nº 03 de 31/12/2004 (fl. 306), quando do final da gestão, constatou-se que 7,63% da obra havia sido concluída, e que este percentual equivaleria a R\$ 330.170,19.

Alega, ainda, o recorrente que foram pagos efetivamente R\$ 237.650,50 à empresa DIARC, e que R\$ 92.519,69 foram abatidos a título de multa em vista do Abandono da Obra, portanto não há qualquer irregularidade praticada pelo recorrente, requerendo o afastamento das sanções.

A DAT, no Parecer nº 115/13, analisando toda a argumentação trazida na petição do recurso, constata que o recorrente não acostou novos elementos probatórios aos autos, limitando-se a reiterar os documentos e alegações previamente espostos (peças 02 e 39). Nestes, não se encontram os editais referente ao procedimento licitatório realizado com a empresa DIARC Engenharia nem com a empresa contratada (Escritório de Arquitetura Luiz Forte Netto S/C) posteriormente à rescisão do contrato, impedindo, de início, que se ateste a legalidade do certame.

Informa a DAT que contrariamente ao alegado pelo recorrente, a rescisão do contrato foi bilateral e careceu da devida motivação, constatações que se evidenciam pela insuficiência de elementos probatórios, bem como pela inaplicabilidade dos instrumentos punitivos adequados.

Com a dissolução da obrigação entre as partes, o recorrente sequer se preocupou em promover o levantamento do valor remanescente (de R\$ 1.273.278,21), após o pagamento de R\$ 237.650,50 à empresa DIARC, além de que não comprovou a utilização do referido montante no objeto do convênio, em favor do próprio Município, evidenciando-se assim, o desatendimento à finalidade pública inerente a todo o instrumento de convênio.

Observa ainda a DAT, que a rescisão do contrato às vésperas da troca de mandato violou os princípios da continuidade do serviço público, da moralidade e da impessoalidade, sem que houvesse a exposição dos motivos aptos a respaldar tal conduta. Com a descontinuidade na execução do contrato, a parcela da obra executada de 7,63%, até então, restou abandonada e sucateada, de modo que deverá ser refeito.

Assim, evidente a impossibilidade de se reduzir a responsabilidade do recorrente neste ponto, entende-se que as aduções apresentadas pelo recorrente são improcedentes.

#### TRANSFERÊNCIAS DE VALORES DA CONTA DO CONVÊNIO PARA A CONTA DA PREFEITURA

Argumenta o recorrente, que a suposta irregularidade imputada diz respeito à realização de transferência de valores da conta específica do convênio para a conta salário da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (Ag. 2744, c/c 00500-6).

"Conforme bem reconhecido pela Instrução nº 2839/12-DAT (peça 172), "item d" do tópico "3.3. Da Análise Conclusiva", "foi informado às fls. 117 que o Município recolheu à conta convênio os valores referentes aos saques irregulares apontados anteriormente, no entanto, cabe destacar que poderia ter havido desvio de finalidade utilizando-se os recursos do convênio para outros fins. Através do reembolso amenizou-se a possibilidade de apurar um eventual desvio de finalidade (...)."

"Contudo, asseverou-se que "(...) este recurso que transitou temporariamente em outras contas foi devolvido sem quaisquer correções. Diante desta motivação, cabe o ressarcimento dos valores, pelo gestor responsável".

Defende-se o recorrente dizendo que a conclusão (acima) encontrada é equivocada, isto porque, de fato, foram transferidos os valores apontados da conta específica do convênio para a conta da prefeitura e posteriormente integralmente devolvidos. De fato, a devolução dos valores foi feita nos extratos sem correção.

Enfaticamente alega que, ao serem transferidos para a conta da Prefeitura, os valores foram aplicados e renderam juros nesta conta. Portanto, os rendimentos não foram devolvidos à conta do convênio, porém não houve desvio do interesse público, tendo sido efetivamente utilizados pela Prefeitura. Em outras palavras, não houve dano.

Após informar na petição do presente recurso, através de planilha, a importância que renderia os valores transferidos indevidamente, R\$ 41.605,50, alega que existe Incidente de Uniformização de Jurisprudência consolidado no Acórdão nº 1412/06, do Tribunal de Justiça, que diz:

"a responsabilidade será, em regra, solidária entre o gestor público e o ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo ser afastada a responsabilidade do gestor público quando evidenciada sua boa-fé e a reversão dos recursos em proveito do ente público" (transcreve a ementa do referido Acórdão).

Dentro deste conceito, informa que nunca o gestor público pode ser apenado ao ressarcimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão das transferências de valores, sem que o Município também fosse apenado de maneira solidária, informa ainda, que está comprovado nos autos, que os valores transferidos à conta da Prefeitura de Ponta Grossa geraram rendimentos naquela conta, que foram por esta utilizados para a consecução de finalidades vinculadas ao interesse público.

Assim, diante da boa-fé do recorrente ao autorizar as transferências e considerando

que os valores transferidos continuaram a render na conta da Prefeitura, é de se excluir a responsabilidade do recorrente.

A Diretoria de Análise de Transferências, em análise aos argumentos do recorrente, no Parecer nº 115/13, manifesta-se que a alegação de inocorrência de desvio ao interesse público e de danos ao Erário, apontada pelo interessado, mediante a transferência de recursos para a conta da Prefeitura do Município, não merece prosperar.

Quando firmou o convênio, o recorrente teve ampla ciência de que tais recursos deveriam ser movimentados em conta específica para facilitar a transparência e fiscalização do Convênio. "Notadamente porque o valor transferido não se confundia com o orçamento da municipalidade, além de se referir a período eleitoral."

Afirma ainda a DAT que a remessa dos recursos para a conta distinta deu-se de forma deliberada, com ciência do recorrente de que tal conduta ensejaria a punição adequada. Nas considerações, alegações e documentos carreados aos autos, apenas reiteram os já apresentados (peças 02 e 39), não havendo novos fundamentos capazes de regularizar as inconsistências apontadas em fase de conhecimento, conforme a Instrução nº 2839/12-DAT (peça 172).

Diante do exposto, não foram apresentadas justificativas que sustentam a confusão entre os recursos convencionais e os municipais, pelo recorrente, ensejando o reconhecimento da improcedência do ponto em questão.

Assim, conclui-se, quanto ao exposto pelo Sr. Péricles de Holloben Mello, que o presente Recurso de Revista deve ter seu Provimento Parcial, para o fim de se alterar o Acórdão nº 3980/12 – 1ª Câmara, exclusivamente no que toca a delimitação da responsabilidade, ao montante de R\$ 1.550.411,92, solidariamente com o Município de Ponta Grossa, mantendo-se as demais sanções impostas no referido Acórdão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 6533/13, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo provimento parcial e consequente reforma do Acórdão nº 3980/12 – 1ª C, no tocante a delimitação da responsabilidade do Sr. Péricles de Holloben Mello ao montante de R\$ 1.550.411,92, solidariamente com o Município de Ponta Grossa.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público ao pugnam pelo provimento parcial do presente recurso de revista para alterar o Acórdão nº 3980/12 – 1ª C, em razão de que os argumentos apresentados pelo recorrente, somente modificam a delimitação da responsabilidade, ao montante de R\$ 1.550.411,92, solidariamente com o Município de Ponta Grossa.

Isto posto, com base no Parecer nº 115/13 – DAT e 6533/13 – do MPJTC VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o Acórdão n. 3980/12, quanto a delimitação da responsabilidade, ao montante de R\$ 1.550.411,92, ao Sr. Péricles de Holloben Mello, solidariamente com o Município de Ponta Grossa, permanecendo todas as demais imputações elencadas no Acórdão recorrido.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o Acórdão n. 3980/12, quanto a delimitação da responsabilidade, ao montante de R\$ 1.550.411,92, ao Sr. Péricles de Holloben Mello, solidariamente com o Município de Ponta Grossa, permanecendo todas as demais imputações elencadas no Acórdão recorrido.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 210144/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ROSALVO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE PENTO NETO (OAB/PR 5316)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3112/13 - Tribunal Pleno

PEDIDO DE RESCISÃO. PARECER DA DICAP PELA IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. PARECER DO MPJTC PELA PERDA DO OBJETO. VOTO PELA EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA PERDA DO



OBJETO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Rosalvo Gonçalves, que buscava rever decisão desta Corte que lhe havia negado o registro de aposentadoria. Em sua derradeira manifestação, o autor (peça 33) solicita o arquivamento destes autos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 10121/13 (peça 34), opinou pela improcedência do presente pedido de rescisão, em razão da perda do objeto desta ação, uma vez que o ato de inativação do servidor foi protocolado em autos apartados (412170/09), tendo sido julgado legal pela decisão Definitiva Monocrática nº 475/10, deste Relator.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 6534/13, corroborou o entendimento da DICAP, pugnando pelo encerramento do feito pela perda do objeto do presente pedido.

É o relatório.

2. VOTO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo Autor da presente ação, peça 33, VOTO pela extinção do pedido rescisório apresentado pelo servidor Rosalvo Gonçalves, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela extinção do pedido rescisório apresentado pelo servidor Rosalvo Gonçalves, em razão da perda superveniente do objeto.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 445878/13**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3113/13 - Tribunal Pleno**

Pedido de férias. Pareceres uniformes favoráveis à concessão. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de férias do Auditor Claudio Augusto Canha, relativas ao período aquisitivo de 15/03/2012 a 14/03/2013, para serem usufruídas de 12/08/2013 a 10/09/2013.

Através da Instrução nº 197/13 (peça 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa, concluiu pelo deferimento do pedido, uma vez que as férias ora solicitadas, ainda não foram fruídas pelo interessado.

Com fulcro nos Arts. 57, 58, § 1º e 59, do Regimento Interno desta Corte, bem como em conformidade com o Art. 66 da LOMAN, a Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº 8256/13 e o Ministério Público junto a este Tribunal (MPJTC), Parecer nº 10819/13, opinaram, respectivamente, pela concessão do benefício.

É o relatório.

2. VOTO

Diante do exposto e estando evidenciado nos autos o direito às férias requeridas, VOTO pelo deferimento do pleito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do requerimento de férias do Auditor Claudio Augusto Canha, relativas ao período aquisitivo de 15/03/2012 a 14/03/2013, para serem usufruídas de 12/08/2013 a 10/09/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 183636/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR AMBROSIO BASTCHEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3114/13 - Tribunal Pleno**

Prestação de Contas Anual – Fundo Estadual de Saúde - Exercício de 2011 - Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Secretário de Estado Sr. MICHELE CAPUTO NETO – no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação através da Instrução nº 72/13 (peça 73), informa que a análise das contas foram procedidos de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos que norteiam a Administração Pública, e de conformidade com o artigo 11 da IN 66/2011-TC.

Procedida a análise do exercício de 2011, após a juntada de novos documentos, através da Instrução 72/13, a Diretoria de Contas Estaduais opina pela regularidade das contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Secretário de Estado Sr. MICHELE CAPUTO NETO – no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) através do Parecer nº 6227/13 (peça 74), corrobora integralmente com a Instrução da DCE, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 72/13, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 6227/13, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Secretário de Estado Sr. MICHELE CAPUTO NETO – no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Secretário de Estado Sr. MICHELE CAPUTO NETO – no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 181610/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: CID MARCUS VASQUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3115/13 - Tribunal Pleno**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 2012. DCE E MPC PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do exercício de 2012 da Secretaria de Estado da Segurança Pública relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho e Cid Marcus Vasques, secretários de estado titulares no exercício.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da Instrução 71/13 (peça 31),



opinou pela regularidade das referidas contas, uma vez que: (I) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal; (ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 80/2012-TC; (iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; (iv) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; (v) a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2012, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 8840/13 (peça 32), corroborou com a posição da DCE pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais, assim como ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública relativas ao exercício de 2012, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Deste modo, adoto como razões desta decisão, e parte integrante do presente voto, a Instrução 71/13, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer 8840/13, do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da LOTCE/PR, VOTO pela regularidade das contas anuais de 2012 prestadas pela Secretaria de Estado da Cultura, de responsabilidade dos secretários Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho e Cid Marcus Vasques.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DCE, para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 apresentadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, de responsabilidade dos secretários Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho e Cid Marcus Vasques.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DCE, para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 18455/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3116/13 - Tribunal Pleno**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. EXERCÍCIO DE 2012. DCE E MPC PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do exercício de 2012 da Secretaria de Estado da Cultura, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana, secretário de estado, à época.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da Instrução 130/13 (peça 27), opinou pela regularidade das referidas contas, uma vez que: (i) o processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal; (ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 80/2012-TC; (iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; (iv) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; (v) a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2012, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, consoante o Parecer 9612/13 (peça 30), pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Cultura relativas ao exercício de 2012, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Deste modo, adoto como razões desta decisão, e parte integrante do presente voto, a Instrução 130/13, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer 9612/13, do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da LOTCE/PR, VOTO pela regularidade das contas anuais de 2012 prestadas pela Secretaria de Estado da Cultura, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DCE, para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas anuais de 2012 prestadas pela Secretaria de Estado da Cultura, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DCE, para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 223330/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3117/13 - Tribunal Pleno**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - UNICENTRO. EXERCÍCIO DE 2012. DCE E MPC PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do exercício de 2012 da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná – UNICENTRO, de responsabilidade do senhor Aldo Nelson Bona, reitor da Entidade.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da Instrução 73/13 (peça 28), opinou pela regularidade das referidas contas, uma vez que: (i) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; (ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 80/2012-TC, conforme demonstrado no Título I; (iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; (iv) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III; (v) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2012, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título V. Saliencia-se que foram observadas circunstâncias relevantes no Relatório do 2º Semestre, as quais foram justificadas pela Entidade e serão acompanhadas pela ICE para o cumprimento das recomendações e determinações apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 8377/13 (peça 29), corroborou o entendimento proferido pela DCE.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas anuais apresentadas pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná - UNICENTRO relativas ao exercício de 2012, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Deste modo, adoto como razões desta decisão, e parte integrante do presente voto, a Instrução 73/13 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer 8377/13 proferido pelo douto Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

## 3. VOTO



Isso posto, nos termos do art. 16, I, da LOTCE/PR, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná - UNICENTRO relativas ao exercício de 2012.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DCE, para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná - UNICENTRO relativas ao exercício de 2012.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DCE, para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 378666/13

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3118/13 - Tribunal Pleno**

EMENTA: Execução orçamentária do TCE/PR. Maio de 2013. Regularidade.

#### 1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 188/13-DF (Peça 02), o Sr. Elias Gandour Thomé, Diretor Financeiro desta Casa, encaminhou documentos, dentre os quais um Relatório de Gestão (Peça 14), relativos à execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas referente ao mês de maio de 2013.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 70/13 – Peça 15) indica que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1700/13 – Peça 16) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9442/13 – Peça 18) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Ministério Público de Contas, que os atos de execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas relativos ao mês de maio de 2013 foram realizados regularmente.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de maio de 2013.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de maio de 2013;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 447590/05

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA**

**INTERESSADO: ANTONIETA BELLINATI PEREZ, ANTONIO DE ALMEIDA ROSA, SONIA MARIA SILVESTRE LOPES, ONESIMO APARECIDO BASSAN, LINDALVO JOSE TEIXEIRA, ELY PEREIRA, EDGARD MARTINS ZUCOLI, CARLOS FELBER, CARLOS ALBERTO GAZIN, ANTONIO FERREIRA SILVA, SIDINEI FASCINA, VALDE, ANTONIETA BELLINATI PEREZ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3119/13 - Tribunal Pleno**

EMENTA: Recurso de revista. Desprovemento.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4507/05 (Peça 21):

- julgou irregulares as contas da Sra. Antonieta Bellinati Perez, como Presidente da Câmara de Marialva no exercício de 2003. Motivos: desatendimento ao disposto no art. 71 da LC 101/00 e percepção de subsídios em montante superior aos limites permitidos pelos agentes políticos;

- determinou a devolução dos valores percebidos a maior pelos vereadores a título de subsídio.

Contra tal julgado foi proposto pela Câmara de Marialva o recurso de revista ora em exame (Peça 41), aduzindo-se, em síntese:

- A EC 25/00 apenas teve início de vigência em 1º de janeiro de 2001, de modo que não é aplicável ao ato de fixação da remuneração ora em exame, editado durante o exercício de 2000. A utilização da remuneração fixada na legislação anterior como parâmetro não é razoável, uma vez que o respectivo ato já havia sido revogado;

- As despesas com pessoal não extrapolaram os limites constitucionais, de modo que a questão do art. 71 da LRF não deve ser causa de desaprovação das contas. Além disso, o percentual concedido a título de revisão geral da remuneração (7%), não deve entrar nos cálculos do incremento dos gastos com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4018/06 – Peça 47) opinou pelo não provimento do recurso, apontando que:

É razoável considerar que houve equívocos de terminologia cometidos à época, e que alguns entes utilizaram erroneamente a expressão "reajuste" em vez de "revisão geral anual" para recompor o poder aquisitivo da moeda.

No entanto, no caso dos autos, não foi procedida nenhuma comprovação de que de fato o acréscimo nas despesas com pessoal decorreu de reposição (nos salários e subsídios) do índice inflacionário do período. Aliás, sequer há menção de que período se estaria pretendendo recompor. Também é estranhável a planilha de fls. 17, pois apresenta nas duas últimas colunas os novos valores decorrentes da aplicação da reposição inflacionária nos anos de 2002 e 2003, sendo que os reajustes foram idênticos de 7% cada um, como se a inflação tivesse sido exatamente a mesma, o que, data vênia, não é verdade. O recurso também não menciona qual teria sido o indexador oficial utilizado para chegar ao percentual de 7% de inflação. Ademais, a mesma planilha já mencionada, aponta que os 7%, supostamente decorrentes de reposição inflacionária, foram aplicados apenas aos agentes políticos e não a todo quadro, o que, embora não seja foco de análise no momento, só reforça a manifestação desta Unidade pela irregularidade do reajuste concedido, que importou na violação ao art. 71 da LRF.

(...)

Não são válidas as argumentações da recorrente, pois, muito embora a Emenda Constitucional nº 25/2000 tenha passado a vigor só em 01/01/2001, esta foi editada em 14/02/2000. E este período de 10 meses de vacatio legis, entre a publicação da lei e sua vigência, se destinou justamente a que os seus destinatários, já conhecendo a regra que vigeria a partir de 2001, se adequassem aos seus preceitos. O legislador observou que em 2001 era início de gestão, período oportuno para alterações nas regras que delimitam os subsídios dos agentes políticos e gastos da Câmara. No caso dos subsídios dos agentes políticos, a fixação, feita em 2000, deveria já ter observado os novos limites impostos para o ano de 2001 pela nova lei.

Em primeiro exame, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 1698/06 (Peça 58) determinou a realização de diligência interna à Diretoria de Contas Municipais para novos cálculos dos valores percebidos a maior pelos vereadores, porém, considerando a revisão geral concedida aos servidores municipais. A DCM apresentou os valores na Informação 546/07 (Peça 60).

A partir de então se passou longo período intimando-se os edis para recolhimento dos valores recebidos a maior, sendo que apenas os Srs. Lindalvo José Teixeira e Edgard Martins Zucoli comprovaram a restituição da quantia recebida impropriamente (v. Informação 507/13 – Peça 158).

O Ministério Público de Contas (Parecer 8928/13 – Peça 160) manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verificamos que o Recurso de Revista não foi suficiente para afastar a condenação de restituição dos valores apurados pela Diretoria de Execuções. Ainda que alguns dos agentes políticos intimados tenham recolhido ao erário a quantia devida, ainda resta saldo a receber.

Cumpre destacar que é imprescindível que o erário seja restituído, seja pelos próprios agentes políticos beneficiados pelos subsídios excessivos ou pelo Presidente da Câmara. A respeito do tema, este Tribunal de Contas já formulou entendimento no seguinte sentido:

“OS CHEFES DE PODERES SOMENTE SE EXIMEM DE SUA RESPONSABILIDADE QUANDO CONSTATADO O RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR POR PARTE DE TODOS OS AGENTES POLÍTICOS INTEGRANTES DESSE MESMO PODER, RESSALVADO EM TODOS OS CASOS, SEU DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS BENEFICIÁRIOS, NO

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



**PODER JUDICIÁRIO.”**

Assim, caso os agentes políticos em questão não recolham o valor da dívida deve a Presidente da Câmara Legislativa Municipal arcar com a integralidade do débito, cobrando cada vereador individualmente, pela via judicial, em momento posterior.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas ratifica seu Parecer nº 7628/07, opina pelo provimento parcial do presente recurso de revista, ressaltando os aspectos atinentes à inobservância ao artigo 71, da LRF e mantendo a decisão recorrida no tocante à percepção de subsídios pelos vereadores em montante superior ao permitido, com a necessidade de restituição dos valores aos cofres municipais.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

**Admissibilidade**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas (de acordo com a sistemática da Lei/PR 5615/67 – antiga Lei Orgânica desta Corte, vigente até dezembro de 2005); motivos pelos quais conheço do presente.

**Mérito**

Analisemos de maneira particularizada cada uma das impropriedades que redundaram no julgamento que ora se busca reverter:

**Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal** – Inobstante haver sido observado incremento da ordem de 17,58% nos gastos com pessoal da Câmara no exercício em exame relativamente ao exercício anterior, observa-se que 7% são relativos a recomposição geral de remuneração, hipótese expressamente prevista como caso de não aplicação da norma.

Assim sendo, ainda que não tenha sido observada a extrapolação no índice de gastos com pessoal, a irregularidade resta evidenciada.

E não há que se dizer que o montante impróprio é pequeno (0,58%), uma vez que o acréscimo nas despesas deve ser analisado de modo geral, havendo atingido 10,58%, além de que 2003 foi o último ano de aplicação da norma em comento, já devendo a Câmara estar devidamente preparada para a questão.

**Extrapolação da remuneração dos vereadores** – Conforme irretocável manifestação da Diretoria de Contas Municipais: Não são válidas as argumentações da recorrente, pois, muito embora a Emenda Constitucional nº 25/2000 tenha passado a vigor só em 01/01/2001, esta foi editada em 14/02/2000. E este período de 10 meses de vacatio legis, entre a publicação da lei e sua vigência, se destinou justamente a que os seus destinatários, já conhecendo a regra que vigoraria a partir de 2001, se adequassem aos seus preceitos. O legislador observou que em 2001 era início de gestão, período oportuno para alterações nas regras que delimitam os subsídios dos agentes políticos e gastos da Câmara. No caso dos subsídios dos agentes políticos, a fixação, feita em 2000, deveria já ter observado os novos limites impostos para o ano de 2001 pela nova lei.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pela Câmara de Marialva contra a decisão materializada no Acórdão 4507/05 e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relacionados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o recurso de revista interposto pela Câmara de Marialva contra a decisão materializada no Acórdão 4507/05 e negar provimento ao mesmo;

II manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 853925/12**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL**

**ADVOGADO: JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3120/13 - Tribunal Pleno**

Consulta. Fixação de subsídios dos Vereadores por Resolução. Inaplicabilidade das decisões do STF proferidas nas ADI 3.306 e ADI 3.369-MC. Inaplicabilidade do art. 12, I e do item 2, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 72/2012. Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta encaminhada a este Tribunal pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, acerca da possibilidade de fixação de subsídios dos

parlamentares municipais por meio de Resoluções da Câmara de Vereadores, em especial no período compreendido entre 09 de agosto de 2012 e 26 de setembro de 2012.

As questões formuladas foram:

“a) Serão nulas as Resoluções que visem fixar subsídios dos vereadores, promulgadas pelas Câmaras Municipais no período compreendido entre 09 de agosto de 2012 e 26 de setembro de 2012, por conter vício formal de inconstitucionalidade, segundo a posição do Supremo Tribunal Federal – STF proferida nas ADI 3.306 e ADI 3.369-MC?”

b) Quais os efeitos e a eficácia dessas decisões do STF sobre tais resoluções já editadas pelas Câmaras Municipais? Os seus dispositivos abrangem a hipótese de inconstitucionalidade das resoluções que tratam de fixação de subsídios?

c) Caso haja anulação das referidas resoluções, pelos motivos acima transcritos, o Tribunal de Contas poderá considerar que houve omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores?

d) Caso a resposta da pergunta na alínea “a” for negativa, as Câmaras Municipais deverão preservar os efeitos das citadas resoluções, eis que foram promulgadas em um período que não havia regulamentação do Tribunal de Contas, prevendo a exigência de lei em sentido estrito para fixação dos subsídios?

e) O que o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 33/2012 quis dizer quando afirmou que a Unidade Técnica responde pela manutenção da referida base normativa, respectivamente à mudança que ocorreram sobre o assunto e que implicarem na alteração de procedimento?

f) A manutenção ou a anulação dessas Resoluções poderão ser consideradas como condutas que ensejem a não aprovação das contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná?”

A Consulta foi recebida nos termos do Despacho 6/13 (Peça 07).

O Parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Consulente (Peça 3, p. 3/6), conclui que, nos termos estabelecidos pelo art. 3º da Instrução 72/2012, deve haver elaboração de proposta de lei, stricto sensu, com vistas a convalidar todos os efeitos legais e jurídicos as disposições anteriormente fixadas por Resolução, asseverando que, não se editando uma lei convalidando a questão referente ao valor dos subsídios, até então prevista apenas numa Resolução, processos futuros de encaminhamento de contas poderão sofrer eventual glosa.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em cumprimento aos artigos 166, X e 313 § 2º do Regimento Interno desse Tribunal, na Informação nº 2/13 (peça 8), relacionou os seguintes processos que trataram de assuntos similares: processos nº 256697/05 (Acórdão nº. 728/06 - Tribunal Pleno); nº 48047/06 (Acórdão nº 1168/06 - Tribunal Pleno); nº 389410/05 (Acórdão nº 1309/06 - Tribunal Pleno); nº 264851/05 (Acórdão nº 1418/06 - Tribunal Pleno); nº 380812/06 (Acórdão nº 1707/06 - Tribunal Pleno); nº 326407/05 (Acórdão nº. 2058/06 - Tribunal Pleno); nº 486117/04 (Acórdão nº 81/07 - Tribunal Pleno); nº 405649/07 (Prejulgado nº 05 - Acórdão nº 1542/07 - Tribunal Pleno); nº 309461/07 (Acórdão nº 328/08 - Tribunal Pleno); nº 75570/07 (Acórdão nº 435/08 - Tribunal Pleno); nº 42686/04 (Acórdão nº 1080/08 - Tribunal Pleno); nº 519881/07 (Acórdão nº 1162/08 - Tribunal Pleno); nº 358377/08 (Acórdão nº 1188/08 - Tribunal Pleno); nº 536267/08 (Acórdão nº 126/09 - Tribunal Pleno); nº 26039/09 (Acórdão nº 640/09 - Tribunal Pleno); nº 145784/09 (Acórdão nº 1799/10 - Tribunal Pleno); nº 413681/10 (Acórdão nº 1788/11 - Tribunal Pleno); nº 74527/08 (Acórdão nº 4246/12 - Tribunal Pleno), todos de consulta com força normativa.

Indicou ainda os processos nº 74527/08 (Acórdão nº. 698/08 - Tribunal Pleno); nº 549865/08 (Acórdão nº 979/09 - Tribunal Pleno); nº 536267/08 (Acórdão nº 3059/10 - Tribunal Pleno); todos de consulta sem força normativa, além da Instrução Normativa nº 72/2012.

Mediante a Instrução nº 1118/13-DCM (Peça 9), de lavra da Analista de Controle Jurídico, Ana Maria Rodrigues, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no sentido de que “a fixação do subsídio dos vereadores por meio de Resolução não ofende as decisões do STF na ADI nº 3306 e ADI nº 3369-MC por falta de identidade fática, pois essas decisões analisaram a remuneração de servidores públicos e não a fixação de subsídio destes. Deverá ser feita a correção dos incisos I, II e III, do artigo 12 da Instrução Normativa nº 72/2012, do Tribunal, e do item 2.2 de seu anexo I, na parte que considera “ato inválido” a fixação de subsídio de vereadores por ato diferente de lei em sentido estrito, dando-lhes nova redação.”

Diante de tal conclusão, a DCM concluiu pela perda de objeto de cinco das seis perguntas formuladas pelo Consulente, limitando-se a responder apenas o questionamento proposto na letra “e”, nos termos seguintes:

“PERGUNTA: O que o artigo 4º, Parágrafo Único, da Resolução 33/2012 quis dizer quando afirmou que a Unidade Técnica responde pela manutenção da referida base normativa, respectivamente às mudanças que ocorreram sobre o assunto e que implicarem na alteração de procedimento?”

RESPOSTA: Essa pergunta diz respeito à organização do Tribunal e não relaciona o jurisdicionado, o citado dispositivo apenas atribui a reponsabilidade interna pela atualização da base normativa quando da superveniência de novos comandos legais ou constitucionais que impliquem na necessidade de adequação dos procedimentos de análise, tal como ocasionado pelas Emendas nº 25 de fevereiro de 2000 e Emenda Constitucional nº 50, de fevereiro de 2006 ou mesmo neste caso em que a resposta à presente consulta vai determinar a adequação da norma administrativa do Tribunal”

O Parecer Ministerial nº 6248/13, de lavra do douto Procurador do Ministério Público junto ao TCE, Dr. Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se preliminarmente pelo não conhecimento da Consulta, entendendo que o exame em tese de constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público não se insere na competência material do Tribunal de Contas.

Ante a possibilidade de superação da preliminar arguida, manifesta-se quanto ao mérito da consulta, em sentido diverso da unidade técnica, concluindo que



“interpretando o que dispõem os arts. 29, VI, 37, X e 39, § 4º da Constituição Federal de 1988 e arts. 16, VII, 27, X e 33, § 4º da Constituição Estadual de 1989, tem-se que a fixação do subsídio dos Vereadores deve ocorrer mediante lei formal específica, cuja iniciativa compete exclusivamente à Câmara.” E apresenta as seguintes respostas aos questionamentos formulados:

**PERGUNTA**

1) Sendo nulas as Resoluções que visem fixar subsídios dos vereadores, promulgadas pelas Câmaras Municipais no período compreendido entre 09 de agosto de 2012 e 26 de setembro de 2012, por conter vício formal de inconstitucionalidade, segundo a posição do Supremo Tribunal Federal – STF proferida nas ADI 3.306 E ADI 3.369-MC?

**RESPOSTA**

Sim. Segundo dispõem os arts. 29, VI, 37, X E 39, §4º da Constituição Federal de 1988 e arts. 16, VII, 27, X e 33, §4º da Constituição Estadual de 1989, a fixação do subsídio dos vereadores deve ocorrer mediante lei formal específica, cuja iniciativa compete exclusivamente à Câmara de Vereadores. As Resoluções de Câmaras de Vereadores não constituem lei em sentido formal, conforme se depreende da ação declaratória de inconstitucionalidade nº. 3306/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

**PERGUNTA**

2) Quais os efeitos e a eficácia dessas decisões do STF sobre tais Resoluções já editadas pelas Câmaras Municipais? Os seus dispositivos abrangem a hipótese de inconstitucionalidade das resoluções que tratam de fixação de subsídios?

**RESPOSTA**

Embora as ações diretas mencionadas não tenham decidido diretamente a questão sobre a possibilidade das câmaras de vereadores fixarem os subsídios dos parlamentares por resolução, assentou-se entendimento no sentido de que as resoluções da câmara distrital não constituem lei formal. desta forma, por extensão lógica, as Resoluções das Câmaras de Vereadores também não constituem lei em sentido formal, razão pela qual não a substituem para os fins do quanto exigido no inc. x do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que autoriza considerar nulas as Resoluções que fixam subsídios, por ofenderem os arts. 29, VI, 37, X E 39, §4º da Constituição Federal de 1988 e arts. 16, VII, 27, X e 33, §4º da Constituição Estadual de 1989.

**PERGUNTA**

3) Caso haja anulação das referidas Resoluções, pelos motivos acima transcritos, o Tribunal de Contas poderá considerar que houve omissão do legislador na fixação dos subsídios dos vereadores?

**RESPOSTA**

Os efeitos de eventuais nulidades em resoluções que fixam subsídios devem ser aferidos diante de cada caso concreto, atendidos os direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e o princípio do devido processo legal. Nos termos em que foi formulada, a pergunta não comporta resposta em tese.

**PERGUNTA**

4) Caso a resposta da pergunta na alínea “a” (1) for negativa, as Câmaras Municipais deverão preservar os efeitos das citadas Resoluções, eis que foram promulgadas em um período que não havia regulamentação do Tribunal de Contas, prevendo a exigência de lei em sentido estrito para fixação dos subsídios?

**RESPOSTA**

Prejudicada. vide resposta ao item 1.

5) O que o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 33/2012 quis dizer quando afirmou que a unidade técnica responde pela manutenção da referida base normativa, respectivamente à mudança que ocorreram sobre o assunto e que implicarem na alteração de procedimento?

**RESPOSTA**

Conforme Instrução 1118/2013 da Diretoria de Contas Municipais (peça 09)

6) A manutenção ou a anulação dessas resoluções poderão ser consideradas como condutas que ensejam a não aprovação das contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná?

O julgamento pela irregularidade das contas pressupõe que o gestor incida em qualquer das hipóteses constantes das alíneas do inciso III do artigo 16. Todavia, os efeitos de eventuais nulidades em resoluções que fixam subsídios devem ser aferidos diante de cada caso concreto, atendidos os direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e o princípio do devido processo legal. Nos termos em que foi formulada, a pergunta não comporta resposta em tese.

**É o relatório.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, encontram-se satisfeitos os requisitos para que se conheça da consulta formulada.

Antes de adentrar ao mérito da questão, preliminarmente deve ser superada a preliminar de fundo estabelecida pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 6248/13, no qual o douto representando do Parquet sustenta que as respostas requeridas demandariam interpretação em tese de dispositivos constitucionais, configurando usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Inobstante a Consulta faça referência a julgados da Suprema Corte pátria, entendo que o seu objeto se circunscreve à aplicação das normativas emitidas por esta Corte de Contas, a saber, Provimento nº 56/2005, regulamentado pela Instrução Normativa nº 30, de 2008, e a Instrução Normativa nº 72/2012, que regulamentou a Resolução nº 33/2012.

Portanto, ante a premissa de que não se está diante do exame de constitucionalidade de norma no caso concreto, deve a preliminar levantada pelo Ministério Público ser afastada.

Esclareço, contudo, que as questões, nos moldes em que forma formuladas, sugerem, de fato, que se estaria requerendo a esta a Corte um indevido exercício

do controle de constitucionalidade em abstrato das normas, razão pela qual as respostas aos questionamentos ficarão circunscritos às questões de competência deste Tribunal, as quais devem ser respondidas a fim de dar segurança jurídica ao jurisdicionado.

Isto posto, e na medida em que a resposta à consulta constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, deve-se passar ao o enfrentamento do mérito.

**MÉRITO**

A questão objeto da Consulta decorre da alteração da orientação desta Corte quanto a validade da fixação dos subsídios de vereadores por Resolução em face da revogação, por esta Corte, do Provimento nº 56/2005, assim como da Instrução Normativa nº 30, de 2008, pela Resolução nº 33/2012, aprovada em 09.08.2012, e publicada no Diário Eletrônico n. 469, p. 27-28, de 20.08.2012, a qual foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 72/2012, aprovada em 13.09.2012 e publicada no DETCE nº n. 495, p. 20-24, de 26.09.2012.

A redação original para a questão foi dada pelo Provimento 56/2005, publicado em 10/06/2005, nos seguintes termos:

**ITEM FATO DETECTADO FUNDAMENTO LEGAL SOLUÇÃO PROPOSTA**

9 Fixação dos subsídios dos Vereadores por Resolução, Decreto Legislativo ou outra forma de ato exclusivo do Legislativo. CF, art. 29, VI. Ato válido, pois observa a determinação constitucional que exige ato próprio exclusivo do Poder Legislativo. A normativa sofreu alteração, tendo nova redação dada pela Instrução Normativa nº 30/2008:

**ITEM FATO DETECTADO**

**Fundamento Legal SOLUÇÃO PROPOSTA**

**EXECUTIVO SOLUÇÃO PROPOSTA**

**LEGISLATIVO**

2 Fixação dos subsídios por ato diferente de lei (Resolução, Decreto-legislativo ou outro ato do Poder legislativo). CF, art. 29, V. Por tratar-se de vício formal, entende-se como omissão na fixação e aplicam-se as regras do item 1. Ato válido, pois observa a determinação constitucional que exige ato próprio exclusivo do Poder Legislativo.

Com o advento da IN 72/2012, conforme proposta de Diretoria de Contas Municipais, fundamentada no posicionamento do Supremo Tribunal Federal lançado nas decisões da ADI 3.306 e ADI 3.369-MC, a matéria passou a ser assim regulamentada:

**ITEM SITUAÇÃO**

**FUNDAMENTO LEGAL SOLUÇÃO**

**CONTAS DO EXECUTIVO SOLUÇÃO**

**CONTAS DO LEGISLATIVO**

2 2.1. Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo por Ato diferente de Lei. CF, art. 29, V.

2.2. Fixação dos subsídios dos vereadores por Ato diferente de Lei, ou seja: Resolução, Decreto-legislativo ou outro Ato do Poder legislativo.

CF, art. 29, V, e Jurisprudência do STF (ADI 3.306 e ADI 3.369-MC) Por tratar-se de vício formal, entende-se como omissão na fixação e aplicam-se as regras do item 1. A Constituição determina adoção de Lei em sentido formal específico. Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

Portanto, até o advento da Instrução Normativa nº 72/2012, esta Corte mantinha a orientação de que seria válida a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo por ato diverso de lei stricto sensu (como Resolução, Decreto-legislativo ou outro ato do Poder legislativo), fundamentada no art. 29, VI, da CF/88, que exige para tanto ato próprio exclusivo do Poder Legislativo.

Contudo, em análise pormenorizada ao contido nas decisões do Supremo Tribunal Federal apontadas pela unidade técnica como fundamento para a alteração do posicionamento desta Corte quanto à necessidade de lei em sentido formal para a fixação dos subsídios dos vereadores (ADI 3306 e ADI 3369-MC), observa-se que referidas decisões, efetivamente, não dizem respeito à fixação de subsídios de agentes políticos mas sim à fixação da remuneração dos servidores públicos, sendo, portanto, inaplicáveis ao caso.

Tal fato pode ser extraído diretamente das Ementas dos referidos julgados, a saber: “EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO. RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

I - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII.

II - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

III - Cautelar deferida.”

(ADI 3369 MC/DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 16/12/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No mesmo sentido a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3306:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE



#### DO JULGAMENTO.

Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008. II. R EMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.

III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE" (ADI 3306/DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 17/03/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ora, o fundamento constitucional que exige a legalidade stricto sensu no estabelecimento da remuneração dos servidores públicos (CF/88, art. 37, X) é diverso da que determina a competência própria para a fixação dos subsídios dos Vereadores (CF/88, art. 29, VI):

"Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

"Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

A consequência jurídica diferenciada, decorrente da diversa fundamentação jurídica constitucional para esses dois diferentes atos de fixação de vencimentos, também já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da decisão contida no RE 494.253/AgR/SP, de 22/02/2011, quando se manifestou positivamente quanto à fixação do subsídio dos vereadores por Resolução:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.

3. Permaneceu inatocado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.[...]"[2]

(RE 494253 AgR/SP - SÃO PAULO. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relatora: Ministra ELLEN GRACIE. Julgamento: 22/02/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma)

Adicionalmente, percebe-se que, quando da alteração da redação do art. 29, VI, da Constituição Federal promovida pela EC nº 25/2000, além da retirada do termo "fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal", foi incluída a regra da anterioridade "em cada legislatura para a subseqüente", o que não ocorre com o art. 29, V, que disciplina a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais:

"Art. 29 [...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)"

Assim, ainda que o art. 37, X, da Constituição Federal assevere que o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, a interpretação sistemática da norma deve se dar no sentido de que a atual redação do art. 29, VI, trouxe, efetivamente, uma exceção a essa regra geral que exige a lei em sentido formal na fixação dos vencimentos dos agentes públicos exclusivamente quanto ao subsídio dos vereadores.

E o fato de princípio da anterioridade ser regra específica aplicável apenas à

fixação do subsídio do vereador, corrobora tal conclusão, eis que se impõe exatamente para equilibrar a prerrogativa de ser o Poder Legislativo o único com competência para fixar a própria remuneração.

Dessa feita, entendo que a Resolução das Câmaras, assim como os Decretos Legislativos, sendo instrumentos, por excelência, destinados ao trato dos assuntos de competência exclusiva ou privativa do Poder Legislativo, em obediência ao que dispõe o art. 29, VI, da Carta da República, são, sim, instrumentos adequados para a fixação dos subsídios dos vereadores.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, apresentar resposta nos seguintes termos:

a) Serão nulas as Resoluções que visem fixar subsídios dos vereadores, promulgadas pelas Câmaras Municipais no período compreendido entre 09 de agosto de 2012 e 26 de setembro de 2012, por conter vício formal de inconstitucionalidade, segundo a posição do Supremo Tribunal Federal – STF proferida nas ADI 3.306 e ADI 3.369-MC?

#### RESPOSTA

Não. Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo. É inaplicável o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 72/2012, assim como o item 2, do respectivo Anexo I.

b) Quais os efeitos e a eficácia dessas decisões do STF sobre tais resoluções já editadas pelas Câmaras Municipais? Os seus dispositivos abrangem a hipótese de inconstitucionalidade das resoluções que tratam de fixação de subsídios?

#### RESPOSTA

Conforme acima referido, as decisões do STF que fizeram parte do embasamento da Instrução Normativa nº 72/2012, são decisões específicas acerca da fixação da remuneração de servidores públicos, não aplicáveis à fixação dos subsídios dos vereadores, os quais se submetem ao regime jurídico do art. 29, VI, da CF/88.

c) Caso haja anulação das referidas Resoluções, pelos motivos acima transcritos, o Tribunal de Contas poderá considerar que houve omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores?

#### RESPOSTA

Resposta prejudicada, em face da resposta do item 'a'.

d) Caso a resposta da pergunta na alínea "a" for negativa, as Câmaras Municipais deverão preservar os efeitos das citadas resoluções, eis que foram promulgadas em um período que não havia regulamentação do Tribunal de Contas, prevendo a exigência de lei em sentido estrito para fixação dos subsídios?

#### RESPOSTA

Resposta prejudicada, em face da resposta do item 'a'.

e) O que o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 33/2012 quis dizer quando afirmou que a Unidade Técnica responde pela manutenção da referida base normativa, respectivamente à mudança que ocorreram sobre o assunto e que implicarem na alteração de procedimento?

#### RESPOSTA

Conforme resposta oferecida pela unidade técnica:

"Essa pergunta diz respeito à organização do Tribunal e não relaciona o jurisdicionado, o citado dispositivo apenas atribui a reponsabilidade interna pela atualização da base normativa quando da superveniência de novos comandos legais ou constitucionais que impliquem na necessidade de adequação dos procedimentos de análise, tal como ocasionado pelas Emendas nº 25 de fevereiro de 2000 e Emenda Constitucional nº 50, de fevereiro de 2006 ou mesmo neste caso em que a resposta à presente consulta vai determinar a adequação da norma administrativa do Tribunal"

f) A manutenção ou a anulação dessas Resoluções poderão ser consideradas como condutas que ensejam a não aprovação das contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná?"

#### RESPOSTA

Conforme resposta oferecida pelo Ministério Público de Contas:

O julgamento pela irregularidade das contas pressupõe que o gestor incida em qualquer das hipóteses constantes das alíneas do inciso III do artigo 16, da Lei Complementar nº 13/2005. Todavia, os efeitos de eventuais nulidades em Resoluções que fixam subsídios devem ser aferidos diante de cada caso concreto, atendidos os direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e o princípio do devido processo legal. Nos termos em que foi formulada, a pergunta não comporta resposta em tese.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) o encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encaminhamento à Presidência do Tribunal, para as providências cabíveis quanto às necessárias alterações na Instrução Normativa 72/2012;

c) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

3.1. conhecer da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, apresentar resposta nos seguintes termos:

a) Serão nulas as Resoluções que visem fixar subsídios dos vereadores, promulgadas pelas Câmaras Municipais no período compreendido entre 09 de



agosto de 2012 e 26 de setembro de 2012, por conter vício formal de inconstitucionalidade, segundo a posição do Supremo Tribunal Federal – STF proferida nas ADI 3.306 e ADI 3.369-MC?

RESPOSTA

Não. Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo. É inaplicável o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 72/2012, assim como o item 2, do respectivo Anexo I.

b) Quais os efeitos e a eficácia dessas decisões do STF sobre tais resoluções já editadas pelas Câmaras Municipais? Os seus dispositivos abrangem a hipótese de inconstitucionalidade das resoluções que tratam de fixação de subsídios?

RESPOSTA

Conforme acima referido, as decisões do STF que fizeram parte do embasamento da Instrução Normativa nº 72/2012, são decisões específicas acerca da fixação da remuneração de servidores públicos, não aplicáveis à fixação dos subsídios dos vereadores, os quais se submetem ao regime jurídico do art. 29, VI, da CF/88.

c) Caso haja anulação das referidas Resoluções, pelos motivos acima transcritos, o Tribunal de Contas poderá considerar que houve omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores?

RESPOSTA

Resposta prejudicada, em face da resposta do item 'a'.

d) Caso a resposta da pergunta na alínea "a" for negativa, as Câmaras Municipais deverão preservar os efeitos das citadas resoluções, eis que foram promulgadas em um período que não havia regulamentação do Tribunal de Contas, prevendo a exigência de lei em sentido estrito para fixação dos subsídios?

RESPOSTA

Resposta prejudicada, em face da resposta do item 'a'.

e) O que o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 33/2012 quis dizer quando afirmou que a Unidade Técnica responde pela manutenção da referida base normativa, respectivamente à mudança que ocorreram sobre o assunto e que implicarem na alteração de procedimento?

RESPOSTA

Conforme resposta oferecida pela unidade técnica:

"Essa pergunta diz respeito à organização do Tribunal e não relaciona o jurisdicionado, o citado dispositivo apenas atribui a reponsabilidade interna pela atualização da base normativa quando da superveniência de novos comandos legais ou constitucionais que impliquem na necessidade de adequação dos procedimentos de análise, tal como ocasionado pelas Emendas nº 25 de fevereiro de 2000 e Emenda Constitucional nº 50, de fevereiro de 2006 ou mesmo neste caso em que a resposta à presente consulta vai determinar a adequação da norma administrativa do Tribunal"

f) A manutenção ou a anulação dessas Resoluções poderão ser consideradas como condutas que ensejam a não aprovação das contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná?"

RESPOSTA

Conforme resposta oferecida pelo Ministério Público de Contas: "O julgamento pela irregularidade das contas pressupõe que o gestor incida em qualquer das hipóteses constantes das alíneas do inciso III do artigo 16, da Lei Complementar nº 13/2005. Todavia, os efeitos de eventuais nulidades em Resoluções que fixam subsídios devem ser aferidos diante de cada caso concreto, atendidos os direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e o princípio do devido processo legal. Nos termos em que foi formulada, a pergunta não comporta resposta em tese."

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- o encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- o encaminhamento à Presidência do Tribunal, para as providências cabíveis quanto às necessárias alterações na Instrução Normativa 72/2012;
- o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico: Vivian F. Cetenareski.

2. Do voto da Ministra Ellen Gracie vale, ainda, transcrever: "2. ... o Órgão Especial do Tribunal a quo reconheceu a inconstitucionalidade formal e material da Lei de iniciativa da Câmara Municipal 4.120/2004, por violar o art. 29, VI, da Constituição Federal, bem como os arts. 111 e 144 da Constituição Estadual, os quais fixam a competência exclusiva da Câmara Municipal para fixação dos subsídios dos vereadores, exercitável por resolução, cuja fundamentação não foi afastada pela ora agravante."

PROCESSO Nº: 181416/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CASA MILITAR

INTERESSADO: ADILSON CASTILHO CASITAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3121/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Coronel Adilson Castilho Casitas, como Secretário Chefe da Casa Militar no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 176/13 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11156/13 – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Coronel Adilson Castilho Casitas, como Secretário Chefe da Casa Militar no exercício de 2012.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Coronel Adilson Castilho Casitas, como Secretário Chefe da Casa Militar no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Coronel Adilson Castilho Casitas, como Secretário Chefe da Casa Militar no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 857137/12

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIACAO AFRO BRASILEIRA DE LONDRINA

INTERESSADO: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, GENIVALDO DIAS DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3122/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento parcial.

### Relatório

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela ASSOCIAÇÃO AFRO BRASILEIRA DE LONDRINA, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 3782/12 – Primeira Câmara, proferida nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente ao Convênio nº 58/2009 firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo em vista a ausência de prestação de contas, determinando a devolução integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, solidariamente pela Associação Afro Brasileira de Londrina e pelo Sr. Genivaldo Dias de Souza, gestor das contas.

A Associação nesta oportunidade apresenta os documentos anteriormente omitidos e analisando o presente recurso a Unidade Técnica conclui que permanece a omissão de documentos relevantes: o Termo de Convênio e o Plano de Trabalho, bem como a existência de saldo do Convênio, no montante de R\$ 333,58 (trezentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Foi determinada por este Relator a intimação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para que apresentasse a documentação faltante e a Secretaria apresentou o Termo de Convênio, o Plano de Trabalho e as Guias de Recolhimento de Saldo.

Em nova análise a Unidade Técnica apontou irregularidades referentes à existência de despesas fora da vigência do convênio, no total de R\$ 1.977,86, prolongamento indevido da conta específica, ensejando a cobrança de tarifas bancárias desnecessárias e indevidas, no total de 233,25, despesas não compreendidas no Plano de Trabalho, no valor de R\$ 1.772,73, mais o saldo final de R\$ 333,58 e concluiu pelo provimento parcial do recurso, para reformar o Acórdão nº 3782/12 – Primeira Câmara, somente para o fim de determinar a redução do recolhimento integral para o valor de R\$ 4.317,42 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) na data de 26/04/2010, solidariamente pela entidade e seu gestor, mantendo a conclusão pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 7581/13, manifesta-se nos termos da Unidade Técnica, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, com a reforma do Acórdão nº 3782/12 – Primeira Câmara, no sentido de reduzir o montante a ser devolvido.



**Voto**

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito pelo seu Provimento Parcial, com a reforma do Acórdão nº 3782/12 – Primeira Câmara, alterando o valor a ser recolhido para R\$ 4.317,42 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), solidariamente pela Associação Afro Brasileira de Londrina CNPJ nº 183.569.589-20 e pelo Sr. Genivaldo Dias de Souza, CPF nº 451.105.659-53, gestor das contas mantendo-se a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito dar-lhe Provimento Parcial, com a reforma do Acórdão nº 3782/12 – Primeira Câmara, alterando o valor a ser recolhido para R\$ 4.317,42 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), solidariamente pela Associação Afro Brasileira de Londrina CNPJ nº 183.569.589-20 e pelo Sr. Genivaldo Dias de Souza, CPF nº 451.105.659-53, gestor das contas mantendo-se a irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 324152/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3123/13 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revisão. Presentes os pressupostos legais. Conhecimento. Provimento Parcial. Nulidade do Acórdão nº 1109/13 – Tribunal Pleno. Retorno do processo ao Relator do Agravo.

**Relatório**

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pelo ilustre Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná, Gabriel Guy Léger, objetivando modificar o Acórdão nº 1109/13 - Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Agravo nº 27127/13-TC por ele proposto, contra a decisão consubstanciada no Despacho nº 3221/12-GCAML, exarado no processo nº 200905/12-TC, que cuida da prestação de contas do senhor Jucerlei Sotoriva, presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Neste caso, convém trazer à colação o teor do referido despacho, objeto de discordância, que, ao avaliar a solicitação de diligência interna à DIJUR e DCM, com vistas a complementar a instrução do processo, requerida pelo Parecer nº 19217/12, da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, decidiu in verbis:

“Em que pesem relevantes os questionamentos formulados pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 19.217/12, peça 48), entendo que a análise das contas deva se limitar ao escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, pelo que deixo de acatar a solicitação de diligência interna e solicito a devolução dos presentes autos ao Parquet para emissão de parecer conclusivo.”

A revisão ora apresentada fundamenta-se nos incisos III e IV do artigo 74[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em suas razões, o douto procurador procura demonstrar que “a decisão proferida no Acórdão nº 1109/13-Pleno negou vigência aos artigos 67 e 75, § 3º da Lei Complementar nº 113/05; ao art. 119 do mesmo diploma legal com a regulamentação conferida pelo art. 10, II do RITCE/PR; bem como divergiu de entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas.”

Relativamente à negativa de vigência de lei estadual, o recorrente indica que o Recurso de Agravo foi apreciado sem a intimação imprescindível do gestor das contas, em afronta ao artigo 67[2] da LCE 113/05.

Além disso, o julgamento do Agravo ocorreu por meio de órgão colegiado incompetente para tanto, em desobediência à previsão contida no § 3º[3] do artigo 75 da LCE 113/05, uma vez que, em sede de prestação de contas, cabe às Câmaras o respectivo julgamento.

No tocante à divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, o interessado traz a lume diversos precedentes que evidenciam o julgamento de Recursos de Agravo, interpostos em processos de prestações de contas, referentes ao Poder Legislativo Municipal, que se concretizaram por meio das 1º e 2º Câmaras desta Corte de Contas.

Não obstante tais considerações, objeto do presente recurso, o recorrente apresenta uma série de indícios de irregularidades que não foram investigadas por não fazerem parte do escopo definido na Instrução Normativa nº 65/2011 (peça 09 – fls. 04/08).

Ao final, o procurador Gabriel Guy Léger apresenta os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, requer-se:

a. Seja recebido o presente Recurso de Revisão, por restarem demonstrados os requisitos que ensejam sua admissibilidade, determinando-se seu processamento, em conformidade com os ditames do devido processo legal;

b. Seja oportunizado a apresentação de contrarrazões ao representante legal da Câmara de Santa Helena;

c. Seja, ao final, conhecido e que seja dado provimento ao presente Recurso de Revisão, declarando-se a NULIDADE do Acórdão nº 1109/13-Pleno, por expressa violação ao disposto nos artigos 67 e 75, § 3º da Lei Complementar nº 113/05, os quais exigem:

c.1. A intimação dos interessados para apresentar contrarrazões (art. 67); e,

c.2. Que o julgamento do Agravo se de pelo órgão competente para apreciar o processo principal (art. 75, § 3, da LC 113/05).

d. Seja, por fim, determinado:

d.1. – A reinstrução do Agravo de Instrumento objeto dos autos nº 27127/13, intimando-se o Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, para, querendo apresentar contrarrazões;

d.2 – Apresentadas as contrarrazões, ou transcorrido o prazo de manifesta-se, seja concluída a instrução do recurso, incluindo-se em pauta no órgão fracionário competente;

d.3 – Alternativamente, ante os severos indícios de irregularidades noticiados, seja desde logo reformado o Despacho nº 3221/12, prolatado nos autos 200905/12, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução do feito com apresentação dos seguintes esclarecimentos:

d.3.1 - A relação de pagamentos efetuados pela Câmara de Santa Helena em favor do Sr. Naude Pedro Prates nos exercícios 2010, 2011 e 2012;

d.3.2 - A relação de pagamentos efetuados pela Câmara de Santa Helena em favor do escritório Naude Pedro Prates Advogados Associados nos exercícios 2010, 2011 e 2012;

d.3.3 - A relação de pagamentos efetuadas pela Câmara de Santa Helena em favor da Sra. Liziane Brizot nos exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012;

d.3.4 - A relação de pagamentos efetuadas pela Câmara de Santa Helena em favor da empresa CBS Contabilidade LTDA nos exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012;

d.3.5 - Qual o vínculo (jurídico, contratual e/ou trabalhista) existente entre a Câmara de Santa Helena e o Sr. Naude Pedro Prates;

d.3.6 - A relação dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela (2011), e se os mesmos foram corretamente contabilizados como “outras despesas de pessoal” na forma do art. 18, § 1º da LRF.”

É o relatório em rasa síntese.

**Voto**

O recurso de revisão foi oportunamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, com supedâneo no artigo 74, III e IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 486, III e IV do Regimento Interno deste Tribunal de Cotas, razão pela qual, preliminarmente, deve ser conhecido.

Vencida a preliminar, nos termos do parágrafo único do artigo 488 do Regimento Interno, passo ao voto.

De fato, assiste razão ao douto procurador quando suscita como fundamento para o petitório os incisos III e IV do artigo 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, posto que, o Recurso de Agravo em questão deveria ter sido apreciado pelo órgão colegiado de primeira instância, vez que a matéria originária – Prestação de Contas Anual do chefe do Poder Legislativo Municipal – é de competência das Câmaras deliberativas deste Tribunal e, por conseguinte, nos termos do parágrafo 3º do artigo 489[4], RI, o Recurso de Agravo interposto, aqui tratado, também o é.

Quanto à alegada ausência de intimação obrigatória do gestor das contas, em afronta ao artigo 67 da LCE 113/05, entendo que o assunto foi regulamentado pelo parágrafo único do artigo 483[5], RI, tornando inoportuna sua invocação.

Também inoportuno considero os demais pedidos, pois o enfrentamento das questões de mérito aventadas neste processo, não se coadunam para os fins a que se destina o Recurso de Revisão, no caso sob análise.

Diante do acima exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para o fim de tornar nulo o Acórdão nº 1109/13 - Tribunal Pleno desta Corte, devendo o presente processo retornar ao Relator do Recurso de Agravo, objeto de discussão, para a tramitação regimental do processo, de forma a garantir o devido processo legal, com vistas ao julgamento do Agravo pela respectiva Câmara deliberativa desta Corte a qual estiver vinculada o processo originário, neste caso, o processo nº 200905/12-TC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de tornar nulo o Acórdão nº 1109/13 - Tribunal Pleno desta Corte, devendo o presente processo retornar ao Relator do Recurso de Agravo, objeto de discussão, para a tramitação regimental do processo, de forma a garantir o devido processo legal, com vistas ao julgamento do Agravo pela respectiva Câmara deliberativa desta Corte a qual estiver vinculada o processo originário, neste caso, o processo nº 200905/12-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.



CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

[...]

§ 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

4. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento. (grifo nosso)

5. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contra-razões.

**PROCESSO Nº: 376140/13**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3132/13 - Tribunal Pleno**

Processo licitatório. Pregão eletrônico. Menor preço por lote, tendo por objeto a contratação de serviços de: a) 3 (três) Conexões IP dedicada de 20 Mbps para acesso à rede Internet e b) 3 (três) Conexões de fibra ótica escura entre o TCE/PR, Celepar e Assembleia Legislativa do Paraná. Pela homologação e adjudicação.

Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a contratação de serviços de: a) 3 (três) Conexões IP dedicada de 20 Mbps para acesso à rede Internet (Lote I) e b) 3 (três) Conexões de fibra ótica escura entre o TCE/PR, Celepar e Assembleia Legislativa do Paraná (Lote II).

O processo foi iniciado a pedido da Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI desta Corte, a qual juntou o termo de referência, bem como orçamentos (peça nº 2). Em cumprimento ao trâmite processual, a Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da contratação (peça nº 4), a Diretoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade de realização da licitação (peça nº 5) e a Controladoria Interna exarou Informação reiterando as conclusões constantes do parecer emitido pela DIJUR (peça nº 6).

A realização da licitação restou autorizada por meio do Despacho nº 2431/13 (peça nº 08).

Deflagrada a fase externa do certame, compareceram à sessão quatro concorrentes, sendo três para o Lote I: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, IPE INFORMATICA LTDA-ME e ONDA PROVIDOR DE SERVIÇOS S/A, e dois para o Lote II: IPE INFORMATICA LTDA-ME e COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. Após a disputa, sagraram-se vencedoras a empresas: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (Lote I), com o valor de R\$ 60.019,00 (sessenta mil e dezenove reais), pelo período de 12 meses e IPE INFORMATICA LTDA – ME (Lote II) com o valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo período de 12 meses.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica concluiu pela regularidade do certame e pela possibilidade de homologação e adjudicação (peça nº 23). A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se também pela homologação da licitação e possibilidade de adjudicação de seu objeto aos licitantes vencedores.

Diante do exposto, VOTO com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, pela homologação da presente licitação, tendo por propósito a contratação de serviços de: a) 3 (três) Conexões IP dedicada de 20 Mbps para acesso à rede Internet (Lote I) e b) 3 (três) Conexões de fibra ótica escura entre o TCE/PR, Celepar e Assembleia Legislativa do Paraná (Lote II), adjudicando seu objeto às empresas GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (Lote I), com o valor de R\$ 60.019,00 (sessenta mil e dezenove reais) e IPE INFORMATICA LTDA – ME (Lote II) com o valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ambas pelo prazo de 12 (doze) meses.

Autoriza-se desde logo o desentranhamento da peça nº 21 (Parecer nº 8295/13-Dijur)[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar pela homologação da presente licitação, tendo por propósito a contratação de serviços de: a) 3 (três) Conexões IP dedicada de 20 Mbps para acesso à rede Internet (Lote I) e b) 3 (três) Conexões de fibra ótica escura entre o TCE/PR, Celepar e Assembleia Legislativa do Paraná (Lote II), adjudicando seu objeto às empresas GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (Lote I), com o valor de

R\$ 60.019,00 (sessenta mil e dezenove reais) e IPE INFORMATICA LTDA – ME (Lote II) com o valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ambas pelo prazo de 12 (doze) meses.

Autorizar desde logo o desentranhamento da peça nº 21 (Parecer nº 8295/13-Dijur). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Conforme explicitado pela Diretoria Jurídica na peça nº 22 o Parecer nº 8295/13 foi acostado erroneamente, tratando de matéria estranha à dos presentes autos.

**PROCESSO Nº: 384569/13**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3133/13 - Tribunal Pleno**

Ato de contratação. Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços. Pela homologação da licitação e registro da Ata.

Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, com vistas à formalização de ata de registro de preços, tendo por objeto a aquisição de lâmpadas, reatores, soquetes, filtros de linha e adaptadores, em oito lotes, de acordo com as condições e especificações constantes do edital.

O processo foi iniciado a pedido da Diretoria de Administração e Patrimônio, conforme especificações e justificativas constantes à peça 02.

Em cumprimento ao trâmite processual, a Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da contratação (peça 04). A Diretoria Jurídica, por sua vez, opinou pela regularidade do feito (peça 05), opinativo que foi seguido pela Controladoria Interna (peça 06).

Por meio do Despacho nº 2438/13 (peça 08), autorizou-se a realização da licitação.

Verificou-se da Ata do Pregão Eletrônico que participaram do procedimento:

- Quanto ao lote 01, referente à lâmpada fluorescente tubular 20W, as empresas Luminus Comercial Elétrica Ltda EPP, Phd Comércio e Licitações Ltda EPP, L8 Comercial de Produtos e Serviços Ltda ME, RR Andrade Distribuidora Ltda ME, Luz e Cia Comercial Ltda ME e Comercial de Materiais Elétricos Elo Ltda ME, tendo sido desclassificadas RR Andrade Distribuidora Ltda ME e L8 Comercial de Produtos e Serviços Ltda ME, sagrando-se vencedora a empresa Luminus Comercial Elétrica Ltda EPP, com a proposta de R\$ 303,98.

- Quanto ao lote 02, referente à lâmpada fluorescente tubular 32W, os fornecedores Luminus Comercial Elétrica Ltda EPP, Phd Comércio e Licitações Ltda EPP, L8 Comercial de Produtos e Serviços Ltda ME, RR Andrade Distribuidora Ltda ME, Luz e Cia Comercial Ltda ME e Comercial de Materiais Elétricos Elo Ltda ME, tendo sido desclassificadas RR Andrade Distribuidora Ltda ME e L8 Comercial de Produtos e Serviços Ltda ME, sagrando-se vencedora a empresa Luz e Cia Comercial Ltda ME, com a proposta de R\$ 3.096,00.

- Quanto ao lote 03, referente a adaptador para tomada padrão antigo para novo, as empresas Luminus Comercial Elétrica Ltda EPP, Procabos Comercial Elétrica Telefonia e Informatic, Supremaveda Comercial Ltda EPP, Phd Comércio e Licitações Ltda EPP, L8 Comercial de Produtos e Serviços Ltda ME, Luz e Cia Comercial Ltda ME e Comercial de Materiais Elétricos Elo Ltda ME, tendo sido desclassificadas Supremaveda Comercial Ltda EPP e L8 Comercial de Produtos e Serviços Ltda ME, sagrando-se vencedora a empresa Luz e Cia Comercial Ltda ME, com a proposta de R\$ 313,00.

- Quanto ao lote 04, referente a adaptador para tomada padrão novo para antigo, as empresas Luminus Comercial Elétrica Ltda EPP, Procabos Comercial Elétrica Telefonia e Informatic, Supremaveda Comercial Ltda EPP, Phd Comércio e Licitações Ltda EPP, L8 Comercial de Produtos e Serviços Ltda ME, Luz e Cia Comercial Ltda ME e Comercial de Materiais Elétricos Elo Ltda ME, tendo sido desclassificadas Supremaveda Comercial Ltda EPP e L8 Comercial de Produtos e Serviços Ltda ME, sagrando-se vencedora a empresa Luminus Comercial Elétrica Ltda EPP, com a proposta de R\$ 403,99.

- Quanto ao lote 05, referente a reator eletrônico para lâmpada fluorescente tubular de 20W 2x20x127/220V, as empresas Luminus Comercial Elétrica Ltda EPP, Supremaveda Comercial Ltda EPP, Phd Comércio e Licitações Ltda EPP, RR Andrade Distribuidora Ltda ME, Luz e Cia Comercial Ltda ME e Comercial de Materiais Elétricos Elo Ltda ME, tendo sido sagrado vencedora a empresa Luminus Comercial Elétrica Ltda EPP, com a proposta de R\$ 504,98.

- Quanto ao lote 06, referente a reator eletrônico para lâmpada fluorescente tubular de 32W 2x32x127/220V, as empresas Luminus Comercial Elétrica Ltda EPP, Supremaveda Comercial Ltda EPP, Phd Comércio e Licitações Ltda EPP, Luz e Cia Comercial Ltda ME e Comercial de Materiais Elétricos Elo Ltda ME, tendo sido desclassificadas Supremaveda Comercial Ltda EPP e Comercial de Materiais Elétricos Elo Ltda ME, sagrando-se vencedora a empresa Luminus Comercial Elétrica Ltda EPP, com a proposta de R\$ 3.399,99.

- Quanto ao lote 07, referente a filtro de linha bivolt com 5 tomadas novo padrão, as empresas Luminus Comercial Elétrica Ltda EPP, Procabos Comercial Elétrica Telefonia e Informatic, Supremaveda Comercial Ltda EPP, Phd Comércio e Licitações Ltda EPP, L8 Comercial de Produtos e Serviços Ltda ME, Luz e Cia Comercial Ltda ME e Comercial de Materiais Elétricos Elo Ltda ME, tendo sido



desclassificadas L8 Comercial de Produtos e Serviços Ltda ME, Supremaveda Comercial Ltda EPP e Comercial de Materiais Elétricos Elo Ltda ME, sagrando-se vencedora a empresa Luz e Cia Comercial Ltda ME, com a proposta de R\$ 720,00.

• Quanto ao lote 08, referente a soquete giratório para lâmpada fluorescente, as empresas Luminus Comercial Elétrica Ltda EPP, Phd Comércio e Licitações Ltda EPP, Luz e Cia Comercial Ltda ME e Comercial de Materiais Elétricos Elo Ltda ME, tendo se sagrado vencedora a empresa Luminus Comercial Elétrica Ltda EPP, com a proposta de R\$ 799,98.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica concluiu que o procedimento foi realizado dentro do que determina a legislação, opinando pela sua legalidade, com adjudicação às empresas vencedoras, pelo preço proposto (Parecer nº 8302/13 – peça 16). O Ministério Público, por meio do Parecer nº 11859/13 (peça 17), acatou o posicionamento da DIJUR.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação e formalização da ata de registro de preços dos 08 lotes, para o fornecimento de lâmpadas, reatores, soquetes, filtros de linha e adaptadores, tendo como classificadas as empresas Luminus Comercial Elétrica Ltda EPP (lotes 1, 4, 5, 6 e 8), com valor total de R\$ 5401,47, e Luz e Cia Comercial Ltda ME (lotes 2, 3 e 7), com valor total de R\$ 4129,00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar pela homologação da presente licitação e formalização da ata de registro de preços dos 08 lotes, para o fornecimento de lâmpadas, reatores, soquetes, filtros de linha e adaptadores, tendo como classificadas as empresas Luminus Comercial Elétrica Ltda EPP (lotes 1, 4, 5, 6 e 8), com valor total de R\$ 5401,47, e Luz e Cia Comercial Ltda ME (lotes 2, 3 e 7), com valor total de R\$ 4129,00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 396974/13**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3134/13 - Tribunal Pleno**

Processo licitatório. Convite. Serviços de lavanderia. Pela homologação e adjudicação.

Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade convite, tendo por objeto a contratação de serviços de lavanderia para toalhas de rosto, toalhas de mesa, becas, cortinas e tapetes deste Tribunal, conforme especificações constantes na peça exordial.

O processo foi iniciado a pedido da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, que juntou termo de referência e orçamentos (peça 02).

Em cumprimento ao trâmite processual, a Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da contratação (peça 04). A Diretoria Jurídica, por sua vez, opinou pela regularidade do feito (peça 06), opinativo que foi seguido pela Controladoria Interna (peça 07).

Por meio do Despacho nº 2616/13 (peça 08), autorizou-se a realização da licitação.

Deflagrada a fase externa do certame, compareceram à sessão dois concorrentes: LAVANDERIAS CURITIBA LTDA ME e LAVANDERIA VEIGA LTDA ME. Tem-se que esta empresa foi inabilitada pela não apresentação de certidão simplificada, tendo se sagrado vencedora a empresa LAVANDERIAS CURITIBA LTDA ME, com o valor global de R\$ 12.790,00 (doze mil setecentos e noventa reais).

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica concluiu que o procedimento foi realizado dentro do que determina a legislação, opinando pela sua legalidade, com adjudicação à empresa LAVANDERIAS CURITIBA LTDA ME, pelo preço proposto (Parecer nº 8304/13 – peça 17).

O Ministério Público, na sequência, emitiu Parecer de nº 11745/13 (peça 19) pela adjudicação do objeto em favor da licitante vencedora, com a consequente homologação do certame, recomendando, ao final, que Diretoria de Licitações e Contratos deixe de prever, nos próximos editais de licitação, mecanismos que impliquem a renúncia antecipada do direito de recorrer assegurado aos licitantes. Concluiu o Parquet especializado, todavia, que, no presente caso, não se vislumbrou qualquer prejuízo às licitantes, visto que, das duas que participaram, uma sagrou-se vencedora e a outra foi inabilitada. Assim, a vencedora não teria interesse jurídico na exclusão da outra, ao passo que esta não poderia questionar o resultado em favor da primeira, tendo em vista a perda de sua condição de licitante habilitada.

Tem-se que não assiste razão à ponderação do Ministério Público de Contas. Os termos de renúncia a que se refere o Parquet não são de assinatura obrigatória por parte dos concorrentes, ficando facultada aos mesmos a desistência do recurso, conforme observação constante nos referidos documentos[1]. O art. 43, III, da Lei nº 8.666/93[2] prevê, inclusive, a possibilidade de desistência expressa, pelo que não se acata a recomendação.

Diante do exposto, VOTO, com fulcro no art. 522 do Regimento Interno, pela

homologação da presente licitação, tendo por propósito a contratação de serviços de lavanderia para toalhas de rosto, toalhas de mesa, becas, cortinas e tapetes deste Tribunal, adjudicando seu objeto à empresa LAVANDERIAS CURITIBA LTDA ME, com o valor de R\$ 12.790,00 (doze mil setecentos e noventa reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar pela homologação da presente licitação, tendo por propósito a contratação de serviços de lavanderia para toalhas de rosto, toalhas de mesa, becas, cortinas e tapetes deste Tribunal, adjudicando seu objeto à empresa LAVANDERIAS CURITIBA LTDA ME, com o valor de R\$ 12.790,00 (doze mil setecentos e noventa reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. É facultada a empresa participante a apresentação da declaração de renúncia ao prazo recursal referente à fase de proposta de preços, a qual deverá estar inserida no Envelope "A" – PROPOSTA DE PREÇOS.*

*É facultada a empresa participante a apresentação da declaração de renúncia ao prazo recursal referente à fase de habilitação, a qual deverá estar inserida no Envelope "B" – Documentos de Habilitação.*

*2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 72645/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: ILZE REBELLO COSTA**

**ADVOGADOS: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE**

**FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES,**

**LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY**

**ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS**

**(OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE**

**OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO,**

**TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 2586/13 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Aposentadoria. Município de Curitiba. Incorporação de verbas transitórias.



Controvérsia dirimida, especificamente em relação ao Município de Curitiba, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 17. Acórdão nº 3338/10 do Tribunal Pleno. Observância dos critérios fixados na Lei do Município de Curitiba nº 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora.

#### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de inativação da senhora ILZE REBELLO COSTA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) manifesta-se pelo sobrestamento do presente processo até o julgamento do protocolo nº 45357/2008 (Revisão de Prejudgado), em virtude de eventual alteração quanto ao entendimento deste Tribunal a respeito de incorporações de verbas transitórias às aposentadorias estaduais e municipais.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entende que a inativação da servidora ocorreu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça nº 26).

Por meio do despacho nº 614/13 (peça nº 23), explicito meu entendimento no sentido de que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejudgado nº 7. Segue ementa do Acórdão nº 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria nº 130/2005 aprovado pela Resolução nº 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal nº 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Considerando os termos do mencionado Acórdão, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de inativação da senhora ILZE REBELLO COSTA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora ILZE REBELLO COSTA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013 – Sessão nº 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 236150/03

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: JOSE TIBAGY DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3071/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Consórcio de Saúde dos Campos Gerais. Exercício 2002. DCM e MPC pela Irregularidade das Contas. Pela Irregularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. José Tibagy de Mello, CPF nº. 004.192.739-72, presidente no período de 01/01/2002 a 31/12/2002.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em primeiro exame através da Instrução nº 1246/2011 (peça 13), manifestou-se pela concessão de contraditório, em vista das seguintes constatações:

a) Irregularidades formais: Falta de documentos relacionados no item 2 (Elementos do Processo);

b) Ressalva: Responsáveis pela entidade não estavam cadastrados no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas, no site do TC.

O Interessado, instado a se manifestar, conforme Ofício nº 797/11- DCM (peça 16), Ofício nº 796/11, com respectivos ARs (peças 18 e 19), apresentou sua defesa (peça 20), trazendo aos autos os documentos complementares à prestação de contas.

A DCM, através da Instrução nº 4238/12 (peça 22), em sede de contraditório, considerando a defesa apresentada, manifestou-se pela manutenção da ressalva quanto ao item “Responsáveis pela entidade não cadastrados no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas, no site do TC”, pois da consulta ao sítio deste Tribunal inexistiu o registro da contadora Gisely de Fátima Gabriel do Nascimento.

Quanto às irregularidades, os apontamentos são os seguintes:

I – Balancetes Financeiros Mensais do exercício de 2002.

Embora encaminhados os documentos, evidenciou-se o não atendimento à Instrução Técnica nº 16/2003, quanto à determinação de que o relatório deve conter a identificação da entidade e dos responsáveis, além das suas assinaturas e do respectivo contador.

II – Termo de Conferência de Caixa em 31 de dezembro de 2002 e Cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de Caixa.

Foram enviados documentos para regularização desse item, no entanto, observou-se o não atendimento ao disposto no art. 11, § 1º, da Instrução Técnica nº 16/2003, que determina que todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício de 2002, assim como seus responsáveis pela contabilidade, deveriam estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas. Além da não apresentação da cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de Caixa, a contadora responsável não se encontrou cadastrada no Sistema de Informações Municipais.

III – Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2002 e os valores em aplicações financeiras naquela data.

Apesar do documentado emitido pelo banco ter sido apresentado, nele não consta a confirmação, pelo agente competente, dos valores disponíveis e, 31/12/2002 em aplicações financeiras.

IV – Extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, conforme demonstrativo apresentado no item 48 deste volume.

O documento apresentado pelo Consórcio não satisfaz ao requerido pela Instrução Técnica nº 16/2003, já que o extrato com os demonstrativos dos rendimentos das aplicações deve ser emitido pela Instituição Financeira.

Em vista da ressalva e dos apontamentos mantidos em relação às contas prestadas pelo Consórcio de Saúde dos Campos Gerais, a Diretoria de Contas Municipais conclui pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. José Tibagy de Mello.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Parecer nº 20286/12 (peça 24), corroborando o entendimento da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a Instrução nº 4238/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 4238/12, do Ministério Público de Contas, haja vista que as contas em análise apresentaram as irregularidades referentes a:

I – Balancetes Financeiros Mensais do exercício de 2002 em desacordo com a Instrução Técnica nº 16/2003.

II – Termo de Conferência de Caixa em 31 de dezembro de 2002 e Cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de Caixa.

III – Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2002 e os valores em aplicações financeiras naquela data.

IV – Extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, conforme demonstrativo apresentado no item 48 deste volume.

Houve, ainda, a ressalva pois os responsáveis pela entidade não estavam cadastrados no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas no site do TC.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, Instrução 4238/12, da DCM e Parecer 20286/12 do MPC, VOTO pela irregularidade das contas prestadas pelo Consórcio de Saúde dos Campos Gerais, exercício 2002, de responsabilidade do Sr. José Tibagy de Mello, CPF nº 004.192.739-72, presidente no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, em razão da:

I) Não Identificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas;

II) Balancetes Financeiros Mensais do exercício de 2002;

III) Termo de Conferência de Caixa em 31 de dezembro de 2002;

IV) Cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de Caixa;

V) Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2002 e os valores em aplicações financeiras naquela data;

VI) Extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, conforme demonstrativo apresentado no item 48 deste volume.

Registro, ainda, a ressalva pelo fato de os responsáveis pela entidade não estarem cadastrados no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas no site do TC.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Consórcio de Saúde dos Campos Gerais, exercício 2002, de responsabilidade do Sr. José Tibagy de Mello, CPF nº 004.192.739-72, presidente no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, em razão da:

I) Não Identificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas;

II) Balancetes Financeiros Mensais do exercício de 2002;



III) Termo de Conferência de Caixa em 31 de dezembro de 2002;  
IV) Cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de Caixa;  
V) Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2002 e os valores em aplicações financeiras naquela data;  
VI) Extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, conforme demonstrativo apresentado no item 48 deste volume;  
II - Determinar o registro da ressalva pelo fato de os responsáveis pela entidade não estarem cadastrados no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas no site do TC;  
III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 184220/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, OMAR INACIO RHODEN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3072/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal. COHAFOZ - Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu. Exercício 2004. DCM e MPC pela Irregularidade das Contas. Pela Irregularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da COHAFOZ – Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Omar Inácio Rhoden, CPF nº 241.627.529-15, Diretor-Presidente no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, através da Instrução nº 287/09 (peça 09), pela existência da seguintes irregularidades pela ausência de elementos necessários à análise:

- a) Ausência da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2004;
  - b) Insuficiência dos Dados em Relação Aos Créditos a Recuperar.
- Oportunizados contraditório e ampla defesa aos Interessados, Ofício nº. 229/09 (peça 11), com respectivo AR (peça 13), foi protocolado pedido de prorrogação de prazo, deferido por meio do Despacho nº 781/09- GCNB (peça 19).  
Após o contraditório, a DCM, por meio da Instrução nº 31/11 (peça 23), entendeu que a defesa apresentada não sanou os apontamentos feitos na instrução anterior, mantendo-se a irregularidade das contas da COHAFOZ.

Foram novamente oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº 18/11 (peça 26), Ofício 15/11 (peça 27), com respectivos ARs (peças 28 e 29).

Em derradeira manifestação, a DCM, por meio da Instrução nº. 1174/13 (peça 41), ao avaliar as justificativas e documentos trazidos aos autos, considerou o item referente à “Ausência da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2004” regularizado. Quanto à “Insuficiência dos dados em relação aos créditos a recuperar – relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento”, a entidade apresentou justificativas que, no entanto, segundo a DCM, não foram suficientes para afastar a irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6170/13 (peça 42), acompanhou o teor da Instrução nº 1174/13 da DCM pela irregularidade das contas da COHAFOZ - Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – Em liquidação, relativas ao exercício de 2004.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos, acompanho a Instrução nº 1174/13 expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1174/13 do Ministério Público de Contas, haja vista que as contas da COHAFOZ- Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, exercício de 2004, apresentam irregularidade quanto a “Insuficiência dos dados em relação aos créditos a recuperar – relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento”.

Os documentos apresentados pela entidade demonstraram que a conta “Créditos a Recuperar” refere-se a valores que deveriam ter sido utilizados para pagamento de impostos e taxas, no entanto, conforme apurado e confirmado no Relatório Final da Sindicância, esses valores foram depositados indevidamente em conta corrente do Banco do Itaú S/A, de titularidade do assistente financeiro da COHAFOZ, à época. Dos comentários feitos pela DCM, extrai-se que houve a remessa ao Ministério Público Federal, de cópia integral das peças da sindicância instaurada em face das irregularidades constatadas e por se tratar de fraude à Autarquia Federal. Ademais, dos documentos apresentados pela Companhia em sua defesa, observou-se que após o trâmite do processo na Justiça Federal, em 09/09/2004, os autos foram remetidos à Justiça Estadual e, que quanto ao seu andamento, não foram prestadas informações pelos responsáveis pela sociedade em liquidação e

nem mesmo pelo município de Foz do Iguaçu.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela irregularidade das contas prestadas pela COHAFOZ – Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu - Em Liquidação, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Omar Inácio Rhoden, CPF nº. 241.627.529-15, Diretor- Presidente no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, tendo em vista as irregularidades quanto à “Insuficiência dos dados em relação aos créditos a recuperar – relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento”.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pela COHAFOZ – Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu - Em Liquidação, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Omar Inácio Rhoden, CPF nº. 241.627.529-15, Diretor-Presidente no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, tendo em vista as irregularidades quanto à “Insuficiência dos dados em relação aos créditos a recuperar – relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento”;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 114650/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, WILSON APARECIDO XAVIER, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, ADAUTO FORNAZIERI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEAN, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS (OAB/PR 37913)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3073/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Arapongas. Exercício de 2008. Pagamento de sessões extraordinárias em desacordo com o art. 39, § 4º c/c art. 57, § 7º, da Constituição Federal. Pela Irregularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Arapongas, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do presidente, Sr. Sérgio Onofre da Silva.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução nº 1582/09, peça nº 05, opinou pela concessão de contraditório, aos interessados, em razão dos seguintes fatos:

- a) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;
- b) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- c) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários;
- d) remuneração dos agentes políticos acima do devido e previsto na legislação municipal, com o pagamento por sessões extraordinárias;
- e) chefia do controle interno municipal exercida por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

Sérgio Onofre da Silva apresentou defesa por meio das peças nº 17 e 23, justificando que houve a edição de Lei nº 3.483/2007 para a abertura dos créditos especiais, assim como apresentou as notas e empenhos referentes à conciliação bancária. Informou que efetivamente reteve e repassou ao Executivo, a título de IRRF, no exercício de 2008, o valor de R\$ 194.515,74 (cento e noventa e quatro mil quinhentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), que descontados R\$ 21.397,65 (vinte e um mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) como estornos, atingem o valor que havia sido contabilizados na Prefeitura. Informou, ainda, que o cargo de contador será preenchido por servidor efetivo da própria Câmara.

Por fim, quanto à remuneração dos vereadores no exercício, justificou-se se tratar de adequação das composições dos subsídios de acordo com as regras fixadas por esta Corte de Contas, desconsiderando a conta realizada pela Instrução nº 1582/09 (peça nº 05). O Interessado alertou, por fim, que realizou pagamentos de sessões extraordinárias aos vereadores em conformidade à Emenda Constitucional nº 50/06.

Nas manifestações seguintes, Instruções nº 196/10 e 1056/10, peças nº 27 e 51, a DCM declarou como regulares os itens referentes (a) abertura de créditos



adicionais especiais sem edição de lei específica, (c) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários, e (e) chefia do controle interno municipal exercida por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

A DCM entendeu insuficientes as justificativas e manteve as inconsistências quanto à (b) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e (d) remuneração dos agentes políticos acima do devido e previsto na legislação municipal.

Quanto a este último item, a DCM ressaltou que o Acórdão n.º 861/2009 definiu entendimento explícito acerca do art. 57 com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 50/06. Afirmou que a jurisprudência deste TCE-PR entende a proibição de pagamento de verbas indenizatórias pela convocação de sessões extraordinárias. Desse modo, os referidos pagamentos por sessões extraordinárias não poderiam ter ocorrido. A partir desse item, requer que seja emitido parecer prévio pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), Pareceres n.º 2307/10 e 6320/10, peças n.º 29 e 53, não se opôs à conclusão da DCM e também opinou pela emissão do parecer prévio pela irregularidade das contas.

Após determinação para citação de todos os vereadores para manifestação, ocorrida por meio do despacho n.º 1743/10-GCNB (peça n.º 59), os vereadores que exerceram mandato ao tempo da prestação de contas apresentaram defesas, esquematizadas abaixo:

a) O vereador Leandro José da Costa, em seu contraditório, peça 90, justificou que assumiu o cargo, como suplente, por trinta dias; que não tinha condições de fiscalizar se os aumentos concedidos em 2005, 2006, 2007 e 2008 estavam de acordo com o provimento do TCE/PR; que o subsídio foi fixado em 2004 para a legislatura seguinte; que no exercício de 2005, foi concedido aos vereadores a mesma reposição ocorrida aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X da CF. Por fim, em razão do ínfimo valor que recebeu a maior, requer a aplicação do "Princípio da Insignificância", convertendo-se o item em ressalva "com a aprovação das contas referentes a este suplente".

b) Os vereadores Adauto Fornazieri, peça n.º 92, Maria Aparecida Domingues, peça n.º 94, Osvaldo Simões de Mello, peça n.º 96, Silvino Andresevsk Júnior, peça n.º 100, e Rubens Franzin Manoel, peça n.º 102, apresentaram contraditório, individualmente, mas sob idênticos argumentos, alegando que o pagamento das sessões extraordinárias são legítimos, porque na lei que fixou o subsídios, "os Edis fixaram, nos termos da orientação desse Tribunal de Contas, valor indenizatório a ser pago por sessões extraordinárias." Adicionaram, ainda, que houve o cumprimento ao Provimento n.º 56 deste TCE-PR e que o entendimento exposto pelo Acórdão n.º 861/2009, do Tribunal Pleno, revelaria obrigações e criaria irregularidades retroativas e inviáveis ao caso concreto.

Cumprir informar que os vereadores Ademir Gallo Esplendor, José Fernandes da Paz Neto, Leandro Luis Camparotti foram devidamente citados pela via postal e por edital, mas não apresentaram justificativas.

Em manifestação conclusiva, a DCM, por meio da Instrução n.º 1556/12, peça n.º 112, manteve a posição pela emissão do parecer prévio pela irregularidade das contas. Afirmou que as justificativas trazidas não alteraram as conclusões iniciais da unidade. Deste modo, o recebimento de verbas indenizatórias para sessões extraordinárias culminaram em valor de subsídio superior ao legalmente permitido, ocasionando a irregularidade das contas apresentadas e a necessidade de devolução dos valores pagos a maior.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 16588/12, peça n.º 121, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pelo parecer prévio pela irregularidade das contas. Ressaltou, ainda, a necessidade da "devolução dos valores apontados pela DCM, relativos ao recebimento a maior de remuneração pelo Srs. Vereadores."

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste Tribunal e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no art. 224 do Regimento Interno. Os itens questionados durante a instrução processual serão esquematizados e demonstrados abaixo:

a) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica.

A Câmara comprovou a existência da Lei Municipal n.º 3.483/2007, que estabeleceu a abertura dos créditos especiais, cuja inexistência havia sido apontada na Instrução n.º 1582/09-DCM (peça n.º 05). Desta forma, conforme atestado pela própria unidade técnica em manifestações posteriores (peças n.º 27 e 51), este item foi regularizado.

b) Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura

Na análise feita pela DCM, por meio da Instrução n.º 3408/09, peça 19, houve a conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista que "o valor efetivamente repassado à Prefeitura foi de R\$194.515,74 (conforme comprovantes às folhas 109 a 137) e que a diferença ocorreu em razão do cálculo do valor transferido ter considerado o lançamento de estornos", logo "Diante da apresentação dos comprovantes de recolhimento e de que os valores contabilizados pela Prefeitura estão corretos. Converte-se o item em ressalva."

c) Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários

A DCM, por meio da Instrução n.º 3408/09, peça 19, analisou a justificativa apresentada pela Câmara e concluiu que "Diante da documentação acostada e da confirmação de que o lançamento do valor do consignado da servidora e respectivo reembolso (folha 16) comporiam o valor zerado do saldo no sistema, fica sanada a irregularidade."

Portanto, conforme apontado pela unidade técnica, esse item se encontra regular.

d) Remuneração dos agentes políticos acima do devido e previsto na legislação municipal, pois houve o pagamento de verbas indenizatórias por convocações extraordinárias em sessões da Câmara.

A DCM, por meio da Instrução 1056/10, peça 51, a fls. 09, apresentou o quadro dos valores apontados com indevidamente recebidos pelos edis em razão do pagamento por sessões extraordinárias:

Nome do Agente/Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Osvaldo Simões de Mello/Vereador	R\$ 56.556,87	R\$ 69.974,93	R\$ 13.418,06
Maria Aparecida Domingues/Vereadora	R\$ 56.556,87	R\$ 69.974,93	R\$ 13.418,06
Wilson Aparecido Xavier/Vereador	R\$ 56.556,87	R\$ 69.974,93	R\$ 13.418,06
Ademir Gallo Esplendor/Vereador	R\$ 56.556,87	R\$ 69.974,93	R\$ 13.418,06
José Fernandes da Paz Netto/Vereador	R\$ 56.556,87	R\$ 69.974,93	R\$ 13.418,06
Adauto Fornazieri/Vereador	R\$ 56.556,87	R\$ 69.974,93	R\$ 13.418,06
Leandro Luiz Camparotti/Vereador	R\$ 56.556,87	R\$ 69.974,93	R\$ 13.418,06
Rubens Franzin Manoel/Vereador	R\$ 56.556,87	R\$ 69.974,93	R\$ 13.418,06
Silvino Andresevski Júnior/Vereador	R\$ 56.556,87	R\$ 69.974,93	R\$ 13.418,06
Leandro José da Costa/Vereador	R\$ 4.528,64	R\$ 5.091,87	R\$ 563,23
Sérgio Onofre da Silva/Presidente	R\$ 54.343,93	R\$ 69.974,93	R\$ 15.631,25

A justificativa do vereador Adauto não guarda sintonia com as razões defendidas pela DCM para a devolução da quantia ilegalmente recebida. Não se está à frente de discussões acerca do reajuste concedido aos vereadores, mas sim do pagamento por sessões extraordinárias recebidas. Além disso, o pleito pela aplicação do Princípio da Insignificância tem índole estritamente penal, não podendo, ao menos nesse caso, ser aplicado, tendo em vista que a prestação de cotas é analisada em seu conjunto e não apenas em relação à determinado vereador. As contas anuais são prestadas e apreciadas em razão, e sob responsabilidade, do presidente e não individualmente, daí porque não há que se falar em converter o item em ressalva "com a aprovação das contas referentes a este suplente."

Quanto ao contraditório apresentado pelos vereadores Adauto Fornazieri, peça n.º 92, Maria Aparecida Domingues, peça n.º 94, Osvaldo Simões de Mello, peça n.º 96, Silvino Andresevsk Júnior, peça n.º 100, e Rubens Franzin Manoel, peça n.º 102, percebe-se desconhecem o ordenamento jurídico pátrio e sua aplicação, ao sustentarem que a vedação ao pagamento por sessões extraordinárias introduzido na Constituição Federal, por meio da Emenda 50/2006, "diz respeito ao congresso nacional e não às Casas Legislativas de todo país, caso contrário a emenda vedaria a indenização das sessões extraordinária ao Poder Legislativo e não somente ao Congresso Nacional", e que "Estender a aplicação daquele preceito às Casas legislativas de todo o país é ferir o texto constitucional, e ainda exigir que tal inconstitucionalidade se perpetre no tempo, acobertada pelos usos e costumes."

Entretanto, pelo Princípio da Simetria, as normas da Constituição Federal são de observância compulsória por todos os entes federativos. Nesse sentido, já decidiu o STF que "A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF." (RE 494.253-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011.)

Ora, o art. 57, § 7º, da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 50/06, que vedou o pagamento de verbas indenizatórias para a realização de sessões extraordinárias do Congresso Nacional, harmonizou-se com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, que veda a percepção de qualquer verba pelos membros das casas legislativas que não seja o subsídio previsto em Lei.

A Constituição do Estado do Paraná também prevê em seu art. 61, § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 27/03/2007, que "Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação."

No caso específico dos vereadores, o art. 29, VI, da Constituição Federal, estabelece a necessidade de observação das normas constitucionais e dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica para a fixação de subsídios dos vereadores. Aliás, a própria Lei Orgânica do Município de Arapongas dispõe acerca do assunto da seguinte forma:

Art. 31. O subsídio de Vereador será fixado em parcela única de uma legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes da eleição municipal, pela Câmara Municipal, por projeto de lei, observados os limites remuneratórios e demais normas estabelecidas na Constituição Federal.

Diante desse quadro, duas conclusões são extraídas: (i) a primeira, que o subsídio dos Vereadores de Arapongas deveria observar as normas estabelecidas pela Constituição Federal e (ii) a segunda, que os dispositivos acima são autoaplicáveis e estão em plena vigência.

No caso concreto, é incontestável que foram pagos valores ao comparecimento dos Vereadores em sessões extraordinárias no ano de 2008. Mais ainda: tais valores



foram pagos a título de verba indenizatória, conforme pode ser observado nas defesas nas peças 17 e 23 e nas manifestações dos Vereadores locais (peças nº 90, 92, 96, 100 e 102).

A inconstitucionalidade de tais pagamentos foi externada por este Tribunal na resposta à Consulta nº 275807/09, cuja ementa sintetiza a conclusão:

Consulta. Câmara Municipal de Campo Largo. Sessões deliberativas extraordinárias. Remuneração de vereadores. Impossibilidade. Inteligência do art. 57, § 7º, da CF, com a redação introduzida pela EC nº 50/06. Recomendação de invalidação de normas desta Corte contrárias à ordem constitucional instituída. Comunicação imediata dos Legislativos Municipais.

(TCE-PR, Consulta nº 275807/09, Rel. Cons. Heinz Georg Herwig Acórdão nº 861/09-Tribunal Pleno, v.u., pub. No AOTC em 18/09/2009)

Nesse contexto, é errônea a afirmação feita pelos vereadores de que os valores "foram corretamente pagos (dentro da legalidade, não ferindo o Texto Constitucional e muito menos o provimento 56 do TCE, e aprovação dos atos de fixação dos subsídios)", como também é errônea a conclusão de que o Acórdão 861/2009 criaria irregularidade em fato pretérito.

Numa interpretação sistemática e harmoniosa dos dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica existentes à época dos pagamentos, chega-se à conclusão inarredável que tais pagamentos foram ilegais e por isso devem ser repetidos ao erário.

Por fim, quanto aos cálculos reproduzidos acima, tenho por acolhê-los da forma como apresentados pela DCM, tendo em vista que a irresignação dos vereadores é genérica, sem pontuar precisamente quais as supostas inconsistências.

e) Chefia do controle interno municipal exercida por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão

A DCM, por meio da Instrução 1582/09, peça 5, informou que o cargo de controlador interno encontra-se preenchido por cargo em comissão. A Câmara, no contraditório, peça 17, informou que o cargo era ocupado pela servidora efetiva Maria de Lourdes Calizitti Vieira (fl. 73), nomeada para o cargo de Controlador pela Portaria nº 105/2007 (fl. 74), nos termos do §1º do art. 9º da Resolução nº 258/2007.

A DCM, por meio da Instrução 3408/09, peça 19, entendeu que "Diante da comprovação de que a Controladora Interna é possui cargo originário de natureza efetiva fica sanada a irregularidade."

Em resumo, em que pese à maioria dos itens acima terem suas irregularidades sanadas ou convertidas em ressalva, a irregularidade das contas decorre do pagamento de verba indenizatória aos Vereadores locais no exercício de 2008 para o comparecimento em sessões extraordinárias.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Isso posto, verifico que o contexto exposto nos autos reserva estrita similitude com a prestação de contas legislativas, do exercício de 2007, já relatada pelo Auditor Ivens Z. Linhares, e julgada nesta 2ª Câmara, consoante o Acórdão nº 3732/12.

Desta forma, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas, e acolhendo a petição do interessado acostada à peça 125 dos autos, para que estas contas possam ter uniformidade com o julgamento anterior, VOTO para que este Colegiado:

I - Considere irregular o pagamento de sessões extraordinárias, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2008, cabendo a devolução aos cofres municipais dos valores, conforme planilha contida neste voto, com a incidência dos encargos previstos no art. 420, § 1º, do Regimento Interno, pelo Presidente da Câmara de Araçongas e, individualmente, por parte de cada um dos Vereadores, ficando o mesmo Presidente da Câmara solidariamente responsável pelo recolhimento integral de todos os valores, nos termos definidos pelo Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno;

II - Defira parcialmente o pedido de parcelamento formulado pelo gestor da prestação de contas da Câmara Municipal de Araçongas, exercício de 2008, na peça nº 87, em 24 meses, na forma do art. 502 do Regimento Interno, com vencimento no dia 5 de cada mês, com prazo de 10 dias, a partir dessa data, para a comprovação mensal do adimplemento das parcelas, devidamente discriminadas, sob pena de serem julgadas irregulares as contas, com vencimento antecipado do saldo devedor, conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo;

III - Suspender o processo por prazo idêntico ao parcelamento;

IV - Determine a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para elaboração dos cálculos e intimação do gestor para que providencie o pagamento das parcelas, ficando também ele responsável pela intimação dos demais Vereadores, para que procedam nesse mesmo sentido.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Considerar irregular o pagamento de sessões extraordinárias, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2008, cabendo a devolução aos cofres municipais dos valores, conforme planilha contida no voto, com a incidência dos encargos previstos no art. 420, § 1º, do Regimento Interno, pelo Presidente da Câmara de Araçongas e, individualmente, por parte de cada um dos Vereadores, ficando o mesmo Presidente da Câmara solidariamente responsável pelo recolhimento integral de todos os valores, nos termos definidos pelo Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno;

II - Deferir parcialmente o pedido de parcelamento formulado pelo gestor da prestação de contas da Câmara Municipal de Araçongas, exercício de 2008, na peça nº 87, em 24 meses, na forma do art. 502 do Regimento Interno, com

vencimento no dia 5 de cada mês, com prazo de 10 dias, a partir dessa data, para a comprovação mensal do adimplemento das parcelas, devidamente discriminadas, sob pena de serem julgadas irregulares as contas, com vencimento antecipado do saldo devedor, conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo;

III - Suspender o processo por prazo idêntico ao parcelamento;

IV - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para elaboração dos cálculos e intimação do gestor para que providencie o pagamento das parcelas, ficando também ele responsável pela intimação dos demais Vereadores, para que procedam nesse mesmo sentido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 189358/09

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3074/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal para aterro sanitário de Pontal do Paraná. Exercício 2008. DCM e MPC pela Regularidade com aplicação de Multa. Pela Regularidade com Ressalva das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do exercício de 2008 do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, presidente à época.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução nº 1233/13, peça 11, opinou pela regularidade das contas, com aplicação da multa estabelecida pela alínea b do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pois a entidade protocolou as contas no SIM-AM em 29/04/2009, fora do prazo estipulado à entrega da Prestação de Contas Eletrônica correspondente ao sexto bimestre do exercício de 2008.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 8962/13 (peça 14), seguiu o entendimento da DCM, manifestando-se pela regularidade das contas com a aplicação da multa.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, entendo que as contas anuais prestadas pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná ensejam o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica correspondente ao sexto bimestre do exercício de 2008, entregues, conforme se verifica do protocolo nº 182442/09, em 29/04/2009.

Entretanto, muito embora a DCM tenha indicado o descumprido do prazo estipulado para a entrega da Prestação de Contas Eletrônica, atinente ao 6º bimestre do findo exercício (30/jan/09), após esclarecimentos verbais da equipe técnica da Unidade, verifico que há desproporcionalidade para a aplicação da sanção pecuniária prescrita no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao gestor do Consórcio, vez que o módulo eletrônico do processo foi apresentado anteriormente ao prazo de entrega da prestação de contas, expirado em 30/04/09, razão pela qual afasto a proposta de multa.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2008, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica correspondente ao sexto bimestre do exercício de 2008.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e anotação da ressalva, e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas anuais prestadas pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2008, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica correspondente ao sexto bimestre do exercício de 2008;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e anotação da ressalva, e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 191468/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3075/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Secretaria de Estado da Educação. Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu. Exercícios de 2008/2009. DAT pela Regularidade com Ressalva e Multa. MPC pela Irregularidade. Pela Regularidade com Ressalva das Contas e aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Jerônimo Branco de Camargo, presidente no período de 28/04/2008 a 29/04/2012, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120080140/2008, no valor de R\$ 137.517,69 (cento e trinta e sete mil quinhentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto a educação especial para alunos com necessidades especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED em cumprimento com a Constituição Federal e Constituição Estadual, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08 – SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), com base na Constituição Federal; na Constituição Estadual; na Lei Federal nº 8.666/93; na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; na Lei nº 4.320/64; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Resolução nº 03/2006 e na Instrução Normativa nº 27/2008, manifestou-se, mediante a Instrução nº 6728/09 (peça 05), pela irregularidade das contas referente à gestão do Sr. Jerônimo Branco de Camargo, em razão da: a) Ausência do Termo de Convênio; b) Ausência da Planilha DAT 09, com as devidas informações (ato de designação, parecer e assinaturas); c) Ausência da Planilha DAT 10 assinada por todos os integrantes; d) Ausência de dados no Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE, cuja inscrição é de responsabilidade da entidade repassadora, em desacordo com arts. 37 a 39 da Res. nº. 03/2006 do Tribunal de Contas.

Apreciando a defesa apresentada (peça 67), a DAT, em derradeira manifestação mediante a Instrução nº 1163/13 (peça 71), considerando o apensamento do processo referente ao exercício de 2009, considerou que a impropriedade quanto às divergências no plano de aplicação, ao menos em tese, não gerou prejuízo ao erário e que o termo de cumprimento de objetivos foi apresentado, razão pela qual opina pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu e pela aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), ao Sr. Jerônimo Branco de Camargo, em razão do descumprimento parcial do plano de aplicação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5594/13 (peça 73), entendeu que a discrepância entre os gastos autorizados e os efetivamente realizados é motivo de irregularidade das contas, sem prejuízo de adoção das medidas propostas pela DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade, com ressalva, das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Cristá de Doentes Físicos de Foz do Iguaçu e, ainda, pela aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), ao Sr. Jerônimo Branco de Camargo, em razão do descumprimento parcial do plano de aplicação, em razão da falta de cumprimento integral dos objetivos constantes no Termo de Convênio (peça 02, página 29, processo apensado 23758-1/10).

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE/PR, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Jerônimo Branco de Camargo, CPF nº. 163.901.059-91, presidente no período de 28/04/2008 a 29/04/2012, em vista do descumprimento parcial do plano de aplicação, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE/PR, no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Cristá de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Jerônimo Branco de Camargo, CPF nº. 163.901.059-91, presidente no período de 28/04/2008 a 29/04/2012, em vista do descumprimento parcial do plano de aplicação;

II - Aplicar multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE/PR, no valor de

R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

III - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 207186/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3076/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Salto do Itararé. Exercício de 2007. DAT e MPC pela Irregularidade das Contas e Multa. Pela Irregularidade das Contas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Salto do Itararé, no valor de R\$ 32.825,71 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o auxílio financeiro e/ou cessão de veículos ao Município, visando oferecer condições a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), com base na Constituição Federal; na Constituição Estadual; na Lei Federal nº 8.666/93; na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; na Lei nº 4.320/64; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Resolução nº 03/2006 e na Instrução Normativa nº 27/2008, manifestou-se, mediante a Instrução nº 4404/09 (peça11) pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, CPF nº. 984.636.919-00, prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da(e): a) Ausência de procedimento licitatório para legitimidade das despesas com a compra de pneus; b) débitos autorizados, em 25/07/2007 e 12/09/2007, totalizando R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), sem justificativa; c) Pagamentos de taxas de R\$ 18,55 (dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) referentes a cheques sem fundo; d) Pareceres da UGT (criada em 03/03/2009) e da Secretaria de Estado da Educação desfavorável à aprovação da referida prestação; e) Atraso de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias na protocolização desta prestação de contas.

Foram oportunizados sucessivos contraditórios e ampla defesa aos interessados.

A Diretoria de Análise de Transferência, Instrução nº 1413/12 (peça 45), considerando o apensamento do Recurso de Revista nº 559589/09 aos presentes autos, em cumprimento ao determinado no Acórdão nº. 1268/10 – Tribunal Pleno, que julgou procedente o Recurso de Revista e, no mérito, acatou a preliminar de nulidade do Acórdão nº 1871/09 – Segunda Câmara, analisou novamente os documentos da presente prestação de contas, assim como os documentos do referido Recurso de Revista e da prestação de contas a que ele se refere, entendeu que os mesmos não esclarecem as impropriedades apontadas, opinando pela irregularidade das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação ao Município de Salto do Itararé.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 1368/13 (peça 66), informou o decurso do prazo para o Interessado apresentar defesa em face do exposto na Instrução nº. 1413/12 - DAT, permanecendo as irregularidades constatadas anteriormente, a) Ausência de Procedimento licitatório, para legitimidade das despesas, compra de pneus; b) Débitos autorizados no valor de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), com destino incerto; c) Pagamento de taxas bancárias referentes a cheques sem fundo, no valor R\$ 18,55 (dezoito reais e cinquenta e cinco centavos); d) Pareceres da UGT (criada em 03/03/2009) e da Secretaria de Estado da Educação desfavoráveis à aprovação desta prestação de contas.

Quanto ao atraso de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias na protocolização desta prestação de contas, entendeu que esse item deve constar como ressalva às contas.

Em razão da permanência das irregularidades, a Diretoria de Análise e Transferências recomendou:

1. Recolhimento Integral dos Recursos repassados, no valor de R\$ 32.825,71 (trinta e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Município de Salto do Itararé e pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, no cargo de Prefeito, ao Tesouro do Estado, por meio GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº. 03, em razão das irregularidades apontadas nesta instrução processual;

2. Aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, representante legal do município de Salto do Itararé à época, em razão do atraso de 375 (trezentos e setenta e cinco)



dias na apresentação da prestação de contas;

3. Inclusão do nome do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

4. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 6362/13 (peça 67), manifestou-se pela irregularidade das contas, sendo necessário o recolhimento integral dos recursos repassados.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acolho a Instrução nº 1413/12 (peça 45) e Instrução nº 1368/13, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6362/13, do Ministério Público de Contas, que pugnam pela irregularidade das contas relativas ao repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Salto do Itararé, no valor de R\$ 32.825,71 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

Conforme demonstrado à exaustão, as contas apresentaram as seguintes irregularidades:

- Ausência de Procedimento licitatório para legitimar as despesas com a compra de pneus;
- Débitos autorizados no valor de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), sem destino específico;
- Pagamento de taxas bancárias referentes a cheques sem fundo, no valor R\$ 18,55 (dezoito reais e cinquenta e cinco centavos);
- Pareceres da UGT (criada em 03/03/2009) e da Secretaria de Estado da Educação desfavoráveis à aprovação desta prestação de contas.

Além das irregularidades, cabe a ressalva em razão do atraso de 375 dias na entrega da presente prestação de contas, o que enseja, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "a", da Lei Orgânica do TCE/PR.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da LOTCE/PR, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Salto do Itararé, de responsabilidade do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, CPF nº 984.636.919-00, prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em vista das irregularidades constantes na fundamentação e ressalva quanto ao atraso de 375 dias na entrega das contas.

Em razão do julgamento, determino:

I. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "a", da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, CPF nº 984.636.919-00, em face do atraso de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas;

I. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 32.825,71 (trinta e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Município de Salto do Itararé e pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, CPF nº 984.636.919-00, no cargo de Prefeito, em razão da ausência de comprovação das despesas e dos processos licitatórios;

III. Inclusão do nome do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, CPF nº 984.636.919-00, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da LOTCE/PR nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LOTCE/PR, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980 e parágrafo único do art. 1º da Lei Federal 9.492/97.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Salto do Itararé, de responsabilidade do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, CPF nº 984.636.919-00, prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em vista das irregularidades constantes na fundamentação e ressalva quanto ao atraso de 375 dias na entrega das contas;

II - Determino, em razão do julgamento:

a. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "a", da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, CPF nº 984.636.919-00, em face do atraso de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas;

b. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 32.825,71 (trinta e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Município de Salto do Itararé e pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, CPF nº 984.636.919-00, no cargo de Prefeito, em razão da ausência de comprovação das despesas e dos processos licitatórios;

c. Inclusão do nome do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, CPF nº 984.636.919-00, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da

LOTCE/PR nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

d. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LOTCE/PR, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980 e parágrafo único do art. 1º da Lei Federal 9.492/97.

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 459533/09

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3077/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fundação Araucária. UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória. Exercício de 2008 A 2011. Pela Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa em razão do atraso de 155 dias na Prestação das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, no valor de R\$ 261.395,73 (duzentos e sessenta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação de infraestrutura de pesquisa nas faculdades públicas estaduais do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 1346/13, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa em razão do atraso de 210 (duzentos e dez) dias na apresentação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 6223/13, acompanhou o opinativo da DAT pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acolho a Instrução nº 1346/13, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6223/13, do Ministério Público de Contas, que pugnam pela regularidade, com ressalva, das contas relativas ao repasse feito pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, no valor de R\$ 261.395,73 (duzentos e sessenta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2008/2011, em razão do atraso na prestação de contas.

Contudo, analisando os autos, verifico que o atraso na entrega da prestação de contas de 155 dias, pois as contas foram protocoladas em 02/10/2009 (peça 2), quando o prazo final, segundo dispõe o art. 35 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, seria o dia 30/04/2010.

Assim, aplico a multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Orgânica do TCE/PR, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, LOTCE/PT, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Garcias Sanches, CPF nº 439.387.529-04, no cargo de Diretor, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Orgânica do TCE/PR, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em razão do atraso de 155 (duzentos e dez) dias na apresentação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Garcias Sanches, CPF nº 439.387.529-04, no cargo de Diretor;

II - Aplicar multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Orgânica do TCE/PR, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em razão



do atraso de 155 (duzentos e dez) dias na apresentação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 109621/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3078/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED ao Município de Paracity. Exercício de 2009. DAT pela regularidade. MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Paracity, de responsabilidade do Sr. Mário Shideo Yamamoto, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, no valor de R\$ 13.583,42 (treze mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 3345/10 (peça 05), opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de documentos dos processos licitatórios.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº 2305/10, com respectivo AR (peça 12).

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3092/11 (peça 13), considerando as justificativas e documentos trazidos aos autos, entendeu sanada a irregularidade anteriormente apontada, para tanto opinou pela regularidade das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paracity.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 9059/12 (peça20), opinou por diligência ao Órgão Repassador, a fim de que ateste expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos, em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança, e no mérito, ressalvada a superveniência de fatos novos, pela irregularidade das contas.

Através do Despacho nº 1312/12 – GCNB, determinou-se o retorno dos presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que, em nova Instrução se manifeste sobre o contido no Parecer do MPC.

Mediante a Instrução nº 1394/13 (peça 23), a Diretoria de Análise de Transferências manteve seu opinativo pela regularidade das contas partindo do pressuposto de que houve acompanhamento e fiscalização da execução do presente convênio por parte do concedente, haja vista que de acordo com documentos apresentados, foram feitas as verificações necessárias, em obediência a Resolução nº 03/2006.

É o relatório.

2. FUNDAMENTO

Analisando os autos, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferência, considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Paracity, tendo como gestor o Sr. Mário Shideo Yamamoto, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Quanto à diligência recomendada pelo MPC no Parecer nº 9059/12, entendo desnecessária, visto que no processo encontra-se o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Secretaria de Estado da Educação, atestando que os objetivos foram cumpridos pelo Município, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, no exercício de 2009.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da LOTCE/PR, VOTO pela regularidade das contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Paracity, de responsabilidade do Sr. Mário Shideo Yamamoto, CPF nº 012.669.269-68, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Paracity, de responsabilidade do Sr. Mário Shideo Yamamoto, CPF nº 012.669.269-68, prefeito no período de

01/01/2009 a 31/12/2009;

II- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 262055/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: NEUSA SIDNEIA MOTTA, SANDRA MARIA BELFIORI GAMBARIM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NEUSA SIDNEIA MOTTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3079/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Umuarama à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Umuarama. Exercício de 2008. Pela Irregularidade das Contas, restituição de valores e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Umuarama à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Umuarama, de responsabilidade da Sra. Sandra Maria Belfiori Gambarim, presidente no período de 01/01/2008 a 14/09/2008, e da Sra. Neusa Sidneia Motta, presidente no período de 15/09/2008 a 15/09/2010, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2552/2008, no valor de R\$ 147.121,67 (cento e quarenta e sete mil cento e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto a manutenção de Centro de Educação Infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) através da Instrução nº 4317/10 (peça 06), apontou as seguintes irregularidades: a) Ausência da aplicação financeira de recursos recebidos, contrariando o disposto no art. 116, §4º, da Lei nº 8.666/93, sendo necessária a apuração destes valores pelo órgão municipal competente, e demonstrando o efetivo recolhimento ao tesouro municipal, ou caso tenha sido realizada tal aplicação, deveriam ser encaminhados extratos bancários demonstrativos de rendimentos e corrigida a planilha de execução financeira (DAT 05); b) Ausência de certidão liberatória expedida pelo município; c) Devem ser refeitas as planilhas de execução financeira (DAT 05), onde inicialmente deve ser separado cada convênio e preenchidos os demonstrativos de forma consolidada para cada um, pois as relações de despesas apresentadas não permitem uma análise efetiva dos fatos ocorridos; d) Atraso de 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias desta Prestação de Contas, que deveria ter sido protocolada em 01/03/2009 e foi apresentada somente em 10/05/2010.

Foram oportunizados sucessivos contraditórios e ampla defesa aos interessados.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1126/13 (peça 53), considerando as justificativas e documentos trazidos pela defesa, entendeu que permaneceu as irregularidades quanto (a) ao uso de conta bancária não oficial e (b) gastos realizados fora da vigência do Convênio, razão pela qual recomendou a adoção das seguintes medidas:

1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.510,76 (treze mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses, solidariamente pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Umuarama e, pela Sra. Neusa Sidneia Motta, ex-presidente;

2. Aplicação de multa a Sra. Sandra Maria Belfiori Gambarim, presidente da entidade no ato de assinatura do presente convênio, no valor de R\$ 1.382,26 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão de utilização de conta bancária diversa do previsto na legislação correspondente;

3. Inclusão do nome da Sra. Neusa Sidneia Motta e da Sra. Sandra Maria Belfiori Gambarim, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

4. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5336/13 (peça 55), nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTO E VOTO

Diante do exposto, acolho a Instrução nº 1126/13 da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5336/13 do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO, pela irregularidade das Contas de Transferência Voluntária da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Umuarama, de responsabilidade da Sra. Sandra Maria Belfiori Gambarim, presidente no período de 01/01/2008 a 14/09/2008 e, da Sra. Neusa Sidneia Motta, presidente no período de 15/09/2008 a 15/09/2010, em razão da (a) utilização de conta bancária diversa do previsto na legislação correspondente e (b) lançamentos de despesas fora da vigência do convênio, determinando:

I – Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.510,76 (treze mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses, solidariamente pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Umuarama e, pela Sra. Neusa Sidneia Motta, CPF nº. 329.226.049-34, ex-presidente, ao Tesouro Municipal, em razão de lançamentos de despesas fora da vigência do convênio;



II – Aplicação de multa à Sra. Sandra Maria Belfiori Gambarim, CPF nº. 324.450.329-20, presidente da entidade no ato de assinatura do presente convênio, com recolhimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 1.382,26 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão de utilização de conta bancária diversa do previsto na legislação correspondente;

III – Inclusão do nome da Sra. Neusa Sidneia Motta, CPF nº 329.226.049-34, e da Sra. Sandra Maria Belfiori Gambarim, CPF nº 324.450.329-20, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e demais disposições legais;

IV. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LOTCE/PR, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980 e parágrafo único do art. 1º da Lei federal 9.492/97.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as Contas de Transferência Voluntária da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Umuarama, de responsabilidade da Sra. Sandra Maria Belfiori Gambarim, presidente no período de 01/01/2008 a 14/09/2008 e, da Sra. Neusa Sidneia Motta, presidente no período de 15/09/2008 a 15/09/2010, em razão da (a) utilização de conta bancária diversa do previsto na legislação correspondente e (b) lançamentos de despesas fora da vigência do convênio;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.510,76 (treze mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses, solidariamente pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Umuarama e, pela Sra. Neusa Sidneia Motta, CPF nº. 329.226.049-34, ex-presidente, ao Tesouro Municipal, em razão de lançamentos de despesas fora da vigência do convênio;

III - Aplicar multa à Sra. Sandra Maria Belfiori Gambarim, CPF nº. 324.450.329-20, presidente da entidade no ato de assinatura do presente convênio, com recolhimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 1.382,26 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão de utilização de conta bancária diversa do previsto na legislação correspondente;

IV - Determinar a inclusão do nome da Sra. Neusa Sidneia Motta, CPF nº 329.226.049-34, e da Sra. Sandra Maria Belfiori Gambarim, CPF nº 324.450.329-20, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e demais disposições legais;

V - Determinar que em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LOTCE/PR, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980 e parágrafo único do art. 1º da Lei federal 9.492/97;

VI - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 165891/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3080/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas de Transferência Voluntária. Município de Paranacity. Pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa em razão do atraso de 19 dias.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Paranacity, formalizada por meio do Termo de Convênio nº1220110302/2011, no valor de R\$ 56.800,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos reais), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitem de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio do Parecer nº 1240/13, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão do atraso de 19 dias na entrega.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 6524/13, corroborou com o opinativo da DAT, pela regularidade desta prestação de contas, sem prejuízo, entretanto, da aplicação de multa, em virtude do atraso na entrega das contas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Isso posto, acompanhando a Diretoria de Análises de Transferências, Instrução nº 1240/13 e o Ministério Público de Contas, Parecer nº 6524/13 e, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas pelo Município de Paranacity, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Mário Shideo Yamamoto, CPF nº 012.669.269-68, em razão do atraso de 19 dias na entrega das contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 138,23 (centro e trinta e oito reais e vinte e três centavos).

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Município de Paranacity, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Mário Shideo Yamamoto, CPF nº 012.669.269-68, em razão do atraso de 19 dias na entrega das contas;

II- Aplicar multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 138,23 (centro e trinta e oito reais e vinte e três centavos);

III- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 276383/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI**

**INTERESSADO: OSMAR RICKLI, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3081/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Carambeí à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambeí. Exercício de 2010. Contraditório. Ausência de Manifestação dos Interessados. Pela Irregularidade das Contas e Recomendação de Sanções.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Carambeí à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambeí, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 11/2011, no valor de R\$ 117.544,20 (cento e dezessete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), tendo por objeto a subvenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) através da Instrução nº 4161/12 (peça 10), tendo em vista a Ausência do Relatório de Execução de Transferência Voluntária; Ausência dos Extratos Bancários; Ausência do Parecer e do Ato de Designação da UGT e Ausência da Declaração de Guarda e Conservação de Documentos (DAT 10), opinou pela irregularidade das contas e recomendação de sanções ao Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2013.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 4428/12 (peça 15), Ofício nº. 4429/12 (peça 16) e Ofício nº. 4430/12 (peça 17), com respectivos ARs (peças 19,18 e 20).

Tendo em vista que não houve resposta por parte dos interessados, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1258/13 (peça 22), opinou pela manutenção das irregularidades apontadas na Instrução 4161/12, e ainda, recomendou a adoção das seguintes medidas:

1. Recolhimento Integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 117.544,20 (cento e dezessete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses, solidariamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambeí e pelo Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan, em razão da ausência de demonstrativo de receitas e despesas e consequente não comprovação da utilização dos recursos públicos;

2. Inclusão do nome do Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

3. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5878/13 (peça 23), opinou pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária e pela adoção das medidas arroladas na Instrução 1258/13 –DAT.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Diante do exposto, acolho a Instrução nº 1258/13 da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5878/13 do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE/PR, VOTO pela:



I – Irregularidade das Contas de Transferência Voluntária da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambeí, de responsabilidade do Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan, CPF nº 019.429.749-73, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2013, em razão da (a) Ausência do Relatório de Execução de Transferência Voluntária; (b) Ausência dos Extratos Bancários; (c) Ausência do Parecer e do Ato de Designação da UGT e (d) Ausência da Declaração de Guarda e Conservação de Documentos (DAT 10);

II – Recolhimento Integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 117.544,20 (cento e dezessete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses, solidariamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambeí e pelo Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan, CPF nº. 019.429.749-73, gestor das contas, ao Tesouro Municipal;

III – Aplicação de multa ao Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan, CPF nº. 019.429.749-73, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), com recolhimento ao Tesouro do Estado, em razão da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados;

IV – Inclusão do nome do Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan, CPF nº 019.429.749-73, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e disposições legais;

V – Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LOTCE/PR, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980 e parágrafo único do art. 1º da Lei federal 9.492/97.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as Contas de Transferência Voluntária da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambeí, de responsabilidade do Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan, CPF nº 019.429.749-73, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2013, em razão da (a) Ausência do Relatório de Execução de Transferência Voluntária; (b) Ausência dos Extratos Bancários; (c) Ausência do Parecer e do Ato de Designação da UGT e (d) Ausência da Declaração de Guarda e Conservação de Documentos (DAT 10);

II - Determinar o recolhimento Integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 117.544,20 (cento e dezessete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses, solidariamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambeí e pelo Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan, CPF nº. 019.429.749-73, gestor das contas, ao Tesouro Municipal;

III - Aplicar multa ao Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan, CPF nº. 019.429.749-73, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), com recolhimento ao Tesouro do Estado, em razão da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados;

IV - Determinar a inclusão do nome do Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan, CPF nº 019.429.749-73, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e disposições legais;

V - Determinar que em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LOTCE/PR, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980 e parágrafo único do art. 1º da Lei federal 9.492/97;

VI - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 381667/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3082/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas de Transferência Voluntária. Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Município de Boa Esperança do Iguaçu. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), exercício financeiro de 2008, formalizada por meio do Termo de Convênio nº092/2011, tendo por objeto a transferência de recursos dos concedentes ao conveniente, para o apoio à estrutura do Conselho Tutelar desse Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº 1471/13, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão da entidade tomadora dos recursos não ter aplicado devidamente os recursos recebidos no mercado financeiro,

Entretanto, a Entidade tomadora dos recursos efetuou o recolhimento ao Tesouro do Estado do valor dos rendimentos, na quantia de R\$ 1.137,58 (mil cento e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) devidamente corrigido (peça 34 e 35), pelo fato da ausência de aplicação financeira referente ao processo nº. 381667/12, sanando a irregularidade apontada na instrução anterior nº 896/13.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6634/13, corroborou o opinativo da DAT pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas prestadas pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Claudemir Freitas, CPF nº 000.584.899-75, no cargo de Prefeito, tendo em vista que houve o devido recolhimento dos rendimentos.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas prestadas pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Claudemir Freitas, CPF nº 000.584.899-75, no cargo de Prefeito, tendo em vista que houve o devido recolhimento dos rendimentos;

II- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 119310/07**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JULIANA OLIVEIRA JONAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),**

**ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA**

**ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASE, BEATRIZ**

**HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS**

**SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE**

**GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK**

**(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA**

**ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI**

**FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES**

**AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,**

**MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY**

**APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA**

**SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,**

**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER**

**OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA**

**MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3083/13 - Segunda Câmara**

Ato de inativação. Aposentadoria estadual. Art. 6º da EC 41/03. DICAP pela legalidade e registro. MPC pela negativa de registro em face da falta de alteração na resolução da aposentadoria. Pela legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Juliana Oliveira Jones, no cargo de Agente de Apoio - AGA-NA-II, contando com 31 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição e 61 anos de idade, inativada pela Resolução de Aposentadoria nº 0032, publicada no DOE nº 7394 de 22/01/2007, de conformidade com o Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Por meio do Parecer nº 8003/07 (peça 5), a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou por diligência externa, a fim de que o embasamento legal da aposentadoria seja retificada, uma vez que a interessada não implementou os requisitos para que seja



concedida a aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/05. Em resposta (peça 8), o PARANAPREVIDÊNCIA argumentou que deve permanecer a aposentadoria com base no art. 3º da EC 47/05, pois mais benéfica à interessada.

Em análise à resposta do PARANAPREVIDÊNCIA, a DIJUR emitiu o Parecer nº 11301/07, argumentando que o entendimento manifestado está equivocado, não resistindo a mera interpretação literal do dispositivo constitucional invocado, quanto mais ao princípio de que a lei não possui expressões inúteis. Concluindo que cada inativação possui a sua própria regra, como, aliás, reconhece o próprio Ente Previdenciário, e assim, opinou pelo retorno à origem para a retificação do fundamento legal do ato de inativação.

Pelo Despacho nº 695/07- GCHEB, foi determinado nova remessa externa, concedendo ao PRANAPERVIDÊNCIA o prazo de 30 dias para a alteração da resolução de inativação.

Em nova resposta, o PARANAPREVIDÊNCIA manteve sua posição anterior (peça 8), que não foi acolhida pela DIJUR, conforme Parecer nº 18710/07, sob a argumentação de que o art. 3º da EC 47/05 não deve ser aplicado à interessada, pois a mesma contava com 31 anos, 05 meses e 04 dias de contribuição, e 61 anos de idade, portanto, ao contrário do que determina o inciso III do art. 3º da EC 47/05. O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 3021/08 (peça 22), assim se pronunciou:

“Este Ministério Público, após análise dos autos observou que o fundamento legal em que a presente inativação se baseia não é cabível na medida em que o art. 3º da EC 47/05, especialmente seu inciso III somente terá cabimento para aqueles servidores que contam com mais de 35 anos de contribuição (homens) e com mais de 30 anos de contribuição (mulheres), o que lhes permite reduzir o requisito da idade mínima prevista a partir da EC 41/03 (60 anos os homens e 55 anos as mulheres).

Ora, não sendo este o caso da interessada, assiste razão ao órgão instrutivo da Corte, pelo que o parecer ministerial é no sentido de que seja negado registro ao presente ato, determinando-se à Paranaprevidência que altere o fundamento do ato concessivo, sob pena de atribuição da devida responsabilidade legal aos seus integrantes”.

Após a manifestação do MPC, foi emitida pela 2ª Câmara a certidão abaixo transcrita:

#### TERMO DE CERTIDÃO

Certifico que na Sessão Ordinária n 009, da Segunda Câmara, de 19 de março de 2008, o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, por ocasião do julgamento do processo em epígrafe, constante de sua pauta, acatando entendimento exarado pela Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal JULIANA STERNADT REINER, arguiu Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista a divergência de decisões verificada entre os Órgãos Deliberativos desta Corte, acerca da aplicabilidade da regra contida no art. 3º, incisos I, II, III, e § único, da Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005, como fundamento legal para a concessão ou não do ato de aposentadoria de servidor. Certifico, também, que reconhecida à dissensão de entendimentos, o Colegiado, acolhendo o incidente em tela, manifestou-se pelo sobrestamento do processo. E ainda pelo encaminhamento da matéria ao Tribunal Pleno, devendo o Relator, CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, suscitá-lo junto àquele Colegiado, para pronunciamiento definitivo, observada a tramitação processual delineada no artigo 415 e seguintes, do Regimento Interno da Casa. Secretaria da Segunda Câmara, em 25 de março de 2008.

Ato posterior, adveio a Informação nº 77/09 – CJB.

“O presente processo é uma aposentadoria estadual, em cuja discussão verificou-se que as Câmaras deste Tribunal vinham decidindo de maneira diferente processos que continham a mesma questão, qual seja, a correta exegese e aplicação do Art. 3º da EC 47/05. O Acórdão 645/09 (Uniformização de Jurisprudência nº 14) pacificou o assunto e determinou, no seu item 4 o desapensamento do protocolado 119310/07, com nova audiência para a DIJUR”.

A manifestação da DIJUR, através do Parecer nº 13973/09 (peça 25), após a decisão da Uniformização de Jurisprudência, é no sentido de que a presente aposentadoria não se enquadra no entendimento sedimentado no Acórdão nº 645/2009, do Pleno, tornando-se necessária nova verificação das regras aplicáveis ao caso, devendo ser ofertado novo direito de opção à servidora.

Acatado o opinativo da DIJUR, o Conselheiro Relator determinou, através do Despacho nº 2635/09, a expedição de Ofício (nº 4573/09-DIJUR).

Em resposta, a procuradoria do PARANAPREVIDÊNCIA, através da juntada do Parecer nº 078/2010 (peça 28), informou que acata a decisão consubstanciada no Acórdão 645/09, do TP, informando que não será necessário adequar as planilhas, contudo, deverá ser apresentada à servidora, novo termo, pois não poderá contar com a regra do art. 3º da EC 47/05, mantendo-se as demais ofertas para a opção. Uma vez firmado pela servidora a nova opção de enquadramento, deverá ser emitido ato de retificação e, após, devolvido os autos para exame do Tribunal de Contas do Estado (fl. 4/11 da peça 28).

Em nova análise, Parecer nº 13547/12 (peça 32), a DIJUR informa que houve a resposta do PARANAPREVIDÊNCIA que anexou declaração de não percepção de proventos e novo termo de opção firmado pela servidora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003, no entanto, não retificou o ato (fls. 06 e 09 da peça 28).

Ao final, a DIJUR, mediante o Parecer nº 18513/12, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 18803/12, opinou pela negativa de registro e imputação de multa ao gestor, tendo em vista que o Ente Previdenciário não retificou a Resolução 0032. Tal retificação se faz necessário visto que após a Uniformização de Jurisprudência houve o entendimento que a presente aposentadoria se embasou no art. 6º da EC 41/03, e cuja opção da

servidora foi alterada, conforme documentos anexados ao processo.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o Parecer nº 18803/12 do MPJTC, que opina pela negativa de registro, em face de que o Ente Previdenciário alterou o embasamento da aposentadoria do art. 3º da EC-47/05 para o art. 6º da EC 41/03, após a Uniformização de Jurisprudência, com a juntada de nova opção pela servidora, contudo, o PARANAPREVIDÊNCIA, não retificou a resolução, para o embasamento correto da aposentadoria, entendo que a presente aposentadoria deve ser registrada, pois a servidora, conforme atesta a DICAP, cumpriu com todas as exigências pertinentes ao caso.

Assim, o presente processo deve ser registrado, porém, com determinação ao Ente Previdenciário, para que no prazo de 30 (trinta) dias, retifique a Res. 0032, constando como base legal para a aposentadoria o art. 6º da EC 41/03, pois este entendimento foi manifestado pela Procuradoria (peça 28) “deverá ser apresentada à servidora, novo termo, pois não poderá contar com a regra do Art. 3º da EC 47/05, mantendo-se as demais ofertas para a opção. Uma vez firmado pela servidora a nova opção de enquadramento, deverá ser emitido ato retificatório e, após, devolvido os autos para exame do Tribunal de Contas do Estado (fl. 4/11 da peça 28).”

Não ocorrendo a retificação no prazo acima, deverá ser aplicado ao Gestor, a multa de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), com base no art. 87,III,“f”, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

#### VOTO

Isso posto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO do ato de aposentadoria nº 20974/06 – RES 0032, constantes no Processo nº 119310/07, da servidora Juliana Oliveira Jonas, com fundamento no art. 6º da EC 41/03.

Caso o Gestor da entidade não retifique a Resolução 0032 no prazo de 30 (trinta) dias, para constar o embasamento do ato de inativação com base no art. 6º da EC 41/03, aplico-lhe a multa de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), com base no art. 87,III,“f”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Encaminhe-se a Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações pertinentes e acompanhamento do cumprimento da decisão emanada.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria nº 20974/06 – RES 0032, constantes no Processo nº 119310/07, da servidora Juliana Oliveira Jonas, com fundamento no art. 6º da EC 41/03;

II- Aplicar multa de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), com base no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal, caso o Gestor da entidade não retifique a Resolução 0032 no prazo de 30 (trinta) dias, para constar o embasamento do ato de inativação com base no art. 6º da EC 41/03;

III- Encaminhar a Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações pertinentes e acompanhamento do cumprimento da decisão emanada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 375585/09

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

#### INTERESSADO: ALAIZ TEREZINHA GALVÃO

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 3084/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Professor. Município de Imbituva. DICAP e MPC pela Legalidade e Registro, com Aplicação de Multa ao gestor em face do atraso no envio do processo. Pela Legalidade e Registro com Aplicação de Multa.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora do Município de Imbituva, Sra. Alaiz Terezinha Galvão, no cargo de Professora com Pós-Graduação – nível E3, inativada pelo Decreto 3086/2007, contando com 26 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição e 50 anos de idade, em vista de que a interessada preencheu os requisitos dispostos no artigo 40, §1º, III, “a” c/c § 5º, da Constituição Federal.

Por meio do Parecer nº 12254/12 (peça 17) a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 13186/12, concordou com o opinativo da DIJUR, porém ressaltou que os referidos documentos foram apresentados em 14/08/2009, sendo que o prazo legal era até o dia 20/10/2007, 30 dias após a inativação (20/09/2007).

Pelo Despacho nº 2251/12, o Conselheiro Relator, determinou diligência à origem para manifestação.

Em resposta, a municipalidade alegou, através do Ofício nº 129/12, que à época da aposentadoria da servidora, mais precisamente no mês de setembro de 2007, o Departamento de Recursos Humanos operava com um número reduzido de



funcionários, sendo apenas 02 (dois) servidores para executarem as tarefas das rotinas diárias do departamento e ainda realizavam a organização e montagem dos processos de aposentadoria pertencentes ao Fundo de Previdência Municipal de Ibituva - FUNPREV, não havendo no quadro de pessoal um servidor específico para executar os trabalhos junto ao Fundo de Previdência Municipal.

Pelo Parecer nº 12492/13 (peça 37), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), analisando os argumentos apresentados pelos gestores, entendeu que a falta de aparelhamento do órgão público não pode ser utilizada pelo Município para se eximir de cumprir os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas, sobretudo quando o atraso é relevante, como no presente caso, em que o processo foi encaminhado quase 2 (dois) anos após a formalização da aposentadoria.

Ainda, a tentativa de os gestores de direcionar a culpa para diretoria de recursos humanos do Município não deve surtir efeitos, visto que estes, na qualidade de responsáveis pela gestão municipal, são responsáveis pelos danos ocasionados por eventual má gestão.

Ante o exposto, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria e pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, aos gestores Rubens Sander Pontarolo e Celso Kubaski.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8452/13, corroborou com a manifestação da DICAP.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão suscitada pelo Ministério Público, neste caso, deve prosperar, pois conforme se verifica no Parecer nº 13186/12 (peça 18), houve o atraso na entrega dos documentos de quase 2 (dois) anos. Portanto, os gestores são os responsáveis pelos danos ocasionados pela má gestão.

Assim sendo, acompanho as posições da DICAP e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro, com aplicação de multa aos gestores em razão do atraso de mais de 18 (dezoito) meses no envio do processo ao Tribunal.

## 3. VOTO

Isso posto, VOTO pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora Alaiz Terezinha Galvão, formalizada por meio do Decreto 3086/2007, de 20 de setembro de 2007, do Município de Ibituva.

Em razão do atraso de mais de 18 (dezoito) meses no envio do processo de aposentadoria ao Tribunal, aplico a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do TCE/PR, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), aos gestores Rubens Sander Pontarolo e Celso Kubaski.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DICAP e a DEX para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria da servidora Alaiz Terezinha Galvão, formalizada por meio do Decreto 3086/2007, de 20 de setembro de 2007, do Município de Ibituva;

II - Aplicar multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do TCE/PR, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) aos gestores Rubens Sander Pontarolo e Celso Kubaski, em razão do atraso de mais de 18 (dezoito) meses no envio do processo de aposentadoria ao Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DICAP e a DEX para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 839884/12

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3086/13 - Segunda Câmara**

Certidão Liberatória. Município de Nova Londrina. Pendências junto a DAT e DEX que impedem a emissão da Certidão Liberatória. Pelo Indeferimento do Pedido.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Nova Londrina, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias de vários convênios com o Governo do Estado.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 60/2013 (peça 9), informa que a entidade está com diversos processos de transferências reguladas pelo SIT – Sistema Integrado de Transferências (Res 28/2011 e IN 61/2001), o que não impede a emissão em razão da limitar deferida em mandado de segurança que suspendeu a restrição imposta pelo art. 28 da Resolução 28/11, deste Tribunal.

A Diretoria de Execuções (DEX), através da Informação nº 1327/13, relatou que o Município de Nova Londrina possui pendências relativas aos processos de contas julgadas irregulares com responsabilidade institucional:

**ACÓRDÃO Nº ORGÃO COLEGIADO DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO**

1370/08 Segunda Câmara 10/10/2008

558/09 Segunda Câmara 05/05/2009

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), através da Informação nº 479/13 (peça 8) e Parecer nº 8810/13 (peça 12) informaram que no âmbito de suas atribuições, o Município de Nova Londrina está apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 5641/13, opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, tendo em vista que o Município de Nova Londrina possui restrições no âmbito da Diretoria de Execuções, conforme Informação nº 1327/13, bem como, entende que as pendências apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 60/13, devem ser consideradas como obstáculo à emissão da Certidão Liberatória.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista da Informação nº 1327/13, da DEX, que aponta a pendência de processos com contas julgadas irregulares, exarados nos Acórdãos nos 1370/08 e 558/09, ambos da 2ª Câmara, entendo que o pedido não pode ser deferido, nos termos do que dispõe o art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução 24/2010.

Isso posto, VOTO pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Nova Londrina.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Nova Londrina;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 111344/11

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3087/13 - Segunda Câmara**

Processo de Servidor do Tribunal. Parecer do MPC pela Re-Ratificação da Decisão para constar o termo inicial de percepção do benefício. Instrução da DICAP pela contagem, na Aposentadoria e no tempo para abono de permanência, do tempo de serviço prestado pelo servidor como recibado e a consequente retificação da data de inclusão do abono de permanência. Pelo Deferimento do pedido.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de servidor desta Corte, Senhor Marcos Ramil de Souza Netto, Analista de Controle, com o escopo de requerer a integração ao cômputo do tempo de serviço o período em que trabalhou na condição de recibado de 01 ano, 03 meses e 01 dia, de 01/01/1974 a 31/03/1975, conforme Informação nº 175/11 da Diretoria de Gestão de Pessoas, fl. 03, tendo em vista decisão contida no Acórdão nº 1336/12, que concedeu abono de permanência a outro servidor deste Tribunal considerando o tempo de serviço prestado nas mesmas condições.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 5559/13 (peça 39), opinou pela re-ratificação do Acórdão nº 2.690/11, para fazer constar o deferimento do pedido a partir de 17/03/2011, data em que os requisitos para a percepção do abono de permanência foram preenchidos..

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em seu Parecer nº 10883/13 (peça 42), opinou pela contagem, na aposentadoria e no tempo para abono de permanência, do tempo de serviço prestado pelo servidor como recibado e a consequente retificação da data de inclusão do abono de permanência.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, ao pugna rem pela contagem, na aposentadoria e no tempo para abono de permanência, do tempo de serviço prestado pelo servidor MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO como recibado e a consequente retificação da data de inclusão do abono de permanência.

Em obediência ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, e em conformidade com a informação da DGP (documento 03 dos autos 344350/12), que informa que esta Casa concedeu abono de permanência pelo Acórdão 1336/12 a outro servidor levando em consideração o tempo de serviço prestado como Recibado, conforme Pareceres nº 6922/11 da DIJUR e nº 4467/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, contidos no processo nº 44093/11, assim como com base nos princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente pedido, com a consequente contagem, na aposentadoria e no tempo para abono de permanência, do tempo de serviço prestado pelo servidor MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO como recibado e a consequente retificação da data de inclusão do abono de permanência. Assim, a data inicial da percepção do abono deve ser aquela em que os requisitos foram preenchidos, ou seja, 17 de março de 2011.



Nestes termos, determino a remessa destes autos à DICAP, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar PROCEDENTE o presente pedido, com a consequente contagem, na aposentadoria e no tempo para abono de permanência, do tempo de serviço prestado pelo servidor MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO como recibado e a consequente retificação da data de inclusão do abono de permanência. Assim, a data inicial da percepção do abono deve ser aquela em que os requisitos foram preenchidos, ou seja, 17 de março de 2011;

II - Determinar a remessa destes autos à DICAP, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 161619/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3088/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas anual. Câmara Municipal de Tunas do Paraná. Exercício de 2010. Acúmulo irregular de cargos públicos pelo Presidente. Recebimento a maior por agente político. Pela Irregularidade das contas, devolução de valores.

**1. RELATÓRIO**

Os autos tratam de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alan Izac Lemos de Lima.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução nº 2739/11, peça 04, opinou pela concessão de contraditório aos interessados, haja vista os seguintes fatores:

a) Pagamento além dos limites constitucionais para vereadores em exercício no ano de 2010, sobretudo o acúmulo irregular de cargos pelo Sr. Alan Izac Lemos de Lima como presidente da Câmara, Técnico Agrícola Municipal e Presidente do Regime próprio de previdência municipal;

b) Excesso no montante de despesas da Câmara;

A Câmara Municipal de Tunas do Paraná respondeu por meio da peça 09. Em apertada síntese, justificou que, excepcionalmente, houve a ajuda federal proveniente de complementação do Fundo de Participação dos Municípios no valor de R\$ 183.629,14 (cento e oitenta e três mil seiscentos e vinte e nove reais e quatorze centavos). Desse modo, tais valores deveriam ser contabilizados para fins de limite de cálculo do limite de repasse às Câmaras Municipais (Art. 29-A, da Constituição Federal).

Quanto à remuneração acima do devido por agente político, justificou que o excesso foi detectado pelo exercício do cargo de vereador, cumulado com o cargo de técnico agrícola municipal e a presidência da entidade previdenciária local. Justificou que, como não exerce o cargo de técnico agrícola, haveria a plena compatibilidade entre os cargos remanescentes.

Nova análise da unidade técnica, por meio da Instrução nº 4192/12, peça 19, analisou os documentos apresentados pelo interessado e opinou pela irregularidade das contas. Relatou que houve a juntada de relatório contábil revisado aos autos, porém não houve a justificativa de como a diferença constatada ocorreu, assim como não foram relatados os ajustes feitos e em que data ocorreram. Dessa forma, manteve o apontamento da primeira análise e opinou pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 6123/13, peça 20, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela desaprovação das contas. Justificou que haja vista a constatação de que embora o ente alegue a não acumulação de 03 (três) cargos pelo Presidente da Câmara, não há dúvidas de que houve o recebimento de valores acima do devido. Quanto ao excesso dos limites das despesas da Câmara, observa que não foram trazidos novos argumentos capazes de afastar a irregularidade apontada.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no art. 224 do Regimento Interno.

Primeiramente, deve ser ressaltado que a entidade nunca negou a existência de extrapolemamento dos limites constitucionais de despesas da Câmara Municipal, representado pela quantia de R\$ 11.238,09 (onze mil duzentos e trinta e oito reais e nove centavos). Apesar disso, pode ser observado que tal excesso se deu em virtude de obras de reforma do prédio sede da Câmara Municipal, o que, embora viole os dispositivos constitucionais que determinam os limites de gastos, demonstra a inexistência de prejuízo real ao erário público.

Dessa forma, opino pela determinação ao Município que observe o limite

constitucional previsto no art. 29-A, da Constituição Federal nas prestações de contas futuras, sob pena de irregularidade das contas.

De forma diferente, a questão do acúmulo de cargos do Sr. Alan Izac Lemos de Lima viola efetivamente os comandos constantes na Constituição Federal. Vale lembrar que o acúmulo de cargos públicos está disciplinado no Art. 37, XVI, da Constituição Federal:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A partir do dispositivo acima, resta insustentável a situação do interessado, que acumula o cargo de presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná conjuntamente com o de técnico agrícola municipal e o de presidente da entidade previdenciária local. Quanto a este último, vale lembrar que as restrições são extensíveis à Administração indireta municipal, o que engloba o instituto de previdência do Município (art. 37, XVII, da Constituição Federal):

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; Dessa forma, as contas estão irregulares, pois houve o acúmulo irregular de cargos públicos do Sr. Alan Izac Lemos de Lima. Diante disso, proponho a devolução dos valores pagos a maior ao interessado pelo acúmulo irregular de cargos, que totalizam o valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), atualizados desde o momento da percepção da remuneração indevida. É a fundamentação.

**3. VOTO**

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade da prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alan Izac Lemos de Lima, impondo-lhe as seguintes sanções:

I – Devolução dos valores pagos a maior ao Sr. Alan Izac Lemos de Lima, CPF n.º 515.355.999-87, pelo acúmulo irregular de cargos, que totalizam o valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), atualizados desde o momento da percepção da remuneração indevida.

II – Inscrição do Sr. Alan Izac Lemos de Lima, CPF n.º 515.355.999-87 no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no art. 170 da Lei Orgânica e no art. 517 do Regimento Interno e demais dispositivos legais.

Após o trânsito em julgado, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alan Izac Lemos de Lima;

II - Determinar as seguintes sanções:

a) Devolução dos valores pagos a maior ao Sr. Alan Izac Lemos de Lima, CPF n.º 515.355.999-87, pelo acúmulo irregular de cargos, que totalizam o valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), atualizados desde o momento da percepção da remuneração indevida;

b) Inscrição do Sr. Alan Izac Lemos de Lima, CPF n.º 515.355.999-87 no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no art. 170 da Lei Orgânica e no art. 517 do Regimento Interno e demais dispositivos legais.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 200255/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA**

**INTERESSADO: ADAO DOS SANTOS, SEBASTIAO PIRES, REINALDO DETONI, VALDEZ DONIZETE FABRI, ALEXANDRE AQUILES MELISINAS, PAULO AFONSO BARBOSA, MARIA DE JESUS ORNELAS, SANTA MARGARIDA LOPES ROSSANO, CLAUDENIR GERVAZONE, ADAO DOS SANTOS, SEBASTIAO PIRES, REINALDO DETONI, VALDEZ DONIZETE FABRI, ALEXANDRE AQUILES MELISINAS, PAULO AFONSO BARBOSA, MARIA DE JESUS ORNELAS, SANTA MARGARIDA LOPES ROSSANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3089/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Altonia. Exercício de 2011. DCM pela regularidade com ressalvas. MPC pela irregularidade. Regularidade com ressalvas das contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Altonia, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Adão dos Santos.



Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) na Instrução nº 1437/12, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão de restrição referente ao recebimento de valores acima do devido por agentes políticos.

Apontou ainda, a existência de ressalvas no relatório de controle interno quanto aos gastos do legislativo com folha de pagamento e o atraso na prestação das contas em 16 (dezesesseis) dias.

Instado o interessado a se manifestar, conforme (peça 47), o mesmo apresentou suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais (peça 57) e apresentou documentos (peças 58 a 67).

Em nova Instrução nº 2702, a Diretoria de Contas Municipais, manteve opinativo pela irregularidade, considerando que houve extrapolação de R\$ 402,83, nos subsídios de cada um dos Vereadores, sem envio de documento que comprove o recolhimento destes valores.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 10909/12, também opinou pela irregularidade.

Em razão de a irregularidade apontada ser referente a ressarcimento de valores pagos a maior a agentes políticos (vereadores), a relatoria solicitou que todos os interessados fossem citados (peças 70 a 81).

Após, apresentados documentos comprobatórios dos recolhimentos dos valores pagos a maior a DCM em Instrução 3714/12, opinou pela regularidade das contas com ressalvas e excluiu a aplicação da multa por atraso na prestação de contas, em razão de problemas operacionais do cartão criptografado de assinatura digital.

O Ministério Público de Contas por sua vez, em seu parecer nº 6561/12, manteve o opinativo pela irregularidade das contas em razão do recebimento de valores a maior por parte do agente político Presidente da Câmara Sr. Adão dos Santos.

É o relatório.  
**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise aos autos, acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais contido na Instrução nº 3714/12, haja vista que a razoabilidade e a proporcionalidade nos conduzem ao julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão da ressalva apontada pelo Controle Interno, referente ao limite de despesas da Câmara com folha de pagamento, uma vez que, como bem salientou a DCM na Instrução 2702/12, os limites estabelecidos de gastos da Câmara Municipal e dos gastos com pessoal, não são alternativos. Sendo que o limite de despesas não pode exceder a 6% da Receita Corrente Líquida do Município e a Despesa com folha de pagamento não pode ser superior a 70%, da receita da Câmara, conforme se depreende do contido no artigo 29-A, II, §1º da Constituição Federal.

Houve, ainda, recebimento de valores acima do devido por agentes políticos vereadores (arts. 29, V, VI e VII e 37, XI, XII – da Constituição Federal – Lei Federal 8429/92 e Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas, Lei Complementar 113/2005), adotando o posicionamento contido na Uniformização de Jurisprudência nº 8 – Acórdão nº 1386/08 – Pleno, uma vez que o saneamento da anomalia ocorreu antes da decisão de primeiro grau.

Isso posto, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, VOTO para que o Tribunal julgue pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Altonia, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Adão Dos Santos, em razão (a) da ressalva apontada pelo Controle Interno e (b) do recebimento de valores acima do devido por agentes políticos vereadores.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação das ressalvas.

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, com ressalva, as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Altonia, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Adão Dos Santos, em razão (a) da ressalva apontada pelo Controle Interno e (b) do recebimento de valores acima do devido por agentes políticos vereadores;

II - Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 142224/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**

**INTERESSADO: VILSON DE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3090/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tibagi. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tibagi, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Vilson de Lima.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2230/13, em sede de contraditório, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9596/13, corroborou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela regularidade das contas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise aos autos, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Tibagi, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Vilson de Lima, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2230/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9596/13 do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Tibagi, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Vilson de Lima.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Tibagi, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Vilson de Lima, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 162730/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: WALTER FERNANDES MARTINS, MARIO FARIA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3091/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Goioerê. Exercício de 2012. DCM e MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Goioerê, de responsabilidade do Sr. Mario Faria Filho, presidente no exercício.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva em sede de contraditório, através da Instrução nº 2785/13, opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10530/13, corroborou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela regularidade das contas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e a Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Goioerê, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Sr. Mario Faria Filho, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2785/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 10530/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

**VOTO**

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da LOTCE/PR, VOTO pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestada pela Câmara Municipal de Goioerê, de responsabilidade do Sr. Mario Faria Filho, CPF nº 368.059.559-04.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas anuais do exercício de 2012 prestada pela Câmara Municipal de Goioerê, de responsabilidade do Sr. Mario Faria Filho, CPF nº 368.059.559-04, nos termos do art. 16, I, da LOTCE/PR;



II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 125857/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3092/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cujos recursos foram recebidos pelo Município de Corbélia, oriundos da Secretaria de Estado da Educação, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 1220110133/2011, no valor de R\$ 91.395,90 (noventa e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a adesão ao programa de Transporte Escolar, que estabelecem critérios de execução, formas de transparência, acompanhamento e de prestação de contas dos recursos estaduais pela SEED.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelo seguinte motivo: discrepância de informações entre a planilha DAT 05, a qual informava o valor de R\$ 8,63 (oito reais e sessenta e três centavos) e o saldo inicial do SIT informava R\$ 0,00.

Diante de tal situação, a DAT intimou o gestor que, devidamente oficiado via postal e por edital, não apresentou contraditório.

Sendo assim, a DAT manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, referente à Gestão do Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em razão da ausência de informações solicitadas por este Tribunal e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 7961/13 manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

Voto

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em sua Instrução nº 1661/13, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos da Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas de nº 7961/13.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da discrepância de informações referente ao saldo remanescente de 2011 com o saldo inicial de 2012, e:

a) pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118;

c) inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) em caso de não recolhimento dos valores pelo responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da discrepância de informações referente ao saldo remanescente de 2011 com o saldo inicial de 2012, e:

II- Aplicar multa administrativa ao Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118;

III- Incluir o nome do gestor das contas, Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV- Inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores pelo responsável nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 612761/08**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: CONSUELO HARTMANN PEIXOTO, SERGIO ROBERTO BORTOLOTTI, MARLO LEANDRO FERRARI, IVAN RODRIGUES, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA (OAB/PR 26228), ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUEHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3093/13 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria de Consuelo Hartmann Peixoto, após diligência aos Municípios de Curitiba e de São José dos Pinhais para esclarecimentos acerca de eventual acúmulo indevido de cargos públicos.

Em resposta o Município de São José dos Pinhais informou que a servidora foi nomeada para exercer o cargo de médica em 19/09/1995, sob a matrícula nº 9977-01 e em 02/01/2002, sob a matrícula nº 012625-01 e o Município de Curitiba informou que a servidora foi admitida em 13/10/1982, sob a matrícula nº 71132, e em 05/05/2000, sob a matrícula nº 50082 e que, foi exonerada em 19/01/2006 por intermédio de processo administrativo instaurado em razão de abandono de cargo.

A Diretoria Jurídica analisando as informações aponta a possibilidade de ter havido acúmulo indevido de cargos públicos, a partir de 05/05/2000 (três cargos) e a partir de 02/01/2002 (quatro cargos) até 19/01/2006, data da exoneração dos dois cargos de médico junto ao Município de Curitiba e sugere a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar eventual responsabilidade dos agentes públicos e da servidora.

Considerando, no entanto, que atualmente não há notícias de acúmulo indevido, em virtude das exonerações ocorridas em 19/01/2006, a Diretoria concluiu pela legalidade e o conseqüente registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer favorável ao registro da aposentadoria, e seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, no sentido de instauração de procedimento próprio para apuração do eventual acúmulo ilegal de cargos.

VOTO

Tendo em vista que, comprovadamente não há mais a figura do acúmulo indevido de cargo e que o Município de Curitiba adotou todas as medidas legais cabíveis com a exoneração da servidora por abandono de cargo, o voto é pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

Outrossim, caso haja dúvidas quanto à questão o meio correto não é o procedimento de aposentadoria, uma vez que o caso da servidora mostrou-se encerrado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Apreciar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria de Consuelo Hartmann Peixoto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 227969/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO: CADRI MASSUDA, ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3094/13 - Segunda Câmara

Relatório de Inspeção. Aprovação nos termos das irregularidades apresentadas, sem aplicação das multas sugeridas. Apensamento do Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 297567/06 e conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção "in loco" determinada pelo Acórdão nº 270/09 da Primeira Câmara deste Tribunal, cujo objetivo foi a análise da execução do Convênio nº 101/2003, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Paranaense de Reabilitação, exercícios financeiros de 2005/2006, visando a construção e implantação do Centro de Reabilitação, bem como a aquisição de equipamentos.

O Relatório de Inspeção nº 03/2009 apontou as seguintes impropriedades: instabilidade jurídica quanto à Cessão de Direito de Superfície estabelecido pelo Convênio 101/03; despesas com CPMF e IRRF; ausência de documentação; justificativas para a não operacionalização e falhas nas obras.

Em sede de contraditório a Associação Paranaense de Reabilitação e a Secretaria de Estado da Saúde apresentaram contrarrazões em relação às impropriedades apontadas. Analisando os contraditórios a Diretoria de Análise de Transferências esclarece:

1) Com relação à instabilidade jurídica quanto à Cessão de Direito de Superfície o relatório levantou as seguintes incongruências: não foi apresentado à equipe de inspeção o contrato de cessão de direito de superfície; prédio público foi construído sobre terreno particular, circunstância não adequada para futura situação patrimonial do bem público; as disposições contidas do item III da cláusula segunda do terceiro termo aditivo são questionáveis por tratarem de aquisição por acesso e das construções e plantações, bem como de desapropriação indireta; a data de vigência do convênio é incompatível com o prazo do direito de superfície; não há definição quanto a destinação do Centro Hospitalar em caso de extinção do convênio.

Segundo a Unidade Técnica é incontroverso que o contrato de cessão do direito de superfície não foi firmado entre as partes e de nada adianta a elaboração de parecer jurídico da Casa Civil justificando a necessidade do ato, bem como, de previsão em Convênio, se o ato não é realizado formalmente, motivo pelo qual a Unidade entende pela manutenção da irregularidade.

2) Com relação às Despesas com CPMF e IRRF o Relatório de Inspeção apontou o pagamento de R\$ 105.401,76 (cento e cinco mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) de CPMF e R\$ 56.716,02 (cinquenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e dois centavos) de IRRF, sobre os rendimentos auferidos com aplicação financeira dos recursos no período de janeiro de 2008 a junho de 2009.

Com o encaminhamento de novos extratos bancários a Diretoria atualizou as despesas com o IRRF, totalizando R\$ 201.811,54 (duzentos e um mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) e entende que as despesas com IRRF e CPMF resultaram em situação antieconômica ao Erário Estadual, tendo em vista que a entidade privada serviu apenas de intermediária na execução do convênio, cabendo ao Poder Público, a realização do procedimento licitatório e o pagamento da totalidade das despesas.

Descrição	Valor
Despesas com IRRF	R\$ 201.811,54
Despesas com CPMF	R\$ 56.716,02
Total	R\$ 258.527,56

3) Com relação à ausência de documentação, houve a apresentação parcial dos mesmos, permanecendo ausentes: Cópia do Plano de Trabalho aprovado pela SESA, Comprovante de Devolução de Saldo, Laudo da SEOP atualizado, Termo de Objetivos Atingidos emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, Cópia das demais licitações realizadas (só foi apresentada principais peças da Licitação Concorrência nº 34/2005), Cópia da matrícula da obra no INSS (CEI). Permanecem ausentes elementos documentais necessários à análise da execução do convênio.

4) Com relação às justificativas para a não operacionalização, a Secretaria informou que colocou o hospital em funcionamento em 2008 e considerando que a visita da Equipe de Inspeção ocorreu entre 14/09/2009 e 18/09/2009 e que a mesma constatou in loco a não operacionalização da Unidade Hospitalar, a Unidade Técnica conclui que permanece sem resposta este questionamento.

5) Com relação à falhas nas obras não houve manifestação pelos interessados.

Diante do exposto a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela aprovação do presente Relatório de Inspeção e pela IRREGULARIDADE do objeto inspecionado, de responsabilidade do Sr. Cadri Massuda, CPF nº 230.859.089-00, Presidente da Associação Paranaense de Reabilitação e do Sr. Gilberto Berquiu Martins, CPF nº 475.455.269-53, Secretário de Estado da Saúde à época, nos termos da Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 248, II e III, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das seguintes medidas: 1) inclusão do nome do Sr. Júlio César de Souza Araújo Filho, CPF nº 511.311.969-53, no campo de interessados no processo; 2) aplicação de multa ao Sr. Júlio César de Souza Araújo Filho, CPF nº 511.311.969-53, com base no art. 87, I, b da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas; 3) em caso de não recolhimento, inscrição em dívida ativa;

4) apensamento deste Relatório de Inspeção ao processo de Prestação de Contas nº 297567/06.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4944/13 (peça 34), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pelo apensamento do presente Relatório de Inspeção ao processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 297567/06 e pela conversão de ambos os processos em Tomada de Contas Extraordinária, sendo imprescindível a juntada aos autos da certidão de matrícula atualizada do imóvel com a respectiva averbação de construção realizada ou da Certidão Negativa da obra emitida pela Secretaria da Receita Federal.

VOTO

O Relatório de Inspeção perfer escopo definido e encontrou inconsistências que redundaram na configuração de irregularidades.

Assim, motivado o respectivo contraditório, as razões não foram suficientes para modificar integralmente as irregularidades encontradas.

Sendo assim, voto pela aprovação do presente relatório de inspeção e apensamento a este do Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 297567/06, com a subsequente conversão em Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com o artigo 31, V[1], da Resolução 07/2006 deste Tribunal.

Acato integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas devendo figurar como responsáveis na Tomada de Contas Extraordinária os subscritores do convênio, bem como o subscritor do Parecer Jurídico nº 16/2005, reproduzido às fls. 17/32, da peça 25.

Deixo de aplicar as penalidades sugeridas, contudo, pois entendo que isto deve ser feito em época oportuna, no procedimento de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente relatório de inspeção;

II - Apensar a estes autos o Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 297567/06, com a subsequente conversão em Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com o artigo 31, V[2], da Resolução 07/2006 deste Tribunal;

III - Acatar integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas devendo figurar como responsáveis na Tomada de Contas Extraordinária os subscritores do convênio, bem como o subscritor do Parecer Jurídico nº 16/2005, reproduzido às fls. 17/32, da peça 25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. Ao receber o processo relativo a inspeção o relator elaborará a proposta de voto:

...

V - pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária, no caso de achados com irregularidades, nos termos do inciso II e alíneas do § 8º, do art. 33.

2. Art. 31. Ao receber o processo relativo a inspeção o relator elaborará a proposta de voto:

...

V - pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária, no caso de achados com irregularidades, nos termos do inciso II e alíneas do § 8º, do art. 33.

PROCESSO Nº: 646256/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MARCELO RODRIGUES DE LIMA, OGMAR LUCIANO DA SILVA, UANDERSON MENDES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3095/13 - Segunda Câmara

Relatório de Inspeção. Aprovação nos termos das irregularidades apresentadas pela DCM, sem aplicação de multas aos responsáveis. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada pela Diretoria de Contas Municipais, junto ao Município de Sarandi, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização desta Corte, referente ao exercício de 2011, abrangendo os objetivos definidos no item CAMPO DE ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO (peça 07 – fls. 01), compreendendo o período de janeiro a junho de 2011, que resultou no Relatório de Inspeção nº 74/11-DCM (peça 07).

Oportunizado o contraditório, apresentadas e analisadas as razões de defesa, segundo a Instrução nº 11/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 62), restaram mantidas as seguintes irregularidades:

a) da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM – pagamento de despesa com cheque (fls. 42/44): a unidade constatou que praticamente todos os pagamentos são efetuados por meio de cheques, e ainda, nos casos de cheques superiores a R\$ 5.400,00, não foram juntados os vistos do controle interno nos respectivos processos, tampouco justificativa para a realização do pagamento dessa forma, em desatenção ao disposto no artigo 45[1], §§ 1º e 2º



da Instrução Normativa nº 58/11 desta Corte.

- Quando do contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

“Observa-se que os objetivos primeiros, traçados por ocasião da inspeção realizada em atendimento ao PAF/2011, em relação a este item, não foram alcançados e não atendem as diretrizes desta Corte de Contas, não restando outra conclusão a não ser a situação de irregularidade visto que o Ente, muito embora tenha acionado medidas corretivas o faz de forma tímida, constatando-se que a maior parte ainda é realizada de forma insatisfatória, ou seja, com cheque, afrontando o que determina a Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas, em seu art. 45, §§ 1º e 2º. Permanece, portanto, a aplicação de multa nos termos do artigo 87, IV, “g” da LC Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).”

b) contratação de empresas fornecedoras de Serviços Médicos para pagamento de plantões no Setor de Urgência / Emergência e Unidades Básicas de Saúde, sem o competente processo licitatório (fls. 51/58): a equipe constatou a realização de despesas com a contratação de diversas clínicas, sem o devido procedimento licitatório ou respectivo processo de dispensa ou inexigibilidade, bem como, qualquer tipo de cotação de preço com outras empresas do ramo, com vistas a fixação de preço máximo a ser contratado, efetuando o pagamento de plantões médicos no Setor de Urgência/Emergência e Unidades Básicas de Saúde, no período de janeiro a agosto de 2011, perfazendo o montante de R\$ 1.047.155,00 (um milhão, quarenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais).

O Relatório aponta ainda que tais serviços médicos são realizados de maneira contínua e rotineira, descaracterizando possível eventualidade, e assim, profissionais médicos contratados por concurso público é que deveriam executá-los.

- Ao analisar o contraditório, a equipe técnica concluiu nos seguintes termos: “A equipe de Inspeção constata nesta oportunidade de ampla defesa e contraditório que a Entidade não atendeu aos preceitos legais, mormente devido aos itens a seguir relacionados:

a) – Por diversas vezes a Assessoria Jurídica do Município se manifestou contrariamente à modalidade de contratação, realizada sem o embate licitatório, portanto a própria Entidade, através dos seus servidores reconhecia a improcedência do procedimento;

b) – Não se observou o cumprimento dos procedimentos relacionados na Lei Federal de Licitação nº8666/93, notadamente quanto ao conteúdo do Artigo 26, aqui já transcrito, que prevê justificativas para a sua dispensa através de documento escrito à autoridade superior e subsequente ratificação e publicação na imprensa oficial; e, a instrução do processo nos seguintes elementos: caracterização da situação emergencial ou calamitosa justificando adequadamente a dispensa, a razão da escolha dos fornecedores ou executantes e a justificativa do preço praticado;

c) – Reincidência de procedimento irregular por diversas oportunidades e atraso significativo para acionar medidas reguladoras de realização de concurso público, pois o ofício enviado ao Secretário Municipal de Administração solicitando a abertura de Processo de Concurso Público para atender a legalidade só ocorreu em 09/mar/2011 (Ofício nº115/2011-DRH) e a Lei Municipal Complementar nº270/2012 que cria os cargos necessários só foi publicada em 27/fev/2012, portanto, um intervalo de tempo de 294 dias desde a formalização da necessidade detectada. Ou seja, ainda não comprovada a possível contratação de servidores necessários às vagas pretendidas e aprovada em lei.

Do exposto, portanto, não cabe alternativa a não ser a manutenção da irregularidade e a aplicação de multa prevista. Aplicação de multa nos termos do artigo nº87, Inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº113/05 (Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná).”

A unidade técnica converte em ressalva, ainda, os seguintes achados:

i – ausência de legislação que normalize a concessão de diárias ou o ressarcimento de despesas de viagem (fls. 05/08);

ii – ausência de legislação que normalize a concessão de benefícios a pessoas doentes e carentes (fls. 09/11);

iii – caducidade de prazo do contrato licitatório estabelecido com a Lei Municipal nº 418/91 que reconheceu o Jornal do Povo (Editora Setentrião Ltda.), como órgão oficial de divulgação do município (fls. 12/14);

iv – consistência e fidedignidade dos controles e gastos com combustíveis (fls. 29/34);

v – atuação do controle interno (fls. 35/41);

O Ministério Público de Contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais, por intermédio do Parecer nº 8880/13 (peça 66), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina “pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, o qual aponta a ocorrência de ressalvas e irregularidades na gestão do Executivo Municipal de Sarandi, no período inspecionado.”

VOTO

O relatório promovido pela Diretoria de Contas Municipais perfeitamente escopo definido e encontrou inconsistências que redundaram na configuração de irregularidades.

Assim, motivado o respectivo contraditório, as razões não foram suficientes para modificar o entendimento inicialmente esposado pela Unidade Instrutora, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

O voto, portanto, é pela aprovação do relatório e subsequente conversão em Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com o artigo 31, V[2], da Resolução 07/2006 deste Tribunal.

Deixo de aplicar as penalidades sugeridas, contudo, pois entendo que isto pode ser feito em época oportuna, no procedimento de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o relatório;

II - Converter em Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com o artigo 31, V[3], da Resolução 07/2006 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

§ 1º O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras.

§ 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverá conter justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

2. Art. 31. Ao receber o processo relativo a inspeção o relator elaborará a proposta de voto:

...

V - pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária, no caso de achados com irregularidades, nos termos do inciso II e alíneas do § 8º, do art. 33.

3. Art. 31. Ao receber o processo relativo a inspeção o relator elaborará a proposta de voto:

...

V - pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária, no caso de achados com irregularidades, nos termos do inciso II e alíneas do § 8º, do art. 33.

**PROCESSO Nº: 67889/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: JOAO GAVRON, ERNANI JOSÉ KRUK**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3096/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Paulo Frontin. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ernani José Kruk, Presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin no exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 04 da peça processual nº 24.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1545/13 (peça 24), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8605/13 (peça 25), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ernani José Kruk, Presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin no exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Ernani José Kruk, Presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin no exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 184423/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍIA**

**INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO, ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 3097/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Abatíia. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Antonio Archanjo de Oliveira,



Presidente da Câmara Municipal de Abatiá no exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 13.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1902/13 (peça 13), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8075/13 (peça 15), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Antonio Archanjo de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Abatiá no exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Antonio Archanjo de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Abatiá no exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 207759/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 278/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Fênix. Exercício de 2010. DCM e MPC irregularidade, recomendações e aplicação de multa administrativa. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 10,09%, com recomendações e aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Fenix, Sr. Altair Molina Serrano, relativas ao exercício de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no primeiro exame, mediante a Instrução 2467/11 (peça 4), pela irregularidade das contas em razão do "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" no percentual de 10,09%, aplicação da multa e as seguintes recomendações:

- Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA - Constituição Federal art.74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º, e art. 167, § 1º.
- Existência de obra paralisada no Município. Fonte de Critério - Lei Complementar 101/00, art. 45.

Após o envio do Ofício nº 1486/11 - DCM, que oportunizou o contraditório e a ampla defesa, o Município, através de seu Prefeito, Sr. Altair Molina Serrano, protocolou sua defesa, peça 9, justificando o seguinte:

- Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA:

O Interessado alegou em sua defesa que procurou executar os projetos propostos, porém, em vista da falta de repasse dos recursos que deveriam advir dos governos Federal e Estadual, a execução dos projetos ficou prejudicada.

- Existência de obra paralisada no Município. Fonte de Critério: "PAÇO MUNICIPAL/AMPLIAÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL – início 05/04/2005 – paralisação 02/05/2006"

O Interessado alegou que busca meios para dar andamento e conclusão à obra, pois o espaço atual da prefeitura é pequeno. Contudo, no mandato atual, não foi possível retomar a referida obra levando-se em conta a dívida herdada da administração anterior, bem como a falta de recursos para sua conclusão.

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas:

Com referência ao item em questão, o Interessado esclareceu que na análise não foram considerados os valores relativos ao superávit da fonte 000 no valor de R\$ 65.917,48 (sessenta e cinco mil novecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos). Além disso, ainda deve ser considerado o cancelamento de "restos a pagar" efetuado no exercício de 2011 relativos ao exercício de 2010 que atingiu a importância de R\$ 173.212,97 (cento e setenta e três mil duzentos e doze reais e noventa e sete centavos) e, ainda, "restos a receber" também não computados, devidamente registrados nas contas contábeis no exercício de 2010 (fonte livre) na ordem de R\$ 264.165,73 (duzentos e sessenta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), havendo assim um déficit de apenas R\$ 3.212,43 (três mil duzentos e doze reais e quarenta e três centavos), ou, 0,06%,

resultado insignificante. Saliente ainda, que nenhum prejuízo houve ao erário municipal.

A análise técnica da DCM, através da Instrução 76/12 (peça 10), analisou a defesa do Interessado referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Quanto à argumentação relativa aos restos a receber, valor de R\$ 264.165,73, a DCM esclareceu que o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, foi efetuado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, sistemática que resguarda o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STM/SOF nº 4 de 30/11/2010, estando de acordo com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expresso nas Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicadas ao Setor Público.

A distinção entre o modelo ora determinado e as edições anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº 447/2009-STN, consiste em que os "restos a receber" não podem mais ser registrados nas receitas, razão pela qual não é possível considerar a situação na análise.

Sobre o valor do superávit financeiro argumentado, a DCM esclareceu que, conforme os dados do SIM/AM para a fonte livre, o resultado é de déficit, pois o Município possui restos a pagar em montante superior ao saldo financeiro indicado conforme demonstrado no quadro a seguir:

Saldo anterior da fonte .....	R\$ 65.917,48
Contas a Pagar .....	R\$ 275.304,90
Superávit Recalculado .....	R\$ (209.387,42)

Em relação ao cancelamento de restos a pagar, a DCM observou que poderiam ser considerados na análise cancelamentos relativos a despesas não processadas, desde que devidamente motivados e/ou saldos de empenhos globais/estimativos não estornados no próprio exercício.

No entanto, dos empenhos informados, a DCM constatou as seguintes situações:

- todos os empenhos cancelados se encontravam liquidados no valor total, denotando atendimento ao art. 63 da Lei nº 4320/64. A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito, e;
- do montante indicado, 89,57% (R\$ 155.144,80) se referem a obrigações patronais junto ao INSS, cujo cancelamento, não seria possível por se tratar de despesa de caráter obrigatório e continuado.

À vista dessas constatações, a DCM propôs a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Por fim, a DCM indicou a necessidade de se realizar as seguintes recomendações:

- Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas, e,
- Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 917/12, peça 12), corroborou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendações.

O Conselheiro Relator, por meio do Despacho 241/12, peça 13, determinou que se realizasse nova diligência, oportunizando ao Interessado que se manifestasse quanto à Instrução nº 76/12, da DCM, e ao Parecer 917/12, do MPC.

O Interessado apresentou nova justificativa à irregularidade, peça 17, que foi analisada pela DCM por meio da Instrução nº 923/12, peça 24, mas "... em nada alteram a conclusão da análise do Primeiro Exame, de vez que continua materializado o déficit das Fontes Não Vinculadas".

O MPC, por meio do Parecer nº 3956/12, peça 24, acompanhou a posição adotada pela DCM pela irregularidade das contas.

O Interessado juntou novos documentos, peça 27 a 35, a fim de justificar que não houve déficit das fontes não vinculadas.

A DCM, em sua Instrução nº 3013/12, peça 38, acolheu, em parte, os argumentos do Interessado, mas ainda assim manteve sua posição pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação, pois constatou que mesmo com a exclusão dos restos a pagar referentes à conta patronal do INSS do exercício de 2010, cancelados no exercício de 2011 e com o ajuste do superávit por cancelamento de restos a pagar do exercício de 2010, cancelados em 2011, referente a credores diversos, permaneceu o déficit em 5,96%.

O MPC, em seu Parecer 12204/12, peça 39, corroborou a Instrução 3035/12 da DCM e, retificando seu Parecer nº 3956/12, manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação da multa sugerida e das recomendações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acolho a Instrução 3013/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 12204/12, do Ministério Público de Contas, haja vista que a análise das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Fênix, Sr. Altair Molina Serrano, relativas ao exercício de 2010, apresentou irregularidade na gestão financeira.

Conforme ficou cabalmente demonstrado nos autos, mesmo tendo a Diretoria de Contas Municipais feito um tremendo esforço para admitir os argumentos do Interessado, com a exclusão dos restos a pagar referentes à conta patronal do INSS do exercício de 2010, cancelados no exercício de 2011 e com o ajuste do superávit por cancelamento de restos a pagar do exercício de 2010, cancelados em 2011, referente a credores diversos, houve resultado financeiro deficitário nas fontes não vinculadas de 5,96%, cujo quadro a seguir, extraído da Instrução 3013/12, p. 8, comprova a constatação:



Resultado Financeiro	Exercício de 2010
Receitas Correntes	4.902.965,57
Receitas de Capital	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>4.902.965,57</b>
Despesas Correntes	4.366.111,89
Despesas de Capital	500.753,66
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>4.866.865,55</b>
<b>Resultado (+/-)</b>	<b>36.100,02</b>
Interferências Financeiras	-530.587,14
<b>Resultado Financeiro do Exercício</b>	<b>-494.487,12</b>
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
<b>Resultado Financeiro Acumulado (+/-)</b>	<b>-494.487,12</b>
<b>Percentual do Resultado sobre os Recursos</b>	<b>-10,09</b>
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar do exercício de 2010, cancelados em 2011 (Peça processual nº 17, p. 18) - INSS - OBRIGAÇÕES PATRONAIS.	155.783,68
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar do exercício de 2010, cancelados em 2011 (Peça processual nº 17, p. 18) - CREDORES DIVERSOS	46.466,69
<b>Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT</b>	<b>-292.236,75</b>
<b>Percentual do Resultado sobre a Receita</b>	<b>-5,96%</b>

Contudo, entendo que deva prevalecer a posição adotada nas instruções anteriores, pelas quais o déficit é de 10,09%, conforme quadro a seguir:

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010
Receitas Correntes	4.093.685,84	4.902.965,57
Receitas de Capital	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>4.093.685,84</b>	<b>4.902.965,57</b>
Despesas Correntes	3.604.705,31	4.366.111,89
Despesas de Capital	165.607,62	500.753,66
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>3.770.312,93</b>	<b>4.866.865,55</b>
<b>Resultado (+/-)</b>	<b>323.372,91</b>	<b>36.100,02</b>
Interferências Financeiras	-549.333,02	-530.587,14
<b>Resultado Financeiro do Exercício</b>	<b>-225.960,11</b>	<b>-494.487,12</b>
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	20.023,41	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	107.810,21	0,00
<b>Resultado Financeiro Acumulado (+/-)</b>	<b>-98.126,49</b>	<b>-494.487,12</b>
<b>Percentual do Resultado sobre os Recursos</b>	<b>-2,40</b>	<b>-10,09</b>

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou à LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da LRF determinou o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Assim, em face da irregularidade acima, cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em vista de ofensa aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar 101/00.

Além da irregularidade acima, fica o Interessado ciente das seguintes recomendações:

a) **Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA**, conforme dispõem o art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º, e art. 167, § 1º, todos da Constituição Federal.

b) **Existência de obra paralisada no Município. Fonte de Critério.** Nos termos do art. 45 da Lei Complementar 101/00, antes de incluir novos projetos na lei orçamentária e de créditos adicionais, deve o Município concluir a obra: "PAÇO MUNICIPAL / AMPLIAÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL - início 05/04/2005 - paralisação 02/05/2006". É a fundamentação.

### 3. VOTO

Isso posto nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica e art. 23 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Fênix, Sr. Altair Molina Serrano, CPF 550.277.769-34, referentes ao exercício de 2010, em face do "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" no percentual de 10,09%.

Em face da irregularidade acima, aplico ao Sr. Altair Molina Serrano, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em vista de ofensa aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar 101/00.

Além da irregularidade acima, fica o Interessado ciente das seguintes recomendações:

• **Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA**, conforme dispõem o art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º, e art. 167, § 1º, todos da Constituição Federal.

• **Existência de obra paralisada no Município. Fonte de Critério.** Nos termos do art. 45 da Lei Complementar 101/00, antes de incluir novos projetos na lei orçamentária e de créditos adicionais, deve o Município concluir a obra: "PAÇO MUNICIPAL/AMPLIAÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL - início 05/04/2005 - paralisação 02/05/2006".

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das recomendações.

Por fim, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Fênix, Sr. Altair Molina Serrano, CPF 550.277.769-34, referentes ao exercício de 2010, em face do "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" no percentual de 10,09%;

II - Aplicar ao Sr. Altair Molina Serrano, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE, em face da irregularidade acima apontada, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em vista de ofensa aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar 101/00;

III - Recomendar ao interessado, além da irregularidade acima, que fique ciente das seguintes recomendações:

a) **Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA**, conforme dispõem o art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º, e art. 167, § 1º, todos da Constituição Federal;

b) **Existência de obra paralisada no Município. Fonte de Critério.** Nos termos do art. 45 da Lei Complementar 101/00, antes de incluir novos projetos na lei orçamentária e de créditos adicionais, deve o Município concluir a obra: "PAÇO MUNICIPAL/AMPLIAÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL - início 05/04/2005 - paralisação 02/05/2006";

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das recomendações.

V - Determinar, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 - Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 209735/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA (OAB/PR 46549), ELISIO DE OLIVEIRA SILVA (OAB/PR 20886), FLÁVIO HIDEYUKI INUMARU (OAB/PR 32223), JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA (OAB/PR 34545), MARCELO AZEVEDO JORGE (OAB/PR 20649), MARCIA BIANCHI COSTA (OAB/PR 19979)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 279/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Paçandu. Exercício de 2010. Parecer do Conselho Municipal de Saúde pela Irregularidade das Contas. Falta de justificativa para as irregularidades apontadas. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, multa e recomendações.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Paçandu, Sr. Vladimir da Silva, referentes ao exercício de 2010.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução nº 3155/11, peça nº 04, constatou as seguintes irregularidades:

a) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade das contas;

b) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

Além das irregularidades, a DCM indicou recomendações ao Município, baseadas na necessidade de seguimento de obras públicas paradas e na efetivação do cumprimento das determinações contidas no Programa Plurianual e Lei Orçamentária Anual.

O Município de Paçandu, em contraditório, peça 8, justificou, quanto à remuneração dos agentes políticos, que os valores recebidos a maior foram percebidos pela vice-prefeita Maria Rita Braz Zironi, que exerceu interinamente a



prefeitura entre 15/01/2010 e 14/02/2010, devendo esta última ser citada para fins de justificar o recebimento fora dos limites constitucionais. Quanto às irregularidades apontadas no Parecer do Conselho de Saúde, alegou que as afirmações trazidas aos autos não tinham caráter probatório, mas meramente político.

A DCM, por meio da Instrução nº 769/12, peça 16, avaliou os argumentos do Interessado, e considerou sanada a irregularidade quanto à remuneração dos agentes políticos. Contudo, manteve sua posição pela irregularidade decorrente do Parecer do Conselho de Saúde do Município, pois embora a constituição do Conselho esteja irregular, conforme regramento próprio do Município, não houve qualquer argumento que rebatesse as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 3765/12, peça 17, acompanhou a posição da DCM.

Diante disso, o Relator, por meio do Despacho nº 788/12, peça nº 18, determinou a intimação do Sr. José Jubin, presidente do Conselho de Saúde no exercício de 2010, para que juntasse aos autos o ato de nomeação do Conselho e a ata de aprovação da resolução juntada à prestação de contas. Além disso, requereu novo contraditório do Prefeito Municipal, para que emita novo parecer avaliando as irregularidades apontadas no parecer anterior (peça nº 02, fls. 156-157).

O Conselho Municipal de Saúde de Paçandu se manifestou por meio da peça nº 24, em que juntou o ato de nomeação dos conselheiros (fls. 30-34) e a ata de aprovação do parecer juntado aos autos (fls. 49-60).

O Interessado se manifestou novamente, por meio das peças nº 30 e 35, em que contestou a legalidade das reuniões do Conselho de Saúde que culminaram com a reprovação e confirmação da irregularidade das contas do Município. Justificou que as reuniões não seguiram o regimento interno da instituição, sobretudo o art. 20, § 2º, que estabelece o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para que cada Conselheiro pudesse receber a ata da reunião a ser analisada.

A DCM, por meio da Instrução nº 888/13, peça 38, analisou os argumentos apresentados pelo Interessado, mas manteve seu opinativo pela irregularidade, multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica e recomendações, tendo em vista que não houve a emissão de novo parecer pelo Conselho Municipal de Saúde ou contestação a seu teor.

O Ministério Público de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 5334/13, peça nº 39, não se opôs à conclusão da DCM e também opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Ressaltou que as supostas irregularidades foram, inclusive, objeto de investigação pelo representante local do Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 27 e ss, peça 34), que ocorreu desde abril de 2011.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no art. 224 do Regimento Interno. Os itens questionados durante a instrução processual serão esquematizados e demonstrados abaixo.

### 2.1. Irregularidades

#### a) Recebimento de valor de subsídio a maior pelo Prefeito Municipal

O Município relatou que o Sr. Vladimir da Silva, prefeito municipal à época, esteve de férias no período de 15/01/2010 a 14/02/2010, transmitindo o cargo à vice-prefeita municipal Márcia Rita Braz Zironi. Nesse caso, de fato, os valores não foram pagos a maior e refletiram a situação extraordinária de substituição do interessado, razão pela qual não há irregularidade.

#### b) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade das contas

A situação verificada nos autos demonstra a existência de Parecer do Conselho de Saúde pela irregularidade das contas do Município na área, sobretudo no planejamento das ações tomadas pelo Município no ano de 2010, conforme trecho extraído do parecer (peça nº 02, fl. 156):

(...) falta de detalhamento dos gastos; visitas de conselheiros aos locais dos Setores de Saúde; e acompanhamento da insatisfação dos Usuários por falta de atendimentos adequados nos PSF-Programa de Saúde da Família; falta constante de materiais básicos, equipamentos e manutenção dos mesmos e profissionais para funcionamento do Laboratório Municipal; falta constante de profissionais, medicamentos básicos, equipamentos e manutenção dos mesmos do Hospital Municipal; falta constante de materiais e manutenção do Centro Odontológico Municipal; falta de profissionais nos Postos de Saúde do Município; falta constante de remédios e política de para manutenção dos mesmos na Farmácia do Município (...)

Visto que o próprio Conselho juntou aos autos a documentação de sua constituição, com a ata da validação do relatório que declarou a irregularidade das contas do Município, não há dúvidas acerca da regularidade da decisão, ao contrário das alegações do Interessado. Outro ponto que deve ser analisado é a falta completa de qualquer questionamento do Interessado acerca das irregularidades apontadas acima. Houve somente o questionamento da validade do parecer do Conselho, sem irrisignação contra seu conteúdo material.

Por fim, não houve a emissão de novo parecer pelo Conselho Municipal que declarasse a regularidade das contas, o que sanearia a irregularidade apontada. Deve ser ressaltado que houve tempo mais do que suficiente para tanto, haja vista as contas se referem ao ano de 2010. Assim, visto que o Conselho ratificou o parecer anteriormente emitido e não houve a substituição por outro, é de se entender que a conclusão emitida é definitiva.

#### 2.2. Multa

Além disso, a situação acima enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica, ao Sr. Wladimir da Silva.

#### 2.3. Recomendações

Acolho, ainda, as recomendações propostas pela DCM ao Interessado, a fim de que passe a realizar atualizações corretas do SIM-AM das obras realizadas no Município, bem como a continuidade destas e a adequação dos atos do Município ao Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica e do art. 23 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Paçandu, Sr. Vladimir da Silva, CPF nº 485.174.109-04, referentes ao exercício de 2010, em razão das irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme fundamentação acima, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Além disso, proponho a seguintes recomendações:

- Recomendação ao Município para que proceda à correta atualização do SIM-AM para obras realizadas;
  - Recomendação para adequação dos atos do Município ao Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;
  - Inscrição do Sr. Wladimir da Silva, CPF nº 485.174.109-04, no cadastro de gestores com contas irregulares, conforme o art. 517 do Regimento Interno.
- Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Paçandu, Sr. Vladimir da Silva, CPF nº 485.174.109-04, referentes ao exercício de 2010, em razão das irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme fundamentação acima;
- Aplicar multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos);
- Determinar as seguintes recomendações:

- Recomendar ao Município para que proceda à correta atualização do SIM-AM para obras realizadas;
- Recomendar para adequação dos atos do Município ao Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;
- Recomendar a inscrição do Sr. Wladimir da Silva, CPF nº 485.174.109-04, no cadastro de gestores com contas irregulares, conforme o art. 517 do Regimento Interno;
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior encaminhamento para comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 138339/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO: RUDI KUNS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANO LANG**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 280/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Quatro Pontes. Exercício de 2011. DCM e MPC pela regularidade das contas com recomendação. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas e recomendação para adoção de providências no que tange à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2011 do Prefeito do Município de Quatro Pontes, Sr. Rudi Kuns.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Instrução nº 2764/12, peça 30, opinou pela regularidade das contas, com a recomendação para que o Município adote providências no que tange à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, pois na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 11240/12, peça 32, acompanhou a Diretoria de Contas Municipais, opinando pela regularidade das contas e recomendação.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, tenho que razão assiste à DCM, por meio da Instrução nº



2764/12, e ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11240/12, quanto à regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Sr. Rudi Kuns.

Registro apenas a necessidade de proferir recomendação tendo em vista a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, nos termos do que dispõem o art.74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, §4º e art. 167, §1º, todos da Constituição Federal.

Isso porque, a DCM informou que “na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos. Em razão disso, fica prejudicada a consecução dos objetivos e avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.”

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica e do art. 23 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão do parecer prévio pela regularidade das contas anuais de 2011, prestadas pelo Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Sr. Rudi Kuns, CPF nº 369.177.889-53.

Recomendo ao Prefeito Municipal que adote medidas a fim de dar maior efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, nos termos do que dispõem o art.74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, todos da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer prévio pela regularidade das contas anuais de 2011, prestadas pelo Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Sr. Rudi Kuns, CPF nº 369.177.889-53;

II - Recomendar ao Prefeito Municipal que adote medidas a fim de dar maior efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, nos termos do que dispõem o art.74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, todos da Constituição Federal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior encaminhamento para comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 195464/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: WALTER TENAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 284/13 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Porecatu. Exercício 2011. Falta de inscrição na dívida fundada de 0,37% do total dos precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010. DCM e MPC pela regularidade, com ressalva. Emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas e recomendação.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2011 do Prefeito Municipal de Porecatu, Sr. Walter Tenan.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), no primeiro exame das contas, mediante a Instrução nº 2059/12, peça 26, constatou as seguintes restrições:

a) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010;

b) Falta de Aplicação do índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Fez ainda, recomendações quando à falta de efetividade no cumprimento de programas estabelecidos no PPA E LOA.

Citado, peças 28 a 30, o Interessado apresentou defesa e anexou documentos, peças 32 a 38, alegando, em síntese, que:

a) não houve falta de inscrição de precatórios na Dívida Fundada o Município, mas pelo contrário, houve um excesso no valor de R\$ 2.111.246,71.

b) durante o exercício de 2011, aplicou apenas 23,73%, mas que efetivou gastos ao longo do primeiro trimestre do exercício de 2012, como permite a Lei Federal 9.394/1996, o que fez com que alcançasse o índice de 25,30%.

Em seguida, a DCM, por meio da Instrução nº 3589/12, peça 39, analisou os documentos acostados e concluiu que:

a) a restrição quanto à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, pode ser convertida em ressalva, pois:

“Tendo em vista que a contabilização dos precatórios trabalhista, os quais representam a maior parte da dívida, foram contabilizados com a posição mais

atualizada que a solicitada pela Prestação de Contas e que a diferença apresentada nos precatórios cíveis perante o total representa 0,37%, o item pode ser ressalvado.”

b) a restrição quanto a não aplicação do percentual mínimo em desenvolvimento da educação básica pode ser considerada sanada, uma vez que na Instrução nº 3392/12-DCM, proferida no Processo 239100/12 que tratou da Certidão Liberatória formulada pelo Município, os cálculos foram refeitos, donde se verificou que o Município atingiu o índice de 25,02% de recursos aplicados na educação.

c) a recomendação para que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, pode ser mantida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15470/12, peça 40, corroborou com a Instrução nº 3589/12, expedida pela DCM, pugnando pela regularidade, com ressalva, das contas “sem prejuízo da possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que deveriam ter sido contabilizados no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como “outras despesas de pessoal”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e a adequada contabilização dos precatórios em face ao prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º, da LRF”.

O Relator, acolhendo o pedido do MPC, emitiu o Despacho nº 2416/12, peça 41, encaminhando os autos à DCM para as informações sugeridas. Em resposta, a DCM emitiu a Informação nº 635/13, peça 43, cujo teor não prejudica o julgamento das contas.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, tenho que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Porecatu, Sr. Walter Tenan, pois os documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, no exercício de 2011, permitem aferir que sua gestão não apresentou nenhuma irregularidade material.

Entretanto, a ressalva decorre da falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, uma vez que a diferença existente corresponde a apenas 0,37% do total dos precatórios:

Precatórios	Valores
TRT	29.809.158,59
Cíveis (aproximado)	364.312,07
<b>Total</b>	<b>30.173.470,66</b>
<b>Contabilizado</b>	<b>30.063.181,44</b>
<b>Diferença de contabilização</b>	<b>110.289,22</b>
<b>Representação sobre o total</b>	<b>0,37%</b>

A diferença acima, de R\$ 110.289,22, decorre dos precatórios cíveis, pois o Município afirmou, em sua defesa, o total de R\$ 254.022,86, enquanto que a documentação encaminhada no presente contraditório do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça nº 33) trouxe a soma de aproximadamente R\$ 364.312,07.

Por fim, acolho a recomendação feita acerca da efetividade dos programas existentes no PPA e LOA.

É a fundamentação.

#### VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e do art. 23 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Porecatu, Sr. Walter Tenan, CPF nº 238.836.269-53, em razão da falta de inscrição na Dívida Fundada de 0,37% do total dos precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010.

Recomendo ao gestor que procure dar maior efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, nos termos do art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, todos da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Porecatu, Sr. Walter Tenan, CPF nº 238.836.269-53, em razão da falta de inscrição na Dívida Fundada de 0,37% do total dos precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e do art. 23 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal;

II - Recomendar ao gestor que procure dar maior efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, nos termos do art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, todos da Constituição Federal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão;

IV - Determinar a comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento,



nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24. NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 197068/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 285/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas do Executivo Municipal da Lapa. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Determinação. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Paulo César Fiates Furiati, prefeito do Município da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 28.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 816/13 (peça 45), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do item falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social (fls. 03/04).

Neste caso, a unidade converteu o item em ressalva, em suma, após constatar que os aportes foram efetuados, porém, a contabilização ocorreu em elemento inapropriado.

Recomenda, também a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8985/13 (peça 47), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com base na instrução da unidade técnica, opina no sentido de que o Parecer Prévio seja pela regularidade com ressalva.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Paulo César Fiates Furiati, prefeito do Município da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão do item falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, determinando ao atual prefeito do Município da Lapa que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno, e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, à municipalidade para que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Paulo César Fiates Furiati, prefeito do Município da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão do item falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

II- Determinar ao atual prefeito do Município da Lapa que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno;

III- Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, à municipalidade para que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 206822/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 286/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Morretes. Exercício Financeiro de 2011. Parecer Prévio pela irregularidade. Multas administrativas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 103.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 711/13-DCM (peça 128), conclui que as contas estão irregulares, uma vez que os demonstrativos contábeis elencados no anexo 3, letra "I"[1], da Instrução Normativa nº 65/2011, foram enviados apenas com a assinatura do Gestor, faltando as assinaturas do Contador e do responsável pelo Controle Interno, e, além disso, a publicação do Balanço Patrimonial não está legível, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/08).

A unidade ressalva os seguintes itens:

a) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – R\$ 12.000,00 (fls. 09/14): neste caso, a remuneração do senhor prefeito foi excedida em função da compensação de valores, pois, no exercício de 2009, esse mesmo valor, com a sua autorização, foi descontado dos subsídios devidos, sob alegação de ser o primeiro ano de mandato, a arrecadação estar aquém do esperado, e existirem dívidas a serem pagas. Muito embora este fato tenha sido comprovado pela unidade e sem lesão ao erário, o item foi convertido em ressalva por ter sido efetuado de maneira inapropriada.

b) ausência de encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal (fls. 14/16): apesar de ter havido o encaminhamento, este item foi convertido em ressalva, pois a remessa ocorreu fora do prazo determinado.

c) a Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por ressalva – "atualização dos dados do setor de transportes / SEMSA do 4º trimestre de 2011" (fls. 01/03): considerando que o próprio Conselho de Saúde não se manifestou sobre as justificativas de que o "Município já regularizou os apontamentos do Conselho Municipal de Saúde através da organização e planejamento dos dados do Setor de Transportes, e disponibilizou os dados de forma organizada e de fácil compreensão ao conselho citado", a unidade técnica entende que permanece a situação de ressalva.

Recomenda, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Por fim, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso[2] (fls. 16/17).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4562/13, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com base na instrução da unidade técnica, opina pela "emissão de parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Morretes, relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas e multa descritas na Instrução nº 711/13-DCM."

Fato contínuo, com base nos princípios da verdade material e da economia processual, este Relator determinou a intimação do interessado para que pudesse apresentar ao Tribunal de Contas os demonstrativos contábeis devidamente assinados, bem como, o comprovante legível da publicação do Balanço Patrimonial, ou o intuito de regularizar o único item tido por irregular nestas contas.

Todavia, apesar de regularmente intimado, conforme se depreende da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 131), não houve qualquer resposta por parte do gestor, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo – peça processual nº 135.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Tendo em vista a ausência de manifestação do interessado quando lhe foi concedida nova oportunidade para regularizar o feito, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da ausência dos demonstrativos contábeis, elencados no anexo 3, letra "I" da Instrução Normativa nº 65/2011, devidamente assinados, bem como, o comprovante legível da publicação do Balanço Patrimonial;

II – aplique ao senhor Amilton Paulo da Silva, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[3], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13, frente à irregularidade das contas;

III – aplique ao senhor Amilton Paulo da Silva, a multa prevista no art. 87, III, "b"[4], da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 691,13, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal; e

IV – recomende, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, à municipalidade para que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da ausência dos



demonstrativos contábeis, elencados no anexo 3, letra "I" da Instrução Normativa nº 65/2011, devidamente assinados, bem como, o comprovante legível da publicação do Balanço Patrimonial;

II – Aplicar ao senhor Amilton Paulo da Silva, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[5], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13, frente à irregularidade das contas;

III – Aplicar ao senhor Amilton Paulo da Silva, a multa prevista no art. 87, III, "b"[6], da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 691,13, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal; e

IV – Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, à municipalidade para que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas ao planejamento do Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. I) *Peças Contábeis e Demonstrativos de Apoio, emitidos pelo sistema de contabilidade, assinados e identificados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno:*

- Balanço Orçamentário – Anexo 12, da Lei nº 4.320/64;
- Balanço Financeiro – Anexo 13, da Lei nº 4.320/64;
- Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, da Lei nº 4.320/64;
- Balanço Patrimonial – Anexo 14, da Lei nº 4.320/64;
- Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, da Lei nº 4.320/64;
- Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, da Lei nº 4.320/64;
- Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação;

2. *"Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 410396/12 na data de 20/06/2012" (peça 128 – fls. 17 – Comentário da análise técnica)*

3. *"Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 410396/12 na data de 20/06/2012" (peça 128 – fls. 17 – Comentário da análise técnica)*

4. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

§ 4º *A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

5. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

b) *deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

6. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

§ 4º *A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

7. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

b) *deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

**PROCESSO Nº: 166573/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: MILTON JOSÉ PAIZANI, ALCEU RICARDO SWAROWSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 287/13 - Segunda Câmara**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Rio Negro. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor Alceu Ricardo Swarowski, prefeito do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 18.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por intermédio da Instrução nº 1409/13 (peça 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8835/13 (peça 19), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pela unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

**VOTO**

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Alceu Ricardo Swarowski, prefeito do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Alceu Ricardo Swarowski, prefeito do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17760/13

Processo nº: 547402/13

Data e hora da distribuição: 09/08/2013 08:50:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 447130/13, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

DP, em 09/08/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17761/13

Processo nº: 542389/13

Data e hora da distribuição: 09/08/2013 09:04:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Exercício: 2005

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/08/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17762/13

Processo nº: 544434/13

Data e hora da distribuição: 09/08/2013 09:06:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: VARA DO TRABALHO DE PALMAS

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/08/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17763/13

Processo nº: 529440/03

Data e hora da distribuição: 09/08/2013 10:14:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Exercício: 1991

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 09/08/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17764/13

Processo nº: 546325/13

Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:41:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17765/13**

Processo nº: 545876/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:44:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: PEDRO IVO ILKIV  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17766/13**

Processo nº: 498320/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:44:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 701467/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17767/13**

Processo nº: 544039/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:45:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 342436/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17768/13**

Processo nº: 544500/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:45:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 564191/09, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17769/13**

Processo nº: 545787/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:45:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 664472/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17770/13**

Processo nº: 545302/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:45:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: PEDRO IVO ILKIV  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17771/13**

Processo nº: 532553/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:46:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: NILDA PRADO DA LUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17772/13**

Processo nº: 545590/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: JEAN SANGIORGIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17773/13**

Processo nº: 545159/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:50:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: DANIR RAMPAZZO CASTILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17774/13**

Processo nº: 546031/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:50:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: REGINA DIRCE FANTI SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17775/13**

Processo nº: 545833/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: MARIA JOSE CAMARGO

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17776/13**

Processo nº: 545930/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: SILVIA ROSANA MARTINS CORDEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17777/13**

Processo nº: 545027/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ADEMIR RODRIGUES BELTRAMIM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17778/13**

Processo nº: 545256/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DELMIRA DE ASSIS FINAVARO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17779/13**

Processo nº: 545825/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:52:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: MARCIA MARIA KERST  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17780/13**

Processo nº: 544462/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: JOÃO TALES DE LARA MANOEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013



Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17781/13**

Processo nº: 545418/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ELEUCY APARECIDA ALICIO RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17782/13**

Processo nº: 546465/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS  
Interessado: ANA MARIA SCRIPPE SINJA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17783/13**

Processo nº: 546198/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: MARIA DOURADO PEDRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17784/13**

Processo nº: 544950/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:59:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E  
SOUZA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO  
AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17785/13**

Processo nº: 547143/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA CECILIA DE HOLANDA COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17786/13**

Processo nº: 546635/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:59:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS  
Interessado: CARMEN LUCIA CORDEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17787/13**

Processo nº: 546805/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 11:59:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS  
Interessado: SILMARA PEREIRA DE ANDRADE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17788/13**

Processo nº: 299778/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 12:00:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARANA  
Interessado: SELMA ROSA DE MELLO FREITAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17789/13**

Processo nº: 547305/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 12:00:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
PARANA  
Interessado: LEONILDO DE SOUZA GROTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17790/13**

Processo nº: 544381/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 12:01:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTICA DAS  
COMUNIDADES DE CURITIBA  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTICA DAS  
COMUNIDADES DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da  
Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE  
MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17791/13**

Processo nº: 545680/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 12:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: MANOEL RODRIGUES DO  
NASCIMENTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17792/13**

Processo nº: 546120/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 12:15:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: LINEU RIBAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17793/13**

Processo nº: 544705/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 12:30:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS  
FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS  
FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da  
Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE  
MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17794/13**

Processo nº: 544802/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 12:48:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DE IPORÁ  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DE IPORÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da  
Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE  
MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17795/13**

Processo nº: 548022/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 12:54:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO PARANÁ  
Exercício: 1990  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA  
SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17796/13**

Processo nº: 544977/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 12:58:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DE ANTONINA  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA



**COMARCA DE ANTONINA**

Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17797/13**

Processo nº: 545019/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 13:03:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17798/13**

Processo nº: 545264/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 13:20:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17799/13**

Processo nº: 544748/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 13:33:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 158743/12, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17800/13**

Processo nº: 544900/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 13:44:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE COMBATE A SONEGAÇÃO FISCAL COMARCA DE MARINGÁ  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE COMBATE A SONEGAÇÃO FISCAL COMARCA DE MARINGÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17801/13**

Processo nº: 548131/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:12:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17802/13**

Processo nº: 546481/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:12:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: MARIZA HELENA BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17803/13**

Processo nº: 546759/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:13:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VALMOR RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17804/13**

Processo nº: 547810/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: SELMA ALVES DE MATTOS FRANCO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17805/13**

Processo nº: 464361/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: NATALIA GAUDEDÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17806/13**

Processo nº: 546562/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HELENA SCHERLOSKI DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17807/13**

Processo nº: 547186/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:14:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARLI TEREZINHA PENTEADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17808/13**

Processo nº: 546910/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:15:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: REINALDO DONIZETE MACEDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17809/13**

Processo nº: 544586/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:15:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DELAIR RIBEIRO MANFRON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17810/13**

Processo nº: 543954/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:15:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUCIA IRENE COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17811/13**

Processo nº: 544985/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:15:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAQUIM CARVALHO SOARES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17812/13**

Processo nº: 544357/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:16:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLITO BRUDECK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17813/13**

Processo nº: 544551/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:16:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VICENTE JUNQUEIRA DE CASTRO JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17814/13**

Processo nº: 545361/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:35:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: RAFAEL MUNHOZ ORTEGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17815/13**

Processo nº: 544608/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELVIRA MARIA SAPAROLLI BECK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17816/13**

Processo nº: 544632/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUCIANE FIDELIX  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17817/13**

Processo nº: 544918/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE CARLOS CORDEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17818/13**

Processo nº: 544047/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VALDEMAR DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17819/13**

Processo nº: 546104/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: RICARDO PRADO GUAZZI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17820/13**

Processo nº: 546228/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDNA MANIERO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17821/13**

Processo nº: 544110/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17822/13**

Processo nº: 544152/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NIVALDA DA PAIXÃO ALVES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17823/13**

Processo nº: 544187/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:38:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSÉ LICHESKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17824/13**

Processo nº: 546520/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:38:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SPENCER LUIZ TREVISAN SALLES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17825/13**

Processo nº: 546546/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:38:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDSON LIMA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17826/13**

Processo nº: 544373/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:39:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEONCIO EVANGELISTA DE ARAÚJO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17827/13**

Processo nº: 544411/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:39:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE EMIDIO FRANCO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17828/13**

Processo nº: 544446/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:39:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROSVALDO ANTONIO KALINOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17829/13**

Processo nº: 545043/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:39:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: RUI HIDEKAZU FURUKITA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17830/13**

Processo nº: 545108/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:40:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARLI SILVEIRA BEGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17831/13**

Processo nº: 545175/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:40:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE MARIO SOUZA BATISTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17832/13**

Processo nº: 545299/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:40:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO MOREIRA DIAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17833/13**

Processo nº: 547232/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:41:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: TARCIZO PRÉSTES FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17834/13**

Processo nº: 545485/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:41:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALZIRA DOS SANTOS LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17835/13**

Processo nº: 545523/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:41:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIZA TRALDI RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17836/13**

Processo nº: 544470/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:42:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARMELITA ROZA DE ARAUJO SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17837/13**

Processo nº: 546040/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:42:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALMIR GOMES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17838/13**

Processo nº: 547828/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:54:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EVODIA KOERICH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17839/13**

Processo nº: 544314/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:55:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ORLANDO GARCIA BRUNO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17840/13**

Processo nº: 546007/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:55:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JAIME ROBERTO HONORIO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17841/13**

Processo nº: 546686/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:56:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIRCE GRANDO DIAZ SANTIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17842/13**

Processo nº: 546694/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ABIMAEI ANTONIO DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17843/13**

Processo nº: 546740/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:57:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROSELY LOCATELLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17844/13**

Processo nº: 546767/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:57:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOÃO CARLOS HEIDGGER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17845/13**

Processo nº: 546813/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:57:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LOURDES MARIA NEIDERT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17846/13**

Processo nº: 546856/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:57:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALTAIR REGNIEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17847/13**

Processo nº: 546864/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:57:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALIPIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17848/13**

Processo nº: 546899/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:58:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JURACY NASSAR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17849/13**

Processo nº: 546902/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:58:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HILARIO WUTKE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17850/13**

Processo nº: 546929/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:58:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORACI PASSOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17851/13**

Processo nº: 546937/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:58:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARMELITA ALVES MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17852/13**

Processo nº: 546953/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SIRLENE ISOTTON MIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17853/13**

Processo nº: 546970/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ ANTONIO PRADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17854/13**

Processo nº: 546988/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLEIDA MARIA BACK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17855/13**

Processo nº: 547003/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE PAULO BARBOSA NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17856/13**

Processo nº: 547038/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE BENEDITO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17857/13**

Processo nº: 547054/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANGELICA APARECIDA HIDALGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17858/13**

Processo nº: 547089/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 14:59:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NILCEIA LOPES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17859/13**

Processo nº: 547097/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIR ALVES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17860/13**

Processo nº: 547100/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EULCI SEBRENSKI MARTINI PILATI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17861/13**

Processo nº: 547119/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROSELI MARIA ROQUE DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17862/13**

Processo nº: 547135/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JACIR CORTES PIRES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17863/13**

Processo nº: 544250/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:00:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUCI ESTELA CORAIOLA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17864/13**

Processo nº: 544616/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:01:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FREDERICO GERMANO DE GEUS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17865/13**

Processo nº: 545400/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:01:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NELSON ALVES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17866/13**

Processo nº: 544594/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:01:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CAMILA VIEIRA DE CAMARGO BUENO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17867/13**

Processo nº: 546791/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:01:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLECI ROSANE KOGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17868/13**

Processo nº: 546945/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:02:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSEFA KEMPA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17869/13**

Processo nº: 546961/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:02:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA TEREZINHA BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17870/13**

Processo nº: 547127/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:02:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCUS ANTONIO CURY  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17871/13**

Processo nº: 547151/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:02:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: APARECIDA CORREIA PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17872/13**

Processo nº: 547160/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:02:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUZIA BRAGA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17873/13**

Processo nº: 547194/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:02:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GLACI GUIMARÃES PRESTES GOMES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17874/13**

Processo nº: 547216/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:03:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NELSON CIRINO DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17875/13**

Processo nº: 547224/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:03:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA ELIZABETH SALOMÃO MAHAFUD  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17876/13**

Processo nº: 547755/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:03:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SUSANE HAQUIM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17877/13**

Processo nº: 521949/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 15:37:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO AUGUSTO CANHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17878/13**

Processo nº: 513745/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 16:00:00  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17879/13**

Processo nº: 549456/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 17:06:00  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336831/13, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17880/13**

Processo nº: 550039/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 17:07:00  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 371637/13, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17881/13**

Processo nº: 545120/13  
Data e hora da distribuição: 09/08/2013 17:27:00  
Assunto: ALERTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 666684/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17882/13**

Processo nº: 545396/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 09:16:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 641796/08, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17883/13**

Processo nº: 519956/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 09:23:00  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELIZEU DE MORAES CORREA



Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17884/13**

Processo nº: 548808/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 09:24:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 641800/08, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17885/13**

Processo nº: 539507/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 09:24:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17886/13**

Processo nº: 532057/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 09:24:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: CID MARCUS VASQUES  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 81410/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17887/13**

Processo nº: 540386/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 09:25:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17888/13**

Processo nº: 549596/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 09:25:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO  
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17889/13**

Processo nº: 548921/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 09:25:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17890/13**

Processo nº: 546180/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 09:25:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINIA  
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17891/13**

Processo nº: 550101/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 09:25:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391530/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17892/13**

Processo nº: 548824/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 09:31:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 72527/12, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17893/13**

Processo nº: 548867/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 09:52:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 582820/12, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17894/13**

Processo nº: 548891/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 10:09:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 582863/12, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17895/13**

Processo nº: 548964/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 10:47:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 582871/12, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17896/13**

Processo nº: 549146/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 10:54:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 582880/12, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17897/13**

Processo nº: 563893/12  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 11:10:00  
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: PAULO EDER DE ARAUJO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 181790/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17898/13**

Processo nº: 549642/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 12:34:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17899/13**

Processo nº: 553054/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 13:15:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: DEBORA GRIMM  
Interessado: DEBORA GRIMM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17900/13**

Processo nº: 552933/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 13:19:00  
Assunto: ALERTA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: Por sorteio nos termos do Art. 211, § 3º, do regimento interno, conforme consta da ata nº 1 da Sessão Ordinária Realizada no dia 17 de Janeiro de 2013  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17901/13**

Processo nº: 550250/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:52:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: NILDA APARECIDA LABES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17902/13**

Processo nº: 546414/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:53:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO LEONILDO VISCARDI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17903/13**

Processo nº: 549405/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:53:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JULIO VIDOLIM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17904/13**

Processo nº: 548298/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:53:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA APARECIDA CRUZ BROIETTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17905/13**

Processo nº: 546600/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:53:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NATALIA ZIZI DOS SANTOS WEIDLICH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17906/13**

Processo nº: 542834/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:54:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EURIDES PEDRO FERNANDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17907/13**

Processo nº: 548484/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:54:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CONSTANTINA MILESKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17908/13**

Processo nº: 548395/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:54:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GLARIBEL HARDT RUBINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17909/13**

Processo nº: 546678/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:55:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SIRLEY MARIA BUENO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17910/13**

Processo nº: 549170/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:55:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS EDUARDO LEITE FERRAZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17911/13**

Processo nº: 546830/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:56:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MANOEL ALCANTARA VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17912/13**

Processo nº: 465570/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:56:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Interessado: FERNANDO DAMIANI  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 99240/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17913/13**

Processo nº: 549618/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:57:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA JOSÉ TOSTES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17914/13**

Processo nº: 550217/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:57:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MATILDE DE ANDRADE FRAGOSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17915/13**

Processo nº: 550314/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:57:00



Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ROSELI GOMES VAZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17916/13**

Processo nº: 552244/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:57:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE  
URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Interessado: FERNANDO DAMIANI  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo  
n.º 99240/12, conforme Art. 346 inciso II do  
Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17917/13**

Processo nº: 498282/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:58:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo  
n.º 613648/10, conforme Art. 346 inciso II do  
Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17918/13**

Processo nº: 518550/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:58:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE  
DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
Interessado: GILMAR MENDES LOURENÇO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo  
n.º 24055/13, conforme Art. 346 inciso II do  
Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da  
1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do  
Regimento Interno.  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17919/13**

Processo nº: 552074/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 14:59:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
Interessado: Janete do Rocio de Lima Marinho  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17920/13**

Processo nº: 548093/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:00:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: LAUREANO RODRIGUES

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17921/13**

Processo nº: 546350/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:01:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: CLAUDIDE MARIA CYPRIANO DA  
SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17922/13**

Processo nº: 513540/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:01:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: CARMELIA CANDIDA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17923/13**

Processo nº: 552198/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:01:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E  
PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE CIANORTE  
Interessado: Edimilson Manoel da Silva  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17924/13**

Processo nº: 548905/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:02:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AURORA APARECIDA GRIGORIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17925/13**

Processo nº: 543784/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:04:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALBERTO ESTEFANO GUILHERME  
KLOTH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17926/13**

Processo nº: 552228/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:04:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: Sheila Palmeira de Melo Almeida  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17927/13**

Processo nº: 546503/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:04:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCIO MARQUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17928/13**

Processo nº: 548441/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:05:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS  
Interessado: GERVANO RADACHENSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17929/13**

Processo nº: 544160/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:05:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E  
PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS  
MUNICIPAIS DE ALTONIA  
Interessado: ZINEIDE GORETI TUQUINO GOMES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17930/13**

Processo nº: 465139/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:06:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: MARIA JOSÉ ALVES PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17931/13**

Processo nº: 543695/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:06:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PAULO MIKCSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17932/13**

Processo nº: 551922/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:07:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE  
Interessado: JOSEFINA DA SILVA MELO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17933/13**

Processo nº: 546848/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:08:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA MADALENA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17934/13**

Processo nº: 546554/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:09:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ENY CORDEIRO RUDENIK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17935/13**

Processo nº: 546511/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:10:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAO JOSE DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17936/13**

Processo nº: 548212/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:10:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCIA FABIANA FURTADO ARAUJO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17937/13**

Processo nº: 550900/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:10:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SANDRA MARA BUNICK SENGER

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17938/13**

Processo nº: 550780/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:11:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA CELIA COBRA BEZERRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17939/13**

Processo nº: 550721/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:12:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIO GARIB  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17940/13**

Processo nº: 550810/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:14:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DA CONCEICAO SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17941/13**

Processo nº: 547941/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:14:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DEA MARIA FERREIRA SILVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17942/13**

Processo nº: 548018/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:15:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LOURDES MYUKI MANDUCA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17943/13**

Processo nº: 549782/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:16:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUCIA DE FATIMA KUSS

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17944/13**

Processo nº: 547852/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:16:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CELIA MARGARIDA DENCK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17945/13**

Processo nº: 548085/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:20:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GERALDO JOSÉ APARECIDO DE ARAUJO SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17946/13**

Processo nº: 547917/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:21:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EVANO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17947/13**

Processo nº: 548662/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:22:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALVINA DA SILVA BERKENBROK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17948/13**

Processo nº: 549243/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:22:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CESAR AUGUSTO PIASECKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17949/13**

Processo nº: 549251/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:23:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: VIRGOLINO LUIZ RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17950/13**

Processo nº: 549260/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:24:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BENEDITA DE CARVALHO COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17951/13**

Processo nº: 549472/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:24:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: WILSON GONÇALVES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17952/13**

Processo nº: 548581/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:24:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDSON LUIZ VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17953/13**

Processo nº: 549820/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:26:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CRISTINA DA SILVA FROMHOLZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17954/13**

Processo nº: 549863/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:27:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROBERTO BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17955/13**

Processo nº: 551175/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:27:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SALVADOR VOGIVODA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17956/13**

Processo nº: 549600/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:28:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANA MAFFINI DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17957/13**

Processo nº: 549928/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:28:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSIANE BELASQUE GARAGNANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17958/13**

Processo nº: 549707/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:29:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELOIZE MARA CHEROBIM FERREIRA DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17959/13**

Processo nº: 549979/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:29:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PEDRO CLAUDIO DA CRUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17960/13**

Processo nº: 550489/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:29:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CHRIS ALEXANDRA DE SIQUEIRA E PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17961/13**

Processo nº: 550560/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:30:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALVENIR ANTUNES DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17962/13**

Processo nº: 550691/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:31:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAO ROIS DIAS DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17963/13**

Processo nº: 550748/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:31:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HUGO AUGUSTO DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17964/13**

Processo nº: 546155/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:31:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE VICENTE DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17965/13**

Processo nº: 550799/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:32:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: WALTER JOSÉ BERTOLUCI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17966/13**

Processo nº: 550918/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:32:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CICERA GONCALVES DE MELLO LOPES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17967/13**

Processo nº: 550926/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:32:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DEJANIRA DE FREITAS CHAVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17968/13**

Processo nº: 550934/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:32:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELIZABETE DE ARAUJO ANDRADE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17969/13**

Processo nº: 552236/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:33:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELZA POMBALINO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17970/13**

Processo nº: 552260/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:33:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ GONZAGA DUARTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17971/13**

Processo nº: 550950/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:33:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA APARECIDA BRITO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17972/13**

Processo nº: 552368/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:33:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LOURDES ZANETE DALL AGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17973/13**

Processo nº: 552422/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:33:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANGELA MARIA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17974/13**

Processo nº: 548140/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:33:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELIANE RAITANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17975/13**

Processo nº: 552473/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:33:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ILDA MOREIRA SOBRINHO KOERICH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17976/13**

Processo nº: 552520/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: REIMINA MADEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17977/13**

Processo nº: 550977/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: WILSON MADI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17978/13**

Processo nº: 552538/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VALDEMAR ANTONIO CHIQUETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17979/13**

Processo nº: 552562/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUTEMBERGUE VIEIRA DE FREITAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17980/13**

Processo nº: 552635/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PEDRO CLAUDIO DA CRUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17981/13**

Processo nº: 550985/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DENISE RAQUEL SOARES TREVISAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17982/13**

Processo nº: 552490/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:34:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
Interessado: GILMAR MENDES LOURENÇO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 24055/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17983/13**

Processo nº: 550594/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:34:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDO ZEMPULSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17984/13**

Processo nº: 550942/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DARCI RAMOS LOPES  
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17985/13**

Processo nº: 551019/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARENILDA APARECIDA COSTA NEVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17986/13**

Processo nº: 551035/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OSMAR SCHAFFHAUSER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17987/13**

Processo nº: 551027/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:34:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HELVECIO MARIA TRAVISANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17988/13**

Processo nº: 551051/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:35:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOÃO CARLOS NETHER DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17989/13**

Processo nº: 551191/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:35:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ZÉLIA MARIA PERDIGÃO MAIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17990/13**

Processo nº: 551213/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:35:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: RAQUEL DAHER DE MENEZES  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17991/13**

Processo nº: 551272/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:35:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JANDIRA DE BASTIANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17992/13**

Processo nº: 551060/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:35:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DULCE NEIA ANTUNES VIDOTTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17993/13**

Processo nº: 551086/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:35:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ CARLOS GREBER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17994/13**

Processo nº: 551108/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MAURO APARECIDO SABINO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17995/13**

Processo nº: 551248/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: WILSON MACHADO DE GODOY  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17996/13**

Processo nº: 551140/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CASSIA REGINA DA SILVA

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17997/13**

Processo nº: 551256/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:36:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAQUIM ALVES DE QUADROS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17998/13**

Processo nº: 551280/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARINES JOEKEL BELEZE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17999/13**

Processo nº: 551329/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALAIR BUENO RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18000/13**

Processo nº: 551345/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOÃO LEONILDO RODRIGUES DE FREITAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18001/13**

Processo nº: 551353/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSÉ AIRTON DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18002/13**

Processo nº: 551159/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIZA FERNANDES CALADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18003/13**

Processo nº: 551590/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ISMAEL OMAR MOHAMAD EL TASSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18004/13**

Processo nº: 551663/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOEL MANOEL PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18005/13**

Processo nº: 551205/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLARA ALVES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18006/13**

Processo nº: 552066/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: TUGUILA DE FATIMA SILVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18007/13**

Processo nº: 551221/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLEIDE DOS SANTOS DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18008/13**

Processo nº: 552180/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:37:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FRANCISCA OLIVEIRA DE CASTRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18009/13**

Processo nº: 551230/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:37:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DI DOMENICO DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18010/13**

Processo nº: 547046/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:38:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BRUNA MARA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18011/13**

Processo nº: 550624/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:38:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OSCARLINO MIGUEL DUARTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18013/13**

Processo nº: 546589/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:41:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDSON LIMA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18014/13**

Processo nº: 544671/13  
Data e hora da distribuição: 12/08/2013 15:47:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR  
Interessado: 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18026/13**

Processo nº: 551949/13  
Data e hora da distribuição: 13/08/2013 12:11:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 13/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18027/13**

Processo nº: 556347/13  
Data e hora da distribuição: 13/08/2013 12:29:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 13/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18028/13**

Processo nº: 543381/13  
Data e hora da distribuição: 13/08/2013 13:24:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 13/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1767/13**

Processo nº: 392246/11  
Data e hora da redistribuição: 09/08/2013 09:29:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOSÉ CARLOS DE CAMPOS  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1768/13**

Processo nº: 648763/11  
Data e hora da redistribuição: 09/08/2013 09:29:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7



**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1769/13**

Processo nº: 483311/13  
Data e hora da redistribuição: 09/08/2013 10:03:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: PAULO EDER DE ARAUJO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 202588/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1770/13**

Processo nº: 326537/11  
Data e hora da redistribuição: 09/08/2013 11:37:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1771/13**

Processo nº: 139246/12  
Data e hora da redistribuição: 09/08/2013 11:40:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA  
Interessado: ADMIR STRECHAR  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 108634/12, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1773/13**

Processo nº: 595433/08  
Data e hora da redistribuição: 09/08/2013 18:12:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1774/13**

Processo nº: 394533/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2013 08:49:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 616470/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 395942/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1775/13**

Processo nº: 544247/10  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2013 09:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1776/13**

Processo nº: 859672/12  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2013 09:55:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1777/13**

Processo nº: 271817/12  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2013 09:56:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA  
Interessado: PAULO BOCHNE  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1778/13**

Processo nº: 283483/12  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2013 10:00:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE  
Interessado: ADILSON LAMOTTA CORREA  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1779/13**

Processo nº: 864978/12  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2013 10:02:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por

vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1780/13**

Processo nº: 210040/11  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2013 10:07:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA  
Interessado: SUZANA GONÇALVES DE LIMA  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1781/13**

Processo nº: 526850/10  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2013 10:09:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: FLORINDA MARIA DE JESUS GONCALVES DA MOTTA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1782/13**

Processo nº: 384970/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2013 10:19:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3601/2013 - Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1783/13**

Processo nº: 232850/07  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2013 11:12:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA  
Exercício: 2006  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1784/13**

Processo nº: 201725/07  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2013 11:14:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E



**URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
Interessado: FRANCISCO CARLOS MORENO  
Exercício: 2006  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por  
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do  
Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1785/13**  
Processo nº: 186701/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2013 11:15:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU  
Interessado: CARLOS CESAR MARTINS  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por  
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do  
Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1786/13**  
Processo nº: 197215/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2013 11:16:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO  
MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: TARCISIO MARQUES DOS REIS  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por  
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do  
Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1787/13**  
Processo nº: 153724/08  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2013 11:16:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE  
AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA  
Interessado: JOAQUIM LUIZ DE MACHADO  
Exercício: 2007  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por  
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do  
Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1788/13**  
Processo nº: 862614/12  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2013 14:45:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE  
PAULO - PATO BRANCO  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por  
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do  
Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1789/13**  
Processo nº: 579017/12  
Data e hora da redistribuição: 13/08/2013 11:09:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO  
PARANACIDADE  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO  
SILVESTRI  
Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: dependência ao  
processo nº 222492/11, conforme Art. 346 inciso I do  
Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA  
SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 13/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1790/13**  
Processo nº: 361317/13  
Data e hora da redistribuição: 13/08/2013 11:26:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE  
DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme  
Despachos Processuais Diversos 4238/2013 -  
Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 13/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1791/13**  
Processo nº: 286784/12  
Data e hora da redistribuição: 13/08/2013 13:44:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
TRANSFERÊNCIA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS  
AUTISTAS  
Interessado: JOSÉ ANTONIO MOSCARDI  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por  
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do  
Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 13/08/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**PROCESSO Nº.: 528560/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MORENO**  
**DESPACHO Nº.: 944/13**

Trata-se de Denúncia apresentada por Washington Luís Moreno, em face da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, devido à suposta negativa de remessa do edital relativo à Tomada de Preços nº 002/2013 ao interessado.  
Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Sr. Washington Luís Moreno, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c artigo 282, §2º, do Regimento Interno.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de agosto de 2013  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 560923/08 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO: GILVANI TONELLI, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, VALENTIN DARCIN, PEDRO ESTEVÃO DA SILVA, JOSÉ WILSON STANGE, ALBERTO GIANANTI NETO, MOACIR GHELLER, MOACIR COMUNELLO, VILMAIR JOSE GERBER**  
**ADVOGADOS / PROCURADORES: IBRAHIM HAMAD HALABI (OAB/PR 30089), NILTON BUSSI (OAB/PR 2081), RAFAEL ALENCAR RODRIGUES (OAB/PR 44487)**  
**DESPACHO Nº.: 947/13**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para prestar as

informações solicitadas pela Diretoria de Execuções (DEX), no Despacho nº 600/13 (peça 63), acerca das datas em que o IRRF tornou-se devido pelos Srs. VALENTIN DARCIN (CPF nº 015.122.699-72) e PEDRO ESTEVÃO DA SILVA (CPF nº 441.298.749-34) e seus respectivos valores.  
Após o levantamento dos dados pela DCM, devolva-se o feito à DEX para elaboração dos cálculos de atualização monetária.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de agosto de 2013  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

### Editais

Sem publicações

### ATOS DE RELATORIA

#### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

#### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

#### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 530291/13**  
**ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO - AFIFI EL BITTAR SAAB**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/13**  
EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



**DECIDE:**

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, CNPJ 76.950.088/0001-74, com prazo de validade até 31 de agosto de 2013, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Diretorias de Contas Municipais, de Análise de Transferências, de Execuções e de Controle de Atos de Pessoal (Peças 06/10) e o Parecer do Ministério Público de Contas 12504/13 (Peças 11), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 233559/11**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ CARLOS GOTARDI**

**DESPACHO - 2086/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO e do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE no rol de interessados, na pessoa do atual Secretário e Superintendente, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, bem como do anterior responsável por tais funções, Sr. Luiz Forte Netto;

- Inclusão da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ/S.A. no rol de interessados e, também, dos gestores anterior e atual, respectivamente, Srs. Murilo de Oliveira Schmitt e Juraci Barbosa Sobrinho;

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, na pessoa do atual Secretário e Superintendente, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, bem como do ex gestor, Sr. Luiz Forte Netto, da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ/S.A., na pessoa de seu Diretor-Presidente, Juraci Barbosa Sobrinho e, também, de seu anterior gestor, Sr. Murilo de Oliveira Schmitt, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestações em relação ao contido no Parecer Ministerial n.º 12375/13 (peça n.º 42), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Luiz Carlos Gotardi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer Ministerial n.º 12375/13 (peça n.º 42), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 12 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 420130/10**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO - THELMA ALVES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO - 2089/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 17309/13 (Peça 12), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 12 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 186086/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO - EUGENIO JOSE ZANONA, SERGIO CAVAGNI**

**DESPACHO - 2090/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. EUGENIO JOSE ZANONA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3033/13 (Peça 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3033/13 (Peça 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 12 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 188904/09**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA**

**SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO - JOSE ANTONIO CAMARGO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI**

**DESPACHO - 2091/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE COLOMBO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE COLOMBO e do Sr. JOSÉ ANTONIO CAMARGO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 6512/11 e 12274/13 (Peças 29 e 64), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 13 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 606340/10**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - JOSEFINA APARECIDA BARBOSA, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**DESPACHO - 2092/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 17183/13 (Peça 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 13 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 51596/11**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, RACHEL CHERUBINI TOMEDI**

**CALDEIRA, RODRIGO TOMEDI CALDEIRA**

**DESPACHO - 2094/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2870/13 (Peça 24), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 08/08/13, foi interposto pelo Ministério Público de Contas recurso de revista, protocolado em 12/08/13 (Peça 27).



O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput* e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 13 de agosto de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 421363/12**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA**

**INTERESSADO - HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, KAIO JULIO CESAR COLOZIO, ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, CENTRO DE REABILITACAO ONIX, DEBORA RAQUEL VIDAL DE CASTRO, CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO, MARIANA CALDEIRA MARTINS**

**DESPACHO - 2095/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando as questões destacadas pela Diretoria de Análise de Transferências (Peça 102), e visando evitar futuras alegações de ofensa ao devido processo legal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA por via postal, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 6524/12 (Peça 66), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 13 de agosto de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 185166/09**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE - J.MALUCELLI CENTRO DE INCLUSÃO SOCIAL**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOEL MALUCELLI, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**

**DESPACHO - 2096/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Solicita-se expressa manifestação acerca do eventual não atendimento dos prazos para apresentação de documentos, assim como sobre a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05.

Em relação à manifestação do Exmo. Sr. Carlos Alberto Richa, Governador do Estado (Peça 79), esclareço que as questões indicadas na Instrução 1754/13-DAT (Peça 28) tocantes à sua gestão como Prefeito de Curitiba deveriam ser esclarecidas em seguida à citação promovida por este Tribunal.

Apenas serão abertos novos prazos para manifestação, com as prévias e devidas intimações, caso se entenda que não era possível a apresentação de defesa própria naquele primeiro momento.

GCFAMG em 13 de agosto de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 188658/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO - VALDIR CORREIA MORAES, VILMAR KAROLUS**

**DESPACHO - 2099/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos

análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo, solicitando o desentranhamento das Peças 18/21, uma vez que se tratam de mera repetição do contido nas Peças 16/17.

GCFAMG em 13 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 412818/05**

**ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO - ANTONIO SANTIAGO, ISaura DAVINA MACEDO, JOSE ARLENO DOS SANTOS, JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, ANA MARIA LOURENCO, SEVERINO AMARO DA SILVA, CARLOS GOMES DA COSTA NETO, CLEIDE GOBO SILVA, MARIA APARECIDA NASCIMENTO AZEVEDO, IVANILDA RODRIGUES VELASCO BUDACH, ROSANGELA DA SILVA, ANTONIO IVO COELHO, SERGIO JOSÉ BARBOSA, ROBERTO CARLOS GAROFALO, ANTONIO CARLOS MENDES, ROSELI DO LAGO COSTA, ELIANE DE ANDRADE BINATTI, IVONE DE ARAUJO FERREIRA, RAIMUNDO ERIZALDO MENDES, ANGELA MARIA GERALDO, CICERO BENTO DA SILVA, ANTONIA RUY CALDERAN OLIVEIRA, ENO LUHN, SOCORRO DE ARAUJO FRANCO, FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA, SERGIO DOMINGUES, ANDERSON CEZAR FRANCO, AMADEU BATISTA GUIMARAES, ANTONIO MARCOS NOFFK DE LARA, CELIA ALVES DOS SANTOS, CELIA REGINA ASSONSIM DE ARAUJO, DEJANIRA MOREIRA DE NOVAIS, ELAIANE FATIMA DE LIMA, HELENA FERRAZ, IDALINA MARIA BELINI, IRINEU GUIZIUM, ISABEL MARIA GOMES MIRANDO, JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA SILVA, JOSINA BIZERRA CAVALCANTE, LAERCIO DAMASCENO, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DAS NEVES FERREIRA, MARLI DE FATIMA BITENCOURT, MARLI MENDES DE OLIVEIRA MACEDO, JOSE DA CONCEICAO CLEMENTE, SERGIO ULISSES, SULENIR APARECIDA COELHO, VALDECIR DUMINELLI, ADEMIR ESTEVAO DE FREITAS, ADRIANA GARDIOLI, ADRIANA REGINA ARAUJO, APARECIDA DA SILVA TORRES, CARLOS ROBERTO PASTI, DILA DO LAGO COSTA, ELAINE SEVERINO DA SILVA, ELVIRA BARBOSA DE MEDEIROS COSTA, IRACEMA MARTA DE MACEDO, JAIME BURAK, JOAO BATISTA, JOAO ROBERTO ARAUJO DE LIMA, JOSE APARECIDO CONCHINEL, LUIZ CARLOS MACHADO, MARCIA ELIZETE DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA CORDEIRO SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA SANTIAGO, NERLI FERREIRA DA COSTA SANTOS, ORLANDO FERREIRA MARIZ, RITA DE CASSIA MENDES SANTIN, SILEIA DIAS FERREIRA ZANIN, SILVANA CARBONERA, VALDETE PEREIRA DE ARAUJO**

**DESPACHO - 2100/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

Defiro o prazo de 10 (dias) para a juntada de instrumentos procuratórios requerido na Peça 184, solicitando esclarecimentos acerca da representação da Sra. Isaura Davina Macedo que, segundo informação da Diretoria de Protocolo (Peça 188), já é falecida.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 547935/08**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**

**INTERESSADO - ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, RAFAEL IATAURO**

**DESPACHO - 2101/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO Exmo. Sr. ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 1/11 (Peça 75), da 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 13 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 193112/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: JANELEI AMADEU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1948/13**

I – Conheço do protocolado nº 529498/13 (peças 27 a 30);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e,



posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 209309/12**

**ORIGEM: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: VALDIRO BETTINE PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1949/13**

I – Com base na Instrução nº 403/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. Valdir Bettine Pereira, CPF nº 361.837.689-87, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1254/2013 – Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Após, autorizo o encerramento do processo, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 158766/11**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1950/13**

I – Já devidamente incluídos os procuradores no rol de interessados, conforme procuração peça 46;

II – Tendo em vista a Informação nº 2794/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

III – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

Gabinete, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 163302/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: AUREO GOMES, ROBERTO RIVELINO GOULARTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1952/13**

Tendo em vista a solicitação contida na Informação nº 15280/13, da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento conforme solicitado.

Retornem os autos àquela Diretoria, para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 516191/13**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILSON CORDEIRO, FERNANDO JORGE SIROTI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1956/13**

I – Pela intimação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, na pessoa de seu atual representante legal Sr. Wilson Cordeiro, e do seu ex-Diretor Sr. Fernando Jorge Siroti, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peças 28 e 29);

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 255150/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1963/13**

I – Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2318/13, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do processo nº 681880/10;

II – Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 547402/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1964/13**

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de acesso ao Processo nº 447130/13, requerido no presente Pedido de Acesso à Informação (peça 2), à Câmara Municipal de Araruna, CNPJ nº 76.729.086/0001-50, observando que o acesso ao mesmo se dará mediante cópia do processo, pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";

II – Encerro o presente;

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os fins do § 6º[1] da Resolução nº 31/2012-TCE/PR;

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

*1. § 6º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.*

**PROCESSO Nº: 447130/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1965/13**

I – Conforme solicitação de acesso à informação contida no processo nº 547402/13, defiro cópia dos autos digitais à Câmara Municipal de Araruna;

II – Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 191779/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1966/13**

I – Conheço do protocolo nº 504746/13 (peças 62/63);

II – Considerando que a documentação apresentada à peça processual nº 63 trata do Decreto Legislativo nº 01/13, exarado pela Câmara Municipal de Realeza, aprovando as contas do Poder Executivo de Realeza, com base no Acórdão de Parecer Prévio nº 108/13 – Segunda Câmara, em nada implica em termos de procedimento nesta Corte, uma vez que a deliberação ora apresentada é de foro interno do Poder Legislativo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao Despacho nº 972/13-GCCMNS (peça 60);

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 284811/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: JOÃO AFONSO FELCHAK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/13**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Mateus do Sul, da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2011, no valor de R\$ 214.856,10 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços, visando à oferta da Educação Básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2014/12, opinou pela regularidade das contas, tendo sido devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT, por meio do nº 4326, o saldo de R\$9.275,80 (nove mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 10.500/13, corroborou a instrução técnica.

É o breve relatório.

Considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e § 3º do artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, cujo saldo foi devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, de responsabilidade do Senhor João Afonso Felchak.

Curitiba, 30 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 297131/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DAMASCENO RODRIGUES, VERA LÚCIA TONIN LEITE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/13**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Centro Ocupacional de Londrina, da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2011, no valor de R\$431.439,22 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços, visando à oferta da Educação Básica na modalidade Educação Especial. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2.054/13, opinou pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer Ministerial n.º 10.833/13. É o breve relatório.

Considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, do exercício de 2011, de responsabilidade das Senhoras Vera Lúcia Tomin Leite (período de gestão de 01.01.2011 a 18.11.2011) Maria de Lourdes Damasceno Rodrigues (período de gestão de 19.11.2011 a 31.12.2011). Curitiba, 30 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 277300/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DENIZ PACHECO DE CARVALHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/13**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos de Surdos de Curitiba, da Secretaria de Estado da Educação, em razão do Termo de Convênio n.º 2120080119/2008, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$156.067,83 (cento e cinquenta e seis mil e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços, visando à oferta da Educação Básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2061/13, opinou pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer Ministerial n.º 10.973/13. É o breve relatório.

Acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Senhor Deniz Pacheco de Carvalho. Curitiba, 30 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 254363/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: RUDIMAR FEDRIGO, AHMAD NAGIB AL GHAZAOU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1175/13**

Ainda que intempestivas, admito as razões de contraditório encaminhadas pelo interessado RUDIMAR FEDRIGO, pela petição protocolada sob n.º 546627/13 (peças n.º 86-87), com fundamento no artigo 357 do Regimento Interno e em homenagem ao devido processo legal.

Nesse passo, encaminhe-se o processo à 1ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para que se manifestem.

Após, volte para apreciação.  
Curitiba, 09 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 473069/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO, JOSE LUIZ RAMUSKI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1239/13**

Em consulta aos autos originários (protocolo n.º 224378/11), constatei que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 232/13 – S1C já está disponível (peça 48).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, para os fins já determinados (Despacho 1142/13 GCILB - peça 12).

Após, retornem.  
Curitiba, 1 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 182803/13**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: PAULO LAERCIO PENASSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1240/13**

Preliminarmente, por pertinente, retorne o processado à Diretoria de Contas

Municipais, para que se manifeste a respeito dos questionamentos levantados pelo órgão ministerial, no seu Requerimento n.º 326/13. Após, retorne para apreciação.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 159739/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, JURANDIR ALVES CONTRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1243/13**

Nos termos do § 1º do art. 357 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 490818/13 (peça n.º 29 a 34). Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 191438/13**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1244/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. DENIO BALLAROTTI, por figurar como Superintendente à época (01/05/2009 a 31/12/2012).

2. Proceder à CITAÇÃO do interessado acima mencionado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3001/13 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

3. Proceder à INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES, na qualidade de atual Superintendente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, 1 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249645/12**

**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1245/13**

Retorna o presente procedimento para deliberação em face dos documentos juntados por meio do protocolo n.º 491091/13 (peça n.º 22 a 26).

Vistos e examinados, verifica-se que a documentação acostada versa sobre resposta aos apontamentos feitos pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT na Instrução n.º 1884/13 (peça n.º 57), do processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 249602/12.

Destá forma, retorne à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento das peças 22 a 26, e que as mesmas sejam juntadas ao processo acima mencionado.

Ademais, dê cumprimento ao Despacho n.º 485/13 (peça n.º 21).

Publique-se.  
Curitiba, 1 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 244642/10**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ADILSON LAMOTTA CORREA, ALCIR SETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1246/13**

Considerando que o Acórdão n.º 2249/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 26/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 667/13 – S2C – peça n.º 56), e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.534-5



**PROCESSO Nº: 163090/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLAUDEMIR FREITAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1247/13**

Considerando que o Acórdão n.º 2254/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 26/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 668/13 – S2C – peça n.º 50), e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.534-5

**PROCESSO Nº: 166786/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1248/13**

Examinado o teor do protocolo n.º 498401/13 (peças n.º 25 e 26), defiro o pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Publique-se.

Gabinete, em 1 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 444375/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDEVILSON SALDANHA FANT**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1249/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1937/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 583/13 – S2C – peça n.º 44), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3220/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.534-5

**PROCESSO Nº: 717630/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, APARECIDO BATISTA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1250/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1552/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 27/06/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 522/13 – S2C – peça n.º 32), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3221/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 494103/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HARRI WALDOW**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1252/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1918/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 574/13 – S2C – peça n.º 36), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3222/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 358340/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SERGIO VEIGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1253/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1912/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 568/13 – S2C – peça n.º 32), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3223/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 198567/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AFONSO LUIZ DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1254/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1935/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 581/13 – S2C – peça n.º 20), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3224/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 416617/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDIR DONIZETE DE CARVALHO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1255/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1916/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 572/13 – S2C – peça n.º 31), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3225/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 612858/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VICENTE RAMOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1256/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1923/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 579/13 – S2C – peça n.º 29), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3226/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 151408/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO: AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS, APARECIDO ROBERTO GARCIA, CLAUDIO OSSAMU KOHATA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1257/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357 do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob o n.º 524224/13 (peças n.º 75 a 85).

II. Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 469532/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEUSA POZINEK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE**

**SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1258/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1917/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 573/13 – S2C – peça n.º 33), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3227/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 350985/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,**

**EURIDES COELHO MENDES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1259/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1910/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 566/13 – S2C – peça n.º 32), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3228/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 405216/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NELSON BUENO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE**

**SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1260/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1549/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 27/06/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 520/13 – S2C – peça n.º 33), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3229/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 688129/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,**

**JOAO BATISTA GONCALVES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1262/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1550/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 27/06/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 521/13 – S2C – peça n.º 31), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3230/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 562800/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, JAIRO ANTONIO GAMBA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE**

**SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1263/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1922/13, da Segunda Câmara, transitou em

julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 577/13 – S2C – peça n.º 24), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3231/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 43747/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NIVALDO ANICETO, JORGE**

**SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1264/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1903/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 604/13 – S2C – peça n.º 29), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3232/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 23066/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,**

**ODETE FERREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1265/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1551/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 27/06/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 529/13 – S2C – peça n.º 24), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3233/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 37766/09**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELI DUCAT, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE**

**SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1266/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1900/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 585/13 – S2C – peça n.º 46), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3234/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 555056/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,**

**MARIO JOAQUIM DE ANDRADE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1267/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1919/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 575/13 – S2C – peça n.º 27), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3235/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 191546/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, YAMARA MARCHESI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1268/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1934/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 580/13 – S2C – peça n.º 26), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3236/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 562133/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANDRE CHARLES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1269/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1921/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 576/13 – S2C – peça n.º 27), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3237/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 327740/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIO ADOLFO REILFET RIBEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1270/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1936/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 582/13 – S2C – peça n.º 24), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3238/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 405658/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AMADEUS VITORIANO DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1271/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1913/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 570/13 – S2C – peça n.º 32), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3239/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 280557/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA**

**INTERESSADO: FULTON LEE SWAIN NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1272/13**

Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 503820/13 (peça n.º 33 a 54). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para as devidas manifestações.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 765640/12**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**DESPACHO: 1273/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1946/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 16/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 336/13 – STP – peça n.º 24), e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.534-5

**PROCESSO Nº: 249513/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1274/13**

Diante do decurso de prazo do Ofício de Contraditório n.º 2540/13 – DP, “... sem apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos...”, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para as devidas manifestações. Após, retorne para deliberação. Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 127787/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BERTON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1275/13**

O item II, do Acórdão n.º 987/13, da Segunda Câmara, do qual fui Relator, determinou que a Câmara Municipal de Paracity, em 30 (trinta) dias, comprovasse as informações prestadas a respeito dos concursos públicos frustrados que motivaram a contratação de contador terceirizado, bem como informasse se já proveu o cargo de contador e encerrou o contrato com o Sr. Vanderson Cesar Borsato, sob pena de instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária.

Embora regularmente intimada[1], a Câmara Municipal não cumpriu a determinação dentro do prazo fixado[2], manifestando-se no processado apenas na data de ontem. Entretanto, por economia processual, admito a juntada do protocolo n.º 554140/13 (peças n.º 57-62).

Encaminhe-se o processado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para exame da documentação apresentada pela Câmara Municipal no intuito de atestar o cumprimento do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

Após, com as manifestações, retorne.

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ofício n.º 441/13 – DEX e AR assinado às peças n.º 54 e 55.

2. Conforme despacho n.º 568/13 – DEX à peça n.º 56.

**PROCESSO Nº: 560262/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANAIDE RIBEIRO DE CAMPOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1276/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1920/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 578/13 – S2C – peça n.º 27), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3240/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 92217/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSA MIYEKO MORIYAMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1277/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1904/13, da Segunda Câmara, transitou em



Julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 605/13 – S2C – peça n.º 29), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3241/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 406549/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEIRI LOURDES KICHEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1278/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1914/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 569/13 – S2C – peça n.º 34), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3242/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 665001/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDNA MARIA AMBROSIO MARIANO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1279/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1902/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 584/13 – S2C – peça n.º 31), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3243/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 406620/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OSNI ALVES DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1280/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1915/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 571/13 – S2C – peça n.º 34), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3244/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 350993/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ISAMIL REYNALDO GOULART**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1281/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1911/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 567/13 – S2C – peça n.º 32), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3245/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 302310/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLARICE DA ROSA BUENO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1282/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1907/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 608/13 – S2C – peça n.º 27), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3246/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 286497/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ONDINA PEREIRA OGG**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1283/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1905/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 606/13 – S2C – peça n.º 31), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3247/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 292683/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSVALDO BARBOSA RODRIGUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1284/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1906/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 607/13 – S2C – peça n.º 27), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3248/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 189409/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1285/13**

À Diretoria de Contas Municipais, quanto aos apontamentos feitos pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no seu Parecer n.º 7428/13.

Após, retorne.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 301891/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARI PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1286/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1901/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 586/13 – S2C – peça n.º 27), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3249/13), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 161253/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1288/13**

À Diretoria de Contas Municipais, quanto aos apontamentos feitos pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no seu Parecer n.º 8003/13. Após, retorne.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 476653/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA, ADILSON JOSE SILVA LINO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1289/13**

Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Contas Municipais, para que instrua o Recurso de Revista interposto pelos interessados acima nominados. Após, vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a sua competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262060/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA**

**INTERESSADO: QUINTILIANO MACHADO NETTO, RONALD WEGNER JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1290/13**

À Diretoria de Protocolo, procedendo à INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. QUINTILIANO MACHADO NETTO, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2173/13 (peça nº 08), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 491717/13**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIANO DUCCI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1291/13**

Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Contas Municipais, para que instrua o Recurso de Revista interposto pelos interessados acima nominado. Após, vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a sua competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 164368/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: ADRIANA MOLETA GUIMARÃES, ALTAIR BOZA CORREIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1292/13**

Em face dos esclarecimentos apresentados à peça n.º 37, para justificar a intempestividade do protocolo, e por não ter sido concluída a instrução do expediente, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 504444/13 (peças n.º 35-38), nos termos do § 1º do artigo 357, do Regimento Interno.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, para instrução.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 188399/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: SANDRA VALERIA GONÇALVES, JUNIOR CESAR BELONCI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1293/13**

Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 508580/13 (peças n.º 28 a 30). Encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 172570/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADO: INES GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1294/13**

À Diretoria de Contas Municipais, quanto aos apontamentos feitos pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no seu Parecer n.º 11.404/13 (peça n.º 63). Após, retorne.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 308408/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON**

**COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, SOELI IVETE CHAGAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1295/13**

Preliminarmente, retorne à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que se manifeste a respeito do opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 11306/13).

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169181/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1296/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. EDUARDO ANTONIO DALMORA, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2803/13 (peça nº 25), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 176811/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1297/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2930/13 (peça nº 19), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 286334/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: EVERIS RODOLFO LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1298/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- a) Secretaria de Estado da Educação, na qualidade de concedente dos recursos;
- b) Sr. Flávio José Arns, na qualidade de atual Secretário Estadual;
- c) Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, por figurar como Secretária Estadual à época da celebração do convênio;



2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2158/13 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno; e,

3. Proceder à INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. EVERIS RODOLFO LOPES, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 748897/12**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1299/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. FLORINDO DALBERTO, na qualidade de atual Presidente do IAPAR;

2. Proceder à CITAÇÃO do interessado acima mencionado, bem como do Sr. JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2214/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno; e,

3. Proceder à INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, na qualidade de Presidente, e do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 280492/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: RAUL HIDETOCI MIOSHI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1300/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Secretaria de Estado da Educação, na qualidade de concedente dos recursos;

b) Sr. Flávio José Arns, na qualidade de atual Secretário Estadual;

c) Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, por figurar como Secretária Estadual à época da celebração do convênio;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2200/13 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno; e,

4. Proceder à INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. RAUL HIDETOCI MIOSHI, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262617/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL**

**INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1301/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2147/13 (peça nº 14), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281450/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LAUIR DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1302/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na atuação do feito o nome do atual Prefeito do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, Senhor CASSEMIRO PINTO MARTINS, conforme dados extraídos do Cadastro de Pessoas Jurídicas deste Tribunal, e,

2. Intimar o MUNICÍPIO DE IMBAÚ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15.12.2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1700/05**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, IDUVIRGEM FERREIRA ZUBATCH, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1303/13**

A nova regra do Art.51-A do Regimento Interno[1] configura uma hipótese de competência absoluta, pois fixada em razão da matéria. Trata-se, portanto, de uma regra inderrogável e de aplicação imediata. Ademais, por uma questão lógica, a regra de redistribuição dos processos no caso de vacância (§ 2º do Art.342 do Regimento Interno[2]) deverá, obrigatoriamente, observar as regras de competência vigentes ao tempo de sua aplicação, no caso, o referido Art.51-A.

Assim, tratando-se de um ato municipal sujeito a registro, sua Relatoria compete ao corpo de Auditores desta Corte.

Portanto, nos termos do dispositivo referido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Por fim, anoto que a emissão do Despacho n. 969/13 (peça 43) não interfere na questão da competência, pois não possui carga decisória.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Regimento Interno, Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores:*

*1 – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta;*

*2. Regimento Interno, Art.342, § 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.*

**PROCESSO Nº: 190024/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1304/13**

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 26/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º



676/13 – S2C – peça n.º 30), e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.534-5

**PROCESSO Nº: 510650/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: AURI BAGATIN, SEIZI KAWANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1305/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. SEIZI KAWANO, por figurar como Presidente à época, e do Sr. AURI BAGATIN, na qualidade de ordenador das despesas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2210/13 (peça nº 08), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno, e.

2. Proceder à INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 131873/12**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1306/13**

Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 516205/13 e n.º 527479/13 (peças n.º 45 a 52). Encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para manifestação nos termos do item “II” do Despacho n.º 1013/13 (peça n.º 44), bem como análise da nova documentação.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211021/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO**

**DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN,**

**YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1307/13**

Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 513737/13 (peças n.º 05 e 06). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para instrução.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 78363/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: RAIMUNDO MARQUES CAVALCANTE, NILTON PICKLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1308/13**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer conclusivo. Após, retorne para deliberação.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 490784/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR**

**LUIZ FROELICH, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE**

**JESUS DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1309/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. SOLANO ALCIONI TAMBOSI, na qualidade Presidente da entidade;

b) Sra. LURDES FORSTER, na qualidade de Controlador Interno;

c) Sra. LISETTE TERESINHA BERSCH WAILAND, na qualidade de Fiscal da

Transferência.

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2239/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno; e.

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, do Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, na qualidade de Prefeito Municipal, e da ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 194920/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1310/13**

I- Defiro o desentranhamento pleiteado na peça n.º 125 (artigo 368 do Regimento Interno). Assim, à Diretoria de Protocolo, para desentranhar as peças 115/125 e autuá-las como Pedido de Rescisão.

II- Após, determino o encerramento deste processo, devendo a Diretoria de Protocolo providenciar o seu arquivamento.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 173766/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, ANTONIO BORGES**

**RABEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1311/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3073/13 (peça nº 41), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno, e.

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IBEMA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ANTONIO BORGES RABEL, na qualidade de atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 247090/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO**

**DA EDUCAÇÃO, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1312/13**

Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 2255/13 – Segunda Câmara (peça n.º 20), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 709/13 – S2C (peça n.º 23), e que a ressalva da referida decisão foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções – DEX (Informação n.º 2735/13, peça n.º 24), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 473840/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1313/13**

Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 7 de agosto de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249661/12**  
**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1314/13**

Diante do contido na Informação n.º 429/13 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT (peça n.º 13), autorizo o desapensamento do processo n.º 249203/12, nos termos do art. 365 do Regimento Interno. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.  
Curitiba, 7 de agosto de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 188542/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1315/13**

Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 523422/13 (peças n.º 26 a 31). Encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução.  
Curitiba, 7 de agosto de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 385263/13**  
**ENTIDADE: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1316/13**

Considerando que o Acórdão n.º 2264/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 26/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 704/13 – S2C – peça n.º 11), com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.  
À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Curitiba, 7 de agosto de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
Matricula Emitente 51.534-5

**PROCESSO Nº: 138274/13**  
**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DESPACHO: 1317/13**

Considerando que o Acórdão n.º 2277/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 25/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 351/13 – STP – peça n.º 26), e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.  
À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Curitiba, 7 de agosto de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 865133/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1318/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o

nome do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, na qualidade de controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO do interessado acima mencionado, bem como do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2245/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno; e,
3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, na qualidade de atual Prefeito, e da ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de agosto de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 199563/12**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES**  
**INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA, IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1319/13**

Considerando que o Acórdão n.º 2111/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 25/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 353/13 – STP – peça n.º 37), e que a sanção imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções (Informação n.º 2717/13), determino que o presente processo seja anexado aos autos originário (n.º 212066/09), conforme dispõe o art. 496-A do Regimento Interno.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias. Após, retorne à Diretoria de Execuções – DEX para acompanhamento da execução.  
Curitiba, 8 de agosto de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
Matricula Emitente 51.534-5

**PROCESSO Nº: 274534/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OSMAR TRENTINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1320/13**

Diante do contido na Informação n.º 428/13 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, de que não foi cumprido integralmente o teor do Despacho n.º 206/13 (peça n.º 27), retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda à INTIMAÇÃO do Sr. OSMAR TRENTINI, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio. Também, considerando a mudança de gestão municipal, inclua-se na autuação do feito o nome do atual gestor do Município, Sr. ELIAS BEZERRA DE ARAÚJO.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de agosto de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 163798/12**  
**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA, PARANAPREVIDÊNCIA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, GILBERTO GIACOIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARLI TEREZINHA DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1321/13**

Remeta-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para que aguarde o julgamento do processo de admissão da servidora, protocolado sob o n.º 22840-4/13 (Informação n.º 15.765/13 – DP).  
Curitiba, 8 de agosto de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 508563/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**  
**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1322/13**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 12 de agosto de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator



**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: 201189/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1395/13**

I. Em que pese o opinativo da unidade técnica acerca da irregularidade das contas (Instrução n. 911/13, peça 46), corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n. 5268/13, peça 48), tendo como fundamento a falta de aporte ao regime próprio de previdência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esclareça se os valores relativos aos meses de janeiro a junho de 2011, encontram-se, como afirmado pela municipalidade, no parcelamento de débitos junto ao Fundo de Previdência e se tal pagamento se encontrava em dia, relativamente a tais valores, no exercício em questão;

II. Após, regressem os autos para deliberação.

Curitiba, 26 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 66886/13**

**ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO MATZENBACHER**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1436/13**

Por intermédio da petição protocolada sob nº 451278/13 (Peça 19), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de seu Procurador-Geral, apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES em face do Acórdão nº 1782/13 – Tribunal Pleno (Peça 14), proferido em processo de Consulta formulada pelo Instituto de Curitiba de Informática sobre a aplicabilidade do Sistema Integrado de Transferências – SIT, instituído pela Resolução nº 28/2011 – TCE, que regulamenta as prestações de contas de repasses de recursos públicos por transferências.

Aponta o órgão ministerial a existência de omissão, contradição e dúvida na decisão embargada e suscita, como preliminar, a sua nulidade absoluta, por desvio de finalidade, posto que o resultado do julgamento implicou na revisão da Resolução nº 28/2011, “em total desobediência aos pressupostos regimentais para alteração de Resoluções, quais sejam, a iniciativa exclusiva do Presidente (§2º do art. 188 do Regimento Interno), a distribuição a relator designado pelo Presidente (art. 189) e a necessidade de pareceres da DJUR (art. 189) e deste Ministério Público (art. 190), vislumbrando os efeitos jurídicos que a norma regulamentar produzirá”.

Submetido o expediente para deliberação deste Relator, imperativo se faz, de imediato, afastar a preliminar de nulidade de natureza absoluta por vício de legalidade. Ao contrário do alegado pelo embargante, não se verificou em nenhum momento qualquer extrapolação por parte desta Corte em relação aos limites de interpretação afetos à Consulta, não se vislumbrando a suposta projeção de “efeitos modificativos para o texto positivado da Resolução nº 28/2011, em atuação característica de criação normativa”.

Ao contrário, compulsando o teor do Acórdão embargado, evidencia-se a nítida preocupação desta Casa em não desvirtuar os aspectos inerentes ao instituto da Consulta, consoante se depreende dos seguintes trechos extraídos da peça decisória: “Outra premissa fundamental é que, neste procedimento, não serão abordadas questões próprias da execução do contrato de gestão e seus atos derivados, sob pena de desvirtuamento do aspecto teórico da consulta, em seus aspectos fundamentais...” “Não se pretende, nesta proposta de voto e seus fundamentos, esgotar a matéria até porque, além do aspecto objetivo da consulta formulada, inúmeras outras questões decorrem deste novo (embora previsto no Plano de Reforma do Estado de 1998 do Governo Federal) tipo de atuação conjunta com o chamado Terceiro Setor, com o objetivo de obtenção de melhores resultados em áreas específicas da gestão pública, assim como outras questões, que decorrerem das premissas a serem adotadas por esta Corte de Contas, dependerão, necessariamente, de novos procedimentos a serem estudados e implementados”. (sem grifo no original)

A dispensa de prestação de contas a este Tribunal em função da espécie de cada vínculo de parceria ou colaboração, cogitada pelo órgão ministerial em sua manifestação emitida na peça consultiva, também foi aclarada no voto proferido quando enfatizou: “Contudo, reafirme-se, não se vislumbra qualquer tentativa de exclusão de qualquer controle, seja ele interno ou externo. (grifamos). Ademais, o que se pretende, neste voto e proposições, é justamente o contrário, de adequar os mecanismos de controle desta Corte de Contas de acordo com o momento da gestão pública moderna e as características próprias de cada vínculo de parceria ou colaboração e não simplesmente fazer regra geral aplicável a institutos diferentes, tanto na essência, como em suas características operacionais”.

Por fim, a interpretação conferida pelo representante do “parquet” às conclusões exaradas na consulta não se mostra adequada na medida em que em nenhum momento foram fixadas regras que visassem à alteração da atual normatização quanto à forma de controle dos atos de gestão. Foram sim, sugeridas linhas gerais para o estabelecimento de regimento e sistema específico de controle desses atos, a exemplo de: controle de motivação na opção administrativa, controle sobre eventuais repasses orçamentários diretos, encaminhamento dessas prestações de Contas mensalmente pela entidade pública parceira ao Tribunal de Contas. Não se pretendeu disciplinar eventual regimento, cuja iniciativa é de competência exclusiva da Presidência, mas sim, como expressamente consignado no Acórdão

proferido, recomendar o encaminhamento da proposta com os parâmetros acordados de forma legítima, através de deliberação plenária, por maioria qualificada. Vale citar o seguinte trecho da sua parte dispositiva: “Recomenda-se, ainda, o estabelecimento de método e critérios para a prestação de contas pelo ente público parceiro, com documentos e informações adequadas, como apontado nas conclusões citadas, para que não se afaste o necessário controle externo sobre os contratos de gestão e atos derivados”. (grifo nosso)

De todo o exposto, uma vez não caracterizado o alegado “desvio de finalidade” a ensejar a nulidade da decisão, DEIXO DE ACATAR A PRELIMINAR DE MÉRITO invocada.

No que tange aos pressupostos de admissibilidade da peça aclaratória, efetivamente não se contesta a legitimidade da parte e a sua tempestividade. Contudo, o instrumento processual utilizado não é cabível nos processos de Consulta, a teor do que dispõe o Art. 74, § 2º da Lei Complementar nº 113/05[1] e Art. 315, parágrafo único do Regimento Interno[2]. Saliente-se que a Seção V – Dos Recursos, art. 65, estabelece em seu item IV – Embargos de Declaração como recurso, e como tal foi tratado pelo embargante ao defender seu “interesse recursal”. Como agravante, registre-se os efeitos infringentes ora pretendidos que, por si só, revelam a intenção do Recorrente na modificação da decisão proferida, em total descompasso com os comandos citados. Por fim, o requerimento do “parquet” para a oitiva do consultante igualmente se mostra descabido em face do disposto no Art. 483, parágrafo único do RJI[3].

Do exposto, com fulcro no art. 477 do RITCEPR, DEIXO DE ADMITIR os presentes embargos de declaração, ante a ausência dos requisitos de sua admissibilidade.

Curitiba, 1 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 74.

§2º Não cabe recurso em processo de consulta.

2. Art. 315.

Parágrafo único. Não cabe recurso em processo de consulta, conforme o disposto no art. 74 § 2º da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Art. 483

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravado e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contra-razões.

**PROCESSO Nº: 193554/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO: VALENTIN DARCIN, ELIZABETH STIPP CAMILO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1442/13**

1. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 517147/13 e 536257/13 (Peças n.ºs 28 a 31 e 33 a 34);

2. Adicionalmente, tendo em vista que a resposta encaminhada pelo ex-Prefeito está incompleta e que a justificativa apresentada é a falta de acesso aos documentos que se encontram em poder da Prefeitura, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. ELIZABETH STIPP CAMILO (CPF n.º 640.968.749-49), atual Prefeita, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1992/13 (Peça n.º 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na imputação de multa, conforme previsto na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 562388/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1454/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. VALTER PEREIRA DA ROCHA (CPF n.º 209.098.109-15), como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (CNPJ n.º 76.381.854/0001-27), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 16864/13



(Peça n.º 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 5 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 176013/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: SERGIO LUIS KOTESKI HALILA, PEDRO GADENS ANDRADE HALILA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1462/13**

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da procuradora como representante do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 525271/13 (Peça n.º 17);

2. Adicionalmente, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 532375/13 (Peças n.ºs 19 e 20), de modo que, em virtude da apresentação de resposta, deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo contido à Peça 17;

3. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para nova análise, atentando para o fato de que a procuradora constituída pelo interessado ocupava o cargo de Controlador Interno do órgão durante a sua gestão. Curitiba, 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 207678/11**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1466/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres n.ºs 6971/13 e 11849/13 (Peças n.ºs 18 e 20), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA (CNPJ n.º 73.897.589/0001-46), na pessoa de seu representante legal;  
- Sr. CARLOS ALBERTO PÉRICO (CPF n.º 600.806.129-20), no cargo de Diretor e gestor das contas no período analisado;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 208640/11**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: ADELMO SOARES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1469/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. CLAUDINEI DA SILVA (CPF n.º 797.919.309-10), como

interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres n.ºs 3634/13 e 11828/13 (Peças n.ºs 18 e 20), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA (CNPJ n.º 97.486.294/0001-45), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ADELMO SOARES (CPF n.º 125.330.008-92), no cargo de ex-Diretor e gestor das contas no período analisado;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 348256/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: DIRCEU LUIZ MOCELIN, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1475/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 532502/13 (Peças n.ºs 22 e 23), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 222651/13**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1476/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 203/13 (Peça n.º 30), da Diretoria de Contas Estaduais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (CNPJ n.º 80.257.355/0001-08), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOÃO CARLOS GOMES (CPF n.º 338.677.719-87), no cargo de Reitor e gestor das contas no período analisado;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 218883/13**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1480/13**

I. Insurge-se o recorrente, por meio de recurso de agravo, em face da decisão já transitada em julgado e veiculada pelo Despacho n. 575/13 (peça 11), que rejeitou



liminarmente pedido de rescisão, proposto originariamente como “Pedido de Revisão da Prestação de Contas de Transferência com Antecipação Liminar de Tutela” e convertido em rescisório pelo Despacho n. 662/13 (fl. 02 peça 10), lavrado nos autos n. 468730/11.

II. Alega o recorrente nulidade da intimação, sob o argumento de que não houve intimação do agravante para a interposição do recurso.

III. No entanto, tal raciocínio não procede. O art. 383, II do RITCEPR admite a realização de intimação por meio da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, como de fato ocorreu, consoante a certidão acostada em fls. 12, a qual testifica que o despacho vergastado foi disponibilizado no DETC n. 631, do dia 02/05/2013, considerando-se como publicado no dia 03/05/2013, e tendo transitado em julgado no dia 16/05/2013. Ademais, §4º do art. 386 do RITCEPR apregoa que “os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas”. Destarte, cabia ao recorrente o acompanhamento do periódico a fim de vislumbrar a eventual prolação de decisão no processo em que figura como procurador e, em não o fazendo, arcam os interessados com as consequências de sua desídia.

IV. Ademais, o §3º do art. 383 do RITCEPR[1] prescreve que a intimação exclusiva na figura do procurador somente se efetivará se do instrumento de mandato contar expressamente poderes específicos para receber intimações, o que não é o caso dos autos, na medida em que a procuração que instrui o feito (peça 4) contem apenas poderes gerais de representação junto a esta Casa.

V. Assim, a presente irresignação do agravante é manifestamente intempestiva, por esse motivo deixo de admitir o presente recurso, pela ausência de pressuposto recursal objetivo – tempestividade.

VI. Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 383, § 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador.*

**PROCESSO Nº: 383332/10**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, HAMILTON DOS SANTOS OLIVEIRA, MIGUEL KFOURI NETO, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1481/13**

I. Em que pese o opinativo constante do Parecer n.º 15747/13-DICAP (Peça 35), entendo desnecessária nova comunicação à origem neste momento para os fins sugeridos, em virtude da aplicação da Súmula n.º 05 na situação em apreço. Face ao exposto, determino os seguintes encaminhamentos:

a. à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o desentranhamento das peças n.ºs 33 e 34 e atuação das mesmas como processo de admissão de pessoal (concurso público n.º 03/90), para a finalidade de regularização dos admitidos;

b. à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para emitir análise de mérito.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 643486/11**

**ORIGEM: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, LUCIANO MERHY, SONIA MARIA RABELO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1483/13**

I. Tendo em vista a Informação n. 13203/12- DP (peça n. 40), que esclarece que as intimações da Sociedade Beneficente Hospitalar e de Sra. Sonia Maria Rabelo, gestora à época da entidade, acerca do contido na Instrução n. 4310/12-DAT (peça 27), foram infrutíferas, determino a citação por edital da referida sociedade e de sua gestora.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 193259/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1486/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal e gestor responsável no período analisado, Sr. CLÁUDIO GOLEMBA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto

ao contido no item 2 do Parecer Ministerial n.º 11228/13 (Peça n.º 44), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 131958/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1487/13**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 7336/13 (Peça n.º 32), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no item 2 do Parecer Ministerial n.º 7336/13 (Peça n.º 32), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. JAIME LUÍS BASSO;

- JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ex-Prefeito e gestor responsável no período analisado.

b) Expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná para que o órgão disponibilize a este Tribunal de Contas cópia do contrato social da empresa “Prestaceu, Obras, Terraplanagem e Serviços Ltda.”, bem como eventuais alterações do mesmo nos últimos dez anos.

III. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 292863/05**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1488/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 542419/13 (Peça n.º 190);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 326537/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, SANDRA APARECIDA DANIEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1489/13**

I. Em que pese à distribuição do presente expediente a este Relator, com fulcro no Art. 333, V, do Regimento Interno, observa-se que a hipótese dos autos comporta a aplicação do Art. 342, § 2º da norma regimental[1];

II. Solicito, pois, nova remessa à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos autos sob comento.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.*

*§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que tiveram como Relator o titular anterior da vaga.*

**PROCESSO Nº: 168319/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO: VILSON SCHWANTES, CLECI MARIA RAMBO LOFFI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1490/13**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 11136/13



(Peça n.º 56), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no item 2 do Parecer Ministerial n.º 11136/13 (Peça n.º 56), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE MERCEDES, na pessoa de sua atual representante legal, Sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, atual Prefeita;

- Sr. VILSON SCHWANTES, no cargo de ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Curitiba, 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 139246/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ADMIR STRECHAR, JOAO CARLOS GONCALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1491/13**

I. Em que pese à distribuição do presente expediente a este Relator, com fulcro no Art. 333, V, do Regimento Interno, observa-se que a hipótese dos autos comporta a aplicação do Art. 342, § 2º da norma regimental[1];

II. Solicito, pois, nova remessa à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos autos sob comentário.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.  
§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que tiverem como Relator o titular anterior da vaga.*

**PROCESSO Nº: 161470/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE APARECIDO MANDOTTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1492/13**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 9450/13 (Peça n.º 38), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 9450/13 (Peça n.º 38), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOSE APARECIDO MANDOTTI, ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Curitiba, 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169480/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1493/13**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 9948/13 (Peça n.º 88), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 9948/13 (Peça n.º 88), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAK, ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Curitiba, 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 164074/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAU**

**INTERESSADO: MARTINHO LUCAS DE GODOY, FLAVIO APARECIDO BRANDAO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1494/13**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 11435/13 (Peça n.º 35), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 11435/13 (Peça n.º 35), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Município de IGUAU, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. MARTINHO LUCAS DE GODOY, no cargo de ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado.

III. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Curitiba, 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 186212/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1495/13**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 9935/13 (Peça n.º 17), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 9935/13 (Peça n.º 17), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Curitiba, 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 396524/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1496/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 541048/13 (Peça n.º 8), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 170635/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAU**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI, JOSE ARLINDO SEHN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1497/13**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 210/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 20), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 195794/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO, JOÃO FERREIRA LEITE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1498/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 541315/13 (Peça n.º 23),



defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 132482/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, LUIZ ANTONIO CALIXTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1499/13**

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 15279/13 – DP (Peça n.º 19), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211285/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ**

**INTERESSADO: JOÃO DOS SANTOS LAURINDO, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1500/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno e considerando a Informação n.º 16225/13 – DP (Peça n.º 23), admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 541749/13 (Peça n.º 22);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 526200/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1501/13**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 789069/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIO YOSHIO TOOKUNI, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, CLEVER UBIATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, EDEMAR MEISSNER, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, SERGIO PÓVOA PIRES, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CELSO JACOMEL JUNIOR, ADHEMAR RODRIGUES ALVES**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1502/13**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 513877/13 (Peça n.º 53), 541552/13 (Peça n.º 69), 541560/13 (Peça n.º 71), 541595/13 (Peça n.º 73) e 541633/13 (Peça n.º 75), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 8 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 390891/00**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A, PAULO JANINO JUNIOR**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

**DESPACHO: 1508/13**

I. Acolho o sugerido pelo Despacho n.º 15/12 – 4 ICE (Peça n.º 5), autorizando a Diretoria de Protocolo realizar a unificação dos autos, para o efetivo cumprimento do Acórdão n.º 1697/12, bem como a inclusão do Sr. EUGÊNIO LIBRELOTO STEFANELLO como interessado;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 69851/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: IVENS SIMÃO, CLOVIS BERNINI JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1511/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 524054/13 e 527029/13 (Peças n.ºs 98 a 101);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 382829/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: RINEU MENONCINI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1513/13**

I. Considerando o Despacho n.º 391/13 – SMPJTC (Peça n.º 18) e nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 519875/13 (Peças n.ºs 15, 16 e 17);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 15050/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1516/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 2339/13 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 508305/10, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 199218/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ**

**INTERESSADO: VALDECIR DE MARCO, ANGELA KELLY TOPAN KAXILE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1519/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 547283/13 (Peça n.º 29);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 494813/13**

**ORIGEM: JULIO COELHO SABARÁ**

**INTERESSADO: JULIO COELHO SABARÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 65/13**

À Diretoria Geral para fins de emitir a certidão requerida (peça 2, item 3).

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o interessado de que as informações solicitadas estão disponíveis.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

RELATOR

**PROCESSO Nº: 544500/13**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 66/13**

Trata-se de requisição do Ministério Público do Estado do Paraná de cópia da decisão final do processo 56.419-1/09, e a respectiva certidão débito, haja vista que, segundo o requisitante, não foi possível ter acesso aos dados ao e-contas por meio dos dados fornecidos.

De fato, o requisitante já havia solicitado cópias por intermédio do processo 53.887-



2/12, cujo atendimento foi certificado pela Certidão nº 58, peça 5 daqueles autos. As informações requisitadas tratam do relatório de inspeção, realizada no Município de Cafezal do Sul, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2009, cujo processo ainda tramita neste Tribunal sem decisão final. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para, com urgência, informar o estágio em que se encontra o processo 56.419-1/09. Depois, voltem. É o despacho. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2013. CONSELHEIRO FABIO CAMARGO RELATOR

**PROCESSO Nº: 262350/11**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**  
**DESPACHO: 67/13**

Acolho a proposta de intimação da Fundação Araucária, CNPJ 03.579.617/0001-00, e a citação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, CNPJ 77.046.951/0001-26, para que atendam o requerido pela Diretoria de Análise de Transferências nos termos da Instrução nº 1480/13 (peça 16). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. É o despacho. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2013. CONSELHEIRO FABIO CAMARGO RELATOR

**PROCESSO Nº: 72375/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 69/13**

À Diretoria de Análise de Transferências para manifestação quanto ao eventual cumprimento da decisão contida no Acórdão 239/12 – Primeira Câmara, qual seja, a comprovação, mediante documentos, da regular movimentação com o cheque nº 850006, no valor de R\$ 20.000,00, na conta corrente do Município. Depois, voltem. É o despacho. Publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2013. CONSELHEIRO FABIO CAMARGO RELATOR

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 28875/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**  
**PROCURADOR: MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI E LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 3554/13**

I. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os procuradores indicados no instrumento de mandato acostado à peça nº 46.  
II. Após, voltem conclusos.  
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 9947/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANTONIA DA SILVA**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3589/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 287547/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**  
**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3622/13**

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 237526/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 338714/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLAVIR ALVES**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3636/13**

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 24, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 74124/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: TELMA LIS MARANHÃO PINTO STARON**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3637/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 17193/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*



**PROCESSO Nº: 115723/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3638/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas para as admissões, nos moldes do artigo 22, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em conta que essas foram realizadas em período de extrapolação do limite com despesas de pessoal, conforme apontado no Parecer n.º 17319/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 359606/13**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3639/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 263242/13, relativos à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 25752/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, HUGO STANKIEWICZ, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 3640/13**

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 31, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 427063/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3643/13**

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 428623/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 27291/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**

**PROCURADOR: MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3644/13**

I. Retornam os presentes autos para análise dos petições de peças nos 83, 85 e 87.

II. Os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, em petição conjunta, comunicaram a revogação de procuração anterior e outorga de poderes a novos procuradores. Em razão desse fato, requereram, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, a reabertura de prazo para manifestação.

Muito embora os princípios constitucionais invocados não tenham o alcance pretendido, tampouco a faculdade da parte de substituir seu procurador importe em reabertura do prazo para apresentação de defesa, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

III. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Com a inclusão do nome dos procuradores na atuação, o acesso aos autos se dá na forma do artigo 359-A, do Regimento Interno, conforme indicações contidas no ofício citatório.

IV. O Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo, não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 25/02/2013, conforme se infere no AR de peça nº 55, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, levando em conta as razões declinadas no tópico anterior, referentes à verdade material, formalismo moderado e adequada instrução do processo, concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, salientando, contudo, a sua improrrogabilidade.

No mesmo prazo, face à constatação de vício na representação, esta deverá ser regularizada, mediante juntada de procuração outorgando poderes aos patronos subscritores da petição de peça nº 87.

V. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 22834/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, TV IDEPENDENCIA LTDA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**

**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, FELIPE DE SA, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, THIAGO LIMA BREUS E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3645/13**

VI. Retornam os presentes autos para análise do petição de peça no 72.

VII. O Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo, não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 07/02/2013, conforme se infere no AR de peça nº 29, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

VIII. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*



**PROCESSO Nº: 427101/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**  
**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3646/13**

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 427063/12, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 492259/11**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3647/13**

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 46515-0/10, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 504947/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: JOSE NUNES SIQUEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3649/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 502506/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TEREZA BANACH DE GOES**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3650/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 17190/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 19833/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JAIME LUÍS BASSO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, RAFAEL BOGO**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREZINTO DI BACCO E ISRAEL BOGO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 3651/13**

1. Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para defesa formulado pelo INDIBESC – Instituto de desenvolvimento e integração do bem estar social e cidadania, por intermédio de seu advogado Israel Bogo.

No entanto, carecem os autos do instrumento de Procuração, autorizando o subscritor do pedido de peça 55 a representar os interesses da entidade no feito.

2. Assim, nos moldes do artigo 37, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de defesa e documentos, pelo período de 15 (quinze) dias, contido na peça nº 55, sem prejuízo da concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que o Senhor Procurador Israel Bogo regularize o feito, juntando instrumento de Procuração, sob pena de o ato praticado ser havido como inexistente.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 562201/06**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3652/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Tribunal de Justiça, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8464/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, reiterado pelo Parecer Ministerial nº 16798/12.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 37980/13**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, MARIA DE LOURDES DA SILVA GALHEGA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3653/13**

I. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá, em que pese intempestiva.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 28875/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**  
**PROCURADOR: MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 3654/13**

I. Retornam os presentes autos para análise dos petições de peças nos 49 e 51.



II. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Com a inclusão do nome dos procuradores na autuação, o acesso aos autos se dá na forma do artigo 359-A, do Regimento Interno, conforme indicações contidas no ofício citatório.

III. O Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo, não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 28/02/2013, conforme se infere no AR de peça nº 28, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

No mesmo prazo, face à constatação de vício na representação, esta deverá ser regularizada, mediante juntada de procuração outorgando poderes aos patronos subscritores da petição de peça nº 51.

IV. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 28360/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**  
**PROCURADOR: MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS E OUTROS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3655/13**

I. Retornam os presentes autos para análise dos petítórios de peças nos 61, 63 e 65.

II. Os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, em petição conjunta, comunicaram a revogação de procuração anterior e outorga de poderes a novos procuradores. Em razão desse fato, requereram, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, a reabertura de prazo para manifestação.

Muito embora os princípios constitucionais invocados não tenham o alcance pretendido, tampouco a faculdade da parte de substituir seu procurador importe em reabertura do prazo para apresentação de defesa, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

IV. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Com a inclusão do nome dos procuradores na autuação, o acesso aos autos se dá na forma do artigo 359-A, do Regimento Interno, conforme indicações contidas no ofício citatório.

V. O Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo, não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 04/03/2013, conforme se infere no AR de peça nº 34, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, levando em conta as razões declinadas no tópico anterior, referentes à verdade material, formalismo moderado e adequada instrução do processo, concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, salientando, contudo, a sua improrrogabilidade.

No mesmo prazo, face à constatação de vício na representação, esta deverá ser regularizada, mediante juntada de procuração outorgando poderes aos patronos subscritores da petição de peça nº 65.

VI. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 30357/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, JE PUBLICAÇÕES LTDA DE CURITIBA, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**  
**PROCURADOR: ROBERVAL KUGLER MENDES, GABRIELLA ZICARELLI**

**RODRIGUES MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3657/13**

I. Retornam os presentes autos para análise dos petítórios de peças nos 103 e 105.

II. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Com a inclusão do nome dos procuradores na autuação, o acesso aos autos se dá na forma do artigo 359-A, do Regimento Interno, conforme indicações contidas no ofício citatório.

III. O Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo, não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 28/02/2013, conforme se infere no AR de peça nº 68, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

No mesmo prazo, face à constatação de vício na representação, esta deverá ser regularizada, mediante juntada de procuração outorgando poderes aos patronos subscritores da petição de peça nº 105.

IV. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 31566/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**

**PROCURADOR: MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3658/13**

I. Retornam os presentes autos para análise dos petítórios de peças nos 59 e 61.

II. O Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo, não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 28/02/2013, conforme se infere no AR de peça nº 39, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

No mesmo prazo, face à constatação de vício na representação, esta deverá ser regularizada, mediante juntada de procuração outorgando poderes aos patronos subscritores da petição de peça nº 61.

V. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 25930/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**  
**PROCURADOR: JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3660/13**

I. Retornam os presentes autos para análise dos petítórios de peças nos 66 e 68.

II. Defiro o pedido de vistas formulado pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.



Com a inclusão do nome dos procuradores na autuação, o acesso aos autos se dá na forma do artigo 359-A, do Regimento Interno, conforme indicações contidas no ofício citatório.

III. O Sr. João Cláudio Derosso pleiteou o deferimento do prazo derradeiro de 60 (sessenta dias) para a defesa apresentar suas razões.

Inobstante a alegação da complexidade e extensão do procedimento administrativo, não se pode olvidar que o interessado tomou ciência das irregularidades tratadas nos presentes em 22/02/2013, conforme se infere no AR de peça nº 46, motivo pelo qual não seria razoável a concessão do prazo requerido.

Por outro lado, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara administrativa e, sobretudo, a fim de evitar prejuízo à instrução do processo, concedo, em caráter excepcional e improrrogável, novo prazo, de 15 (quinze) dias, para apresentação de manifestação, a contar da data de publicação deste despacho.

No mesmo prazo, face à constatação de vício na representação, esta deverá ser regularizada, mediante juntada de procuração outorgando poderes aos patronos subscritores da petição de peça nº 68.

IV. Após publicação, mediante certificação nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.  
Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 170681/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO: MILTON KAER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4643/13**

Por intermédio da petição n.º 555529/13, o Município de Capanema, por sua representante legal, senhora Lindamir Maria de Lara Denardin, junta justificativas e documentos relativos ao cumprimento do Acórdão n.º 129/12 – Primeira Câmara.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

**PROCESSO Nº: 229763/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4644/13**

Considerando que o Parecer Ministerial n.º 4939/13 acompanha a Instrução n.º 1021/13, na qual a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas em razão de que o tomador de recursos não recolheu saldo remanescente no valor de R\$ 1.152,24 (mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Zaki Akel Sobrinho, a fim de, em querendo, providencie o recolhimento do saldo remanescente apurado na mencionada instrução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 251936/11**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA, LUIS ROGERIO GIMENEZ,**

**VANDA PEDROSO BRAMBILA**

**DESPACHO 4350/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do

Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 29 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**PROCESSO Nº 21743/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, IONE TEREZINHA BOMBANA**

**DESPACHO 4948/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2840/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 349/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 286489/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: EDI IZABEL RAMOS DA CRUZ**

**DESPACHO 4951/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1815/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11626/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 320016/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: GEORGINA MORAES BRITO**

**DESPACHO 4952/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3035/13 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11660/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 361669/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, SILVIO SABADIN**

**DESPACHO 4953/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3013/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11590/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 360545/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ADEMIR MULON, IZABEL DA MATA GENARO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, AILTON BUSO DE ARAUJO, MARCOS CESAR CORREIA**

**DESPACHO 4954/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2832/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11582/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 158871/11**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, LUCAS PEREIRA DA SILVA, NEUZA RODRIGUES BARBOSA**

**DESPACHO 4955/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3017/13 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11592/13 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 88562/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES POLINARSKI KAROLUS**

**DESPACHO 4956/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2843/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11584/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 344098/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, VALFRIDO EDUARDO PRADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, ANTONIO BARBOSA DE LIMA, JOAO ERNANI RIBAS**

**DESPACHO 4957/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2855/13 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11591/13 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 251936/11**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA, LUIS ROGERIO GIMENEZ, VANDA PEDROSO BRAMBILA**

**DESPACHO 4958/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2889/13 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11581/13 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 226826/11**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ANTONIO MARCOTTI**

**DESPACHO 4999/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3049/13 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11725/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 189360/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, EUCLIDES PEREIRA DA SILVA**

**DESPACHO 5005/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3034/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11670/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 29574/11**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ELIETE MARQUES DA SILVA**

**DESPACHO 5007/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3041/13 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11669/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 74531/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO PINTO DE CARVALHO**

**DESPACHO 5008/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2955/13 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11663/13 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 281661/09**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SUELI ROSÁ SANEGAGLIA**

**DESPACHO 5009/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 12192/13 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11714/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 635513/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS**

**DESPACHO 5010/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2867/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11840/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2013. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 506543/11**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, MARCOS CESAR CORREIA, MARIA ANTONIA DA CRUZ**  
**DESPACHO 5011/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3242/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11861/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2013. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 704198/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, LUCIANA SGARBI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA**  
**DESPACHO 5012/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as

manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3004/13 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11778/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2013. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 676143/10**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MARIA MITIKO YAEGASHI GUENTA**  
**DESPACHO 5013/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3029/13 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11781/13 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2013. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 259437/10**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ETELVINA ANDRADE WILSEK, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO**  
**DESPACHO 5014/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2830/13 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público



(Parecer nº 11694/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2013. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 352554/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: MARCIA DE LOURDES AMORIM CUBAS, CLARICE MARIA ABRAHÃO DE AZEVEDO**

**DESPACHO 5029/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3078/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11750/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

Curitiba, 9 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 405232/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ILGA TEREZA RAMP**

**DESPACHO 5031/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2922/13 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11751/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 599193/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: IRLANDIA CARFI DOS SANTOS**

**DESPACHO 5032/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3003/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11752/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

Curitiba, 9 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

Curitiba, 9 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

Curitiba, 9 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

Curitiba, 9 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

Curitiba, 9 de agosto de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 306463/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, EMANUEL KLOSTER COUTO, ANDRESSA KLOSTER COUTO, IVONE DE FATIMA KLOSTER**

**DESPACHO 5033/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3076/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11754/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 38365/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARIA ODETE MONTEIRO COSTA

DESPACHO 5034/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2881/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11755/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 43020/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, ANDERSON TUROZI, GERALDO MARQUES MONTEIRO, CLEUZA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, HEVERSON JOSE TUROZI

DESPACHO 5035/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3006/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11756/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 557873/11

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, EVI MARIA RAMPAZZO PELOSI

DESPACHO 5037/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3020/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11757/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 306737/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: GENI TRENTIN CARDOSO

DESPACHO 5039/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2930/13 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11758/13 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 28050/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSAO**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINOR FERREIRA DE MELO, NADIR TERESINHA CORDEIRO DE MELO**

**DESPACHO 5040/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3094/13 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11759/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 617469/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: HELENA FERRONATO BARP**

**DESPACHO 5041/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2898/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11760/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 566532/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA, NILSON APARECIDO MARTINS, FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, LUZIA MENEGHETTI**

**DESPACHO 5043/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2884/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11769/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 658815/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JANE MARIA MULLER**

**DESPACHO 5044/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2992/13 - peça processual nº 010) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11774/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 706964/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, DIRCE JESUINA DE ANGELIS

DESPACHO 5045/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2988/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11777/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 375783/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, LURDES PADILHA DE LORENA

DESPACHO 5046/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3024/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11833/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 186156/04

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

DESPACHO 5047/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 924/13 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Informação nº 11889/13 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 351639/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: LINDAMIR VAZ FLORIANO

DESPACHO 5048/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2707/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11862/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 160632/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: REGINA MANTOVANI ATHANASIO**

**DESPACHO 5049/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2486/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11864/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 691045/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, ADEMAR ANTONIO DE LIMA, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**DESPACHO 5050/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2566/13 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11865/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 487760/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, VITAL EPIFANIO VIEIRA**

**DESPACHO 5051/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2521/13 - peça processual nº 012) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11866/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 482502/96**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DOS ANJOS, JOAO INACIO ROOS, LEVI VARELA DA SILVA, LUCIMARA FARAGO**

**DESPACHO 5052/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2502/13 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11867/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº



24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 320938/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: IVONE ZEM**

**DESPACHO 5077/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2912/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11804/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 406174/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARCELINO PEDRO DE CARVALHO**

**DESPACHO 5078/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2990/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11771/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 99828/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JUAREZ DIAS**

**DESPACHO 5079/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2924/13 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11762/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 357548/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MAURO SERGIO DE ALMEIDA**

**DESPACHO 5080/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2926/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11763/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 576103/11**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, INEZA ESPERIDIÃO DA SILVA**  
**DESPACHO 5081/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2968/13 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11801/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 285067/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: APARECIDA DE LACERDA RIBEIRO**

**DESPACHO 5082/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2908/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11802/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 423850/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, SEBASTIÃO JANUARIO**  
**DESPACHO 5083/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2923/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11761/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 715492/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSEMERI DE TOLEDO ZAMBON**

**DESPACHO 5084/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2874/13 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11766/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 87030/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: FRANCISCO GALDINO**  
**DESPACHO 5085/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2876/13 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11768/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 210672/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLEONICE DE BASTOS MORAES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO**  
**DESPACHO 5086/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3128/13 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11896/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 177797/05**  
**ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI**  
**DESPACHO 5087/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 922/13 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11887/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 679979/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAPRERA**  
**DESPACHO 5088/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2916/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 366/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 625526/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: MARIA DA PENHA CORREA**  
**DESPACHO 5089/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3089/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 360/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 570853/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: RAFAEL PEREIRA**

**DESPACHO 5090/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3099/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 359/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 641858/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: FERNANDA DA SILVA SANTOS**

**DESPACHO 5091/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3091/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 362/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 646590/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: LEONORA JORGE DA SILVA TEODORO**

**DESPACHO 5092/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3092/13 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 363/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 740139/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: JOAO ZOCATELLI**

**DESPACHO 5093/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3093/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 364/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 290370/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SONIA MARIA STADLER FOGAÇA, LUCAS GABRIEL RIBEIRO FOGAÇA

DESPACHO 5094/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3097/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 354/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 478272/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ALICE FRANCISCA NERES

DESPACHO 5095/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3096/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 356/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 525793/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: BENONE FAGUNDES GOUVEIA

DESPACHO 5096/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3087/13 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 357/13 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 525815/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JANETE APARECIDA KARNOSKI POCZENEK, ANTONIO AUGUSTO KARNOSKI POCZENEK, HENRIQUE AUGUSTO KARNOSKI POCZENEK

DESPACHO 5097/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3088/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 358/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



**Resolução nº 24/2010**

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 859427/12**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARIA INÊS FERREIRA DA SILVA, NELSON RIBAS DA SILVA, VITOR HUGO RIBAS DA SILVA**

**DESPACHO 5098/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3085/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 365/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 443070/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: SARA ISABEL LAURIANO LEME, ARLETE ALBERTI SILVA**

**DESPACHO 5099/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3100/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 355/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

**Resolução nº 24/2010**

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 626166/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: IRENE SILVA DO NASCIMENTO**

**DESPACHO 5100/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3090/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 361/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 45162/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, FIRMINO CATITAS DE SOUSA**

**DESPACHO 5101/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3124/13 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 367/13 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº



24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 326960/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
INTERESSADO: HAYDEE DA COSTA  
DESPACHO 5102/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3122/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 368/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 377271/11

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOAO FELIX DA SILVA  
DESPACHO 5103/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3038/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11907/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 299165/11

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIA MATUSZEWSKI PAVIN  
DESPACHO 5104/13

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3028/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11920/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 187158/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
INTERESSADO: MARIA IRENA CARNEIRO  
DESPACHO 5105/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2956/13 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11911/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 96883/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: IVONETE DE JESUS FERREIRA CARDOSO BOARON**  
**DESPACHO 5106/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3042/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11910/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 41466/95**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MANOELA FERNANDES FREDERICO COLOGNEZI**

**DESPACHO 5107/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2506/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11863/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 49481/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, ESMAIL JOSÉ BRODOWSKI**

**DESPACHO 5110/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 398253/13 (peças processuais nº 016 e 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 570558/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIA ELISA CORREIA MOREIRA (CPF: 031.969.499-23)**

**EDITAL Nº 171/13**

Em cumprimento ao Despacho nº 1626/13, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARCIA ELISA CORREIA MOREIRA (CPF: 031.969.499-23), Mãe da Sra. Thayna Moreira Campos (RG: 12.753.645-7), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 7 de agosto de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

**RESOLUÇÃO Nº 38/2013**

Altera as Resoluções nºs. 1 e 2 de 2006 e 24 de 2010, que tratam do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos arts. 5º, XIII, e 188 a 191, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º ...

...

III – julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro e os de prestação e tomada de contas das transferências voluntárias referidas no art. 227;"

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os seguintes dispositivos:

"Art. 10. ...

...

XIV – julgar os processos de prestação e tomada de contas das transferências voluntárias estaduais e municipais referidas no art. 227."

"Art. 51-A. ...

...

§ 4º No caso de necessidade de serviço devidamente comprovada, mediante



proposta do Presidente, os Conselheiros, juntamente com os Auditores, poderão ser incluídos na distribuição dos processos de que tratam o inciso I e o § 1º, adotando-se, em relação a esses processos, sistema próprio de compensação conjunta entre Conselheiros e Auditores.

§ 5º Na distribuição dos processos de Admissão de Pessoal de que trata o parágrafo anterior, deverá ser observada a prevenção prevista no art. 346, II, não se aplicando a quebra de que trata o art. 8º da Resolução nº 24/2010.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de julho de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 429570/13**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2804/13**

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público solicita informações sobre licitações, participantes e vencedores dos certames cujos objetos referem-se à contratação de serviço de coleta e transporte de resíduos vegetais e entulhos no período de 2000 a 2012 no Município de Curitiba.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que os dados que possui, relativos a licitações, são a partir do exercício de 2002, pelo que o Requerente deverá solicitar informações referentes aos exercícios de 2000 e 2001 diretamente ao Município. Aduziu também que esta Corte não possui cópias dos processos licitatórios promovidos pelo Município de Curitiba, mas apenas dados resumidos eletronicamente. Ainda, quanto ao fornecimento da relação dos participantes dos certames, afirmou que isto passou a ser captado em 2005. Anexou, ao final, todas as informações extraídas do banco de dados deste Tribunal.

III. Comunique-se o interessado.

IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópias, e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 485733/13**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2961/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Ministério Público Federal, através do qual, visando instruir inquérito civil público, solicita cópia de relatório mencionado em reportagem do portal G1, datada de 04/07/2013, anexada àquela peça, em que se noticia que concessionárias de rodovias remuneradas por pedágio no Paraná (Ecoataratas S/A e Viapar S/A) investiram menos do que o previsto em contrato. Pede ademais, que se encaminhe cópias dos papéis de trabalho que embasaram o mencionado relatório, bem como outras informações que julgar pertinentes.

II- No que toca à fiscalização atinente ao contrato com a empresa ECOCATARATAS S/A., informa-se que os Relatórios inicial e Conclusivo se encontram no site: <http://www1.tce.pr.gov.br/>, acessando-se sucessivamente as guias: Cidadão/Controle externo/Auditorias/Auditorias Especiais/Contratos de Concessão rodoviária. Informa-se ainda que o relatório sobre concessão rodoviária em questão (processo nº 39864-3/11) está em fase de instrução processual e ainda não foi julgado pelo Pleno deste Tribunal.

Já com relação ao contrato com a empresa VIAPAR S/A, informa-se que o Relatório Preliminar de Auditoria encontra-se em fase de elaboração, não tendo ainda sido designado relator para o processo, nem tampouco a matéria sido apreciada pelo Tribunal Pleno desta Corte, não havendo maiores informações a serem fornecidas.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 361538/13**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3113/13**

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhão solicita informações sobre procedimentos nesta Corte que envolvam a apuração de possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos de saúde pelo Município de Pinhão, no período de 2009-2012, com disponibilização de cópias de decisões e pareceres técnicos.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que as prestações de contas municipais são avaliadas de forma macro, razão pela qual a análise da aplicação dos recursos de saúde não contempla pormenorizadamente as aquisições supracitadas. Informou, ainda, que, em consulta aos processos de Denúncia e Representação do Município, protocolizados após 01/01/2009, constatou que as questões de mérito de tais expedientes não envolvem o objeto requerido.

III. Comunique-se o interessado.

IV. À Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 8614/13**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3129/13**

I- Trata-se de expediente oriundo do Município de Mariluz, em resposta a ofício encaminhado pela Diretoria de Análise de Transferências, que comunicava a inconsistência/ausência de dados no Sistema Integrado de Transferências-SIT.

O Município esclarece em síntese que procedeu à correção do empenho 5070 informando que os de nºs. 493, 878 e 4754 tratam de contratação de serviços de saúde, acostando cópias de comprovantes de despesas.

II- Encaminhado feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 431/13 (peça nº 5) assevera que procedimentos de fiscalização tendo como escopo dados conflitantes ou não registrados no SIT serão adotados em sede de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por rito próprio, pelo que opina pelo arquivamento do feito, sem a análise de mérito.

III- Acompanhando o opinativo da Unidade Técnica, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 416006/13**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3136/13**

I- Trata-se de expediente encaminhado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA, através do qual comunica a esta Corte a realização da adequação do Termo de Referência e do Edital da Concorrência nº 010/2012-APPA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de limpeza e higienização, com fornecimento de materiais e manutenção e conservação das suas edificações, a fim de atender os questionamentos da 2ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado.

II- Encaminhado o feito à 2ª Inspeção de Controle Externo esta em Informação nº 8/13 assevera que, ao compulsar o contido no Ofício nº 186/2013 – APPA (peça 2), verifica-se que foram tomadas medidas no intuito de sanar a discrepância inicialmente apontada, resultando na redução do valor global do objeto licitado, de R\$ 8.039.100,87 para R\$ 7.906.289,04, permitindo a economia de R\$ 132.811,83 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e onze reais e oitenta e três centavos), com a diminuição de dois postos de trabalho, conforme atestado no Parecer Jurídico nº 103/2013 – APPA (fls. 98/102, da peça 2). Ao final sugere o encerramento do feito.

III- Acolhendo o posicionamento da 2ª Inspeção de Controle Externo, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

IV- Publique-se

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 422508/10**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLA GESIELE LAVANDOSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3149/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 503600/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3160/13**

I- Após a atuação do presente requerimento, o Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Luiz Carlos Jorge Hauly, apresenta petição à peça 5 solicitando o seu cancelamento.

II- Em decorrência, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 09 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 732105/12**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3165/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação e arquivo, salientando que o último ato relativo à cessão funcional do servidor acima epigrafado, Portaria 745/13, foi lavrado no processo nº 442643/13, ao qual autorizo, em caso de conveniência, o apensamento dos presentes autos.

Gabinete da Presidência, 09 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 533410/13**

**ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO**  
**INTERESSADO: CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3170/13**

I- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para retificação do cadastro da Entidade, nos termos da Informação nº 2320/13 (peça nº 20) da Diretoria de Contas Estaduais.

II- Após, oficie-se o requerente informando das providências adotadas.

III- Na sequência, novamente à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 529943/13**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3172/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal de Paranaguá através do qual solicita informações sobre eventuais auditorias realizadas junto ao Fundo de Previdência Social do Município de Paranaguá (PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA), entre os anos de 2.005 a 2012.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 966/13 (peça nº 5) assevera que, em consulta ao sistema de Trâmite desta Corte não identificou, para o período mencionado, procedimentos de fiscalização envolvendo o Fundo de Previdência Social do Município de Paranaguá. Outrossim esclarece-se que a Entidade não foi incluída na fiscalização a ser realizada no exercício de 2013, nos termos do contido no Processo nº 5840-9/13, aprovado através do Acórdão nº 404/2013 – Tribunal Pleno, que tratou do Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2013.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 442643/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3174/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro, autorizando desde já, se for o caso, o apensamento do processo 732105/12, por conexão de assunto.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 510800/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO GALDINO DE SOUZA**  
**INTERESSADO: JOÃO GALDINO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3178/13**

I- Trata-se de requerimento oriundo do Gabinete do Vereador Galdino, através do qual solicita as seguintes informações: a) se está em curso auditoria tratando da fiscalização das Concessões, gerenciamento e planejamento operacional do Transporte Coletivo na Cidade de Curitiba, em especial ao que se refere à Licitação 5/2009, visando a "Seleção de empresas ou consórcios de empresas para a outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo público urbano de passageiros, com ônibus, no Município de Curitiba"; b) detalhamentos acerca do trâmite da referida auditoria. Pede ainda que se disponibilizem cópias integrais de toda documentação referente à auditoria em curso, bem como se proceda à instauração de novo processo que aborde as questões supramencionadas, caso ainda não tenha sido estabelecido.

II- Encaminhado o feito à Corregedoria Geral desta Corte, esta em Despacho nº 953/13 assevera que, em consulta ao sistema de trâmites deste Tribunal de Contas (Centura), verificou-se não haver denúncia ou representação, inclusive aquela com fundamento na Lei nº 8.666/93 a respeito da matéria questionada.

III- Informa-se ainda, que por meio da Portaria nº 704/13 de 03/07/2013, da Presidência desta Corte, foi constituída Comissão de Auditoria junto à Urbanização de Curitiba S/A, tendo por objetivo elaborar "Auditoria junto à Urbanização de Curitiba S/A – URBS e junto ao Fundo de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, quanto à planilha utilizada, em relação ao custo por quilômetro, método empregado, reajustes e subsídios, bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações."

Conforme se depreende da Portaria supramencionada, os trabalhos de Auditoria em análise tiveram início somente no começo do mês de julho, sendo o fim das tarefas previsto para setembro do corrente ano, não se apresentando até a presente data, elementos suficientes à emissão de Parecer sobre a matéria.

Desta feita, considerando-se ainda estar-se em fase de levantamentos de dados e informações no âmbito da atuação da Comissão de Auditoria junto à Urbanização de Curitiba S/A, objetivando consolidar-se elementos para uma atuação futura, deixa-se, no presente momento de atender-se o pleito ora formulado.

IV- Comunique-se o solicitante.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 519891/13**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3179/13**

I- Trata-se de requerimento formulado pela Delegacia de Polícia Federal de Paranaguá através do qual solicita informações a respeito da existência de denúncias em face das empresas Catedral Construções Cíveis Ltda. e RAC Engenharia, que firmaram contratos com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), a partir do ano de 2006.

II- Encaminhado o feito ao Gabinete da Corregedoria Geral, esta em Despacho nº 954/13 informa que de acordo com o sistema de trâmites deste Tribunal de Contas – Centura, não há denúncia ou representação em que constem as partes supracitadas.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópias dos presentes autos e encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 545019/13**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3190/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação. Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 502138/13**

**ENTIDADE: MARILEY VILLEN CECCARELLI**  
**INTERESSADO: MARILEY VILLEN CECCARELLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**DESPACHO: 3192/13**

I- Trata-se de Recurso de Agravo[1] interposto por Mariley Villen Ceccarelli em face do Despacho nº 2993/13 da Presidência desta Corte, a qual, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebeu a petição por ela interposta nos autos nº 350605/13 como Recurso de Agravo.



II- Considerando-se a tempestividade do pedido, recebo o presente recurso.  
III- À Diretoria de Protocolo para desentranhamento da documentação constante à peça nº 5 e atuação como Recurso de Agravo.  
Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

*I. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.*

*§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.*

*§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.*

*§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.*

*§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.*

**PROCESSO Nº: 518615/13**

**ENTIDADE: ANDRIELI FERNANDES PICINATTO FRIGERI**  
**INTERESSADO: ANDRIELI FERNANDES PICINATTO FRIGERI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3193/13**

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual o interessado requer relação completa dos salários dos prefeitos do Estado do Paraná.

II. Conforme prevê o Decreto Estadual nº 7351/13, não serão atendidos pedidos de acesso à informação quando genéricos, desproporcionais ou desarrazoados ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Entende-se que o pedido em apreço se mostra desproporcional, exigindo demanda excessiva de serviço pelos funcionários desta Corte de Contas, sem motivação suficiente para tanto.

III. Ante o exposto, indefere-se o pedido.

IV. À Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 531328/13**

**ENTIDADE: VARA CRIMINAL TRIBUNAL DO JURI JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA**  
**INTERESSADO: VARA CRIMINAL TRIBUNAL DO JURI JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAL E DA FAZENDA PUBLICA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3195/13**

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual o Juiz de Direito Designado na Comarca de Curiúva solicita cópia integral do processo nº 137063/06.

II. A Diretoria de Protocolo informou que referidos autos encontram-se em remessa externa, motivo pelo qual não se mostra possível a disponibilização de cópia dos mesmos.

III. Tem-se que referido protocolado trata da Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Curiúva do exercício de 2005, a qual foi julgada regular pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 977/2007. Este pode ser acessado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), perfazendo-se o seguinte caminho: link "Serviços", após "Documentos Oficiais" e, em seguida, "Diário Eletrônico", tendo sido publicado no Diário Eletrônico nº 93, de 09/04/2007.

IV. Comunique-se o interessado.

V. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 516120/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 3196/13**

Trata-se de pedido de realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2010, para a prorrogação de contrato com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de processamento de dados, para a disponibilização de informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, por mais (12) doze meses, de 09/09/2013 a 08/09/2014.

A Diretoria de Licitações e Contratos (Ofício Interno nº 144/13 – peça 02) informa que a contratação em tela decorreu de processo de Dispensa de Licitação, visando à prestação de serviços técnicos de processamento de dados para disponibilização

do acesso à REDE SERPRO e utilização de informações dos cadastros residentes na base de dados da Secretaria da Receita Federal – RFB, cuja consulta é indispensável para o cadastro dos interessados nos processos que tramitam perante o TCE/PR.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 196/13 (peça 03), atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, consoante Formulário de Indicação de Recursos nº 58/2013.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, entendeu que o presente procedimento está em consonância com os requisitos legais, entendendo pela possibilidade de celebração do termo aditivo (Parecer nº 8312/13 – peça 05).

Encaminhados os autos à Controladoria Interna, esta afirmou que o processo se encontra em condições de ser apreciado pela autoridade competente (Informação nº 78/13 – peça 06).

Ante o exposto, autorizo a realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2010, para a prorrogação de contrato com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de processamento de dados, para a disponibilização de informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, por mais (12) doze meses, de 09/09/2013 a 08/09/2014.

Encaminhe-se à DLC para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 548634/13**

**ENTIDADE: TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**  
**INTERESSADO: TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3200/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela empresa TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ Nº 82.266.107/0001-40, através do qual solicita a expedição de Certidão desta Corte de Contas para fins de participar em licitações.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para manifestação.

III- Após, à Diretoria Geral para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, XIV do Regimento Interno.

IV- Na sequência à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 552933/13**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 3204/13**

Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para atuação e distribuição do processo ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do art. 286 do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 34780/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3206/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 34801/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3209/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 304356/13**

**ENTIDADE: CLAUDEMIR ZANCO**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR ZANCO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3211/13**

I- Trata-se de requerimento apresentado pelo Vereador de Pato Branco, Claudemir Zanco, questionando sobre a possibilidade das servidoras ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação Infantil serem enquadradas/incluídas no plano de carreira, cargos e salários do magistério municipal.



II- Conforme informado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à Peça nº 06, o requerente não é autoridade legítima para a propositura de Consulta, estando ausentes os requisitos previstos nos arts. 38 e 39 da Lei Orgânica desta Corte[1], pelo que deixo de conhecer do pedido formulado.

III- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima; (grifamos)

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; (grifamos)

V - ser formulada em tese. (grifamos)

§1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno; (grifamos)

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

**PROCESSO Nº: 529102/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3218/13**

I- Trata-se de requerimento formulado pelo servidor ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, matrícula nº 50.482-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico – I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DIFOP, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC 47/05 da Constituição Federal.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 218/13 (peça nº 6) manifesta-se pelo deferimento do pedido, fazendo-se antes necessária a prévia manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA, para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito, consoante cláusula 3º do Convênio entre esta Casa e aquele órgão.

No mesmo sentido opina a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em Parecer nº 17.372/13 (peça nº 7).

III- Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que se expeça ofício ao PARANAPREVIDÊNCIA, para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas.

IV- Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA.

V- Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 814/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 522198/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
EDUARDO SUPRINYAK FILHO	50.472-6	AC-I/10	05/08/2013	25%
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR	50.482-3	CT-I/11	02/08/2013	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 816/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 478176/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ FERNANDO BONTORIN, Matrícula nº 50.470-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 01 de junho de 2002, para ser usufruída a partir de 05 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 819/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 534250/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANTONIO CECCON PEREIRA, Matrícula nº 50.606-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 05 de agosto a 03 de outubro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 823/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 535982/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLEIDE DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.726-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de julho a 02 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 824/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 842/2013/PG-MPC e 843/2013/PG-MPC, respectivamente, de 26 de julho de 2013, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, resolve

EXONERAR

SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.514-0, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria, Símbolo 1-C, e MYKAELLA RIBEIRO MELLO, Matrícula nº 51.695-3, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria, Símbolo DAS-5, a partir de 02 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 825/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 842/2013/PG-MPC, de 26 de julho de 2013, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, resolve

NOMEAR

de acordo com inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA, portadora do C.P.F nº 043.987.689-39 e RG nº 8.897.051-9, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Procuradoria, Símbolo



DAS-5, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 02 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 826/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 843/2013/PG-MPC, de 26 de julho de 2013, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, resolve NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MYKAELLA RIBEIRO MELLO, portadora do C.P.F nº 060.898.359-43 e RG nº 9.572.228-8, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 02 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 827/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o contido no Processo nº 511459/13, resolve REVOGAR

a Portaria nº 475/13, desta Presidência, publicada no DETC nº 607, de 27 de março de 2013, que autorizou a cessão funcional de DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT, matrícula nº 50.674-5, ao Município de Mandrituba.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 828/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o contido no Ofício nº 053/13, de 26 de julho de 2013, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, matrícula nº 51.764-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de agosto de 2013, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 522/13, publicada no DETC nº 620, de 22 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 829/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve REVOGAR

a Portaria nº 90/13, publicada no DETC nº 562, de 18 de janeiro de 2013, que concedeu a CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SA, Matrícula nº 50.062-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a gratificação pelo exercício da Função de Gerente Administrativo da atual 7ª Inspeção de Controle Externo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 830/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 545465/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 03 de agosto de 2013 a 29 de janeiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 831/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 545066/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FLAVIO GOMIDE ROMULO, Matrícula nº 50.928-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 08 a 16 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 832/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 552828/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO, Matrícula nº 50.320-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 21 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 833/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 14/13-OIN-GCFC, de 12 de agosto de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES, portadora do C.P.F nº 628.574.799-72 e RG nº 4.488.964-1, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 12 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 834/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 15/13-OIN-GCFC, de 12 de agosto de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, portadora do C.P.F nº 060.237.699-85 e RG nº 8.459.296-0, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 12 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PORTARIA Nº 835/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 13/13-OIN-GCFC, de 12 de agosto de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, KARLOS EDUARDO ANTUNES KOHLBACH, portador do C.P.F nº 086.709.857-05 e RG nº 523.179-5, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Inspeção de Controle Externo, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 12 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Luiz Antonio de Oliveira Negrini ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmario Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Fabiola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

